

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE **Exercício** 2017

Controladoria-Geral da União - CGU Secretaria Federal de Controle Interno

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Unidade Examinada: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE

Município/UF: São Vicente/SP Ordem de Serviço: **201900158**

Missão

Promover o aperfeiçoamento e a transparência da Gestão Pública, a prevenção e o combate à corrupção, com participação social, por meio da avaliação e controle das políticas públicas e da qualidade do gasto.

Fiscalização em Entes Federativos - Ciclo: V06

A Fiscalização em Entes Federativos tem por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais executados de forma direta ou descentralizada aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Organizações da Sociedade Civil.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABBC - Associação Brasileira de Beneficência Comunitária

Aceni - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu

Censec - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do

Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CMSSV - Conselho Municipal de Saúde de São Vicente/SP

CPF - Cadastro de Pessoa Física

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Darf - Documento de Arrecadação Federal

GPS - Guia da Previdência Social

IRF - Imposto Retido na Fonte

ISS - Imposto Sobre Serviço

MAC - Média e Alta Complexidade

NF - Nota Fiscal

OS - Organização Social

RIF - Relatório de Inteligência Financeira

Sesasv - Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente

SUS - Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

SUMÁRIO
INTRODUÇÃO
RESULTADOS DOS EXAMES
Parte 1 – Gestor Federal
Não houve achados no âmbito desta parte do relatório.
Parte 2 – Gestor Local
1. Contrato de Gestão nº 01/2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC.
1.1 – Dados gerais da contratação da organização social ABBC. Ausência de transparência nidentificação dos destinatários de transferência em conta de movimentação de recurso federais.
1.2 - Ausência de estudo prévio à decisão de publicização dos serviços de saúde do municípi de São Vicente por meio de Contrato de Gestão com a organização social Associação Brasileir de Beneficência Comunitária - ABBS.
1.3 – Prazo para entrega de propostas exíguo, em relação ao processo de qualificação do organizações sociais para atuar na área de saúde.
1.4 - Descumprimento de normativo legal quanto à inclusão de documentos que deveriar constar inicialmente da proposta de qualificação.
1.5 - Ausência de divulgação nos meios de comunicação da região, quanto ao processo de seleção de organização social previamente qualificada - impossibilidade de se aferir se processo foi dotado de transparência, bem como se a entidade selecionada apresentou melhor proposta para a administração.
1.6 – Impossibilidade de verificação de compatibilidade da proposta técnica e de preço apresentada pela ABBC, devido à ausência de realização de estudos prévios por parte d municipalidade.
1.7 - Ausência de indicadores e/ou metas que permitam a avaliação do desempenho d Organização Social.
1.8 - Descumprimento da obrigação de publicação de regulamento de compras na form prevista em lei municipal.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS 3

- 1.9 Pagamentos indevidos, no valor correspondente a R\$ 16.899,37, referentes ao adimplemento de acordo em ação trabalhista e à aquisição de materiais de expediente e medicamentos.
- 1.10 Pagamento irregular por serviços médicos de coordenação e apoio não efetivamente prestados à ABBC Projeto São Vicente, no valor total bruto de R\$ 60.000,00.
- 1.11 Pagamento irregular de serviços de Assessoria Contábil e Assessoria Jurídica, no valor correspondente a R\$ 57.540,00, por meio de cheques nominais à própria emitente ABBC, resultando em prejuízo no montante de R\$ 60.000,00.
- 1.12 Prejuízo no montante de R\$ 6.363,90 decorrente de pagamento de encargos resultantes de atraso no recolhimento de retenções tributárias.
- 1.13 Recolhimentos indevidos de retenções tributárias, no montante de R\$ 149.223,96, pertinentes a empresas que não forneceram bens ou prestaram serviços à ABBC Projeto São Vicente.
- 1.14 Ausência de devolução de recursos financeiros, no valor total de R\$ 142.992,40, transferidos a título de empréstimo da conta corrente da ABBC Projeto São Vicente para outros projetos da ABBC.
- 1.15 Irregularidades referentes à compensação e ao parcelamento de débitos tributários, com prejuízo no montante de R\$ 178.806,48.
- 1.16 Notas fiscais sem identificação da contratante e do contrato de gestão, bem como do local de prestação de serviços, não sendo possível atribuí-las ao Contrato de Gestão nº 01/2016.
- 1.17 Descumprimento da obrigação contratual de apresentação de relatórios de execução (semestral e anualmente), quanto ao cumprimento das metas pactuadas e aos resultados alcançados.
 30
- 1.18 Ausência de publicação de relatórios financeiros e de execução pela organização social contratada.
- 1.19 Ausência de acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão nº 01/2016 pela Comissão de Avaliação.
- 1.20 Ausência de atuação do Conselho Municipal de Saúde em relação à decisão de publicização dos serviços de saúde do município de São Vicente, bem como ineficiência no acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão nº 01/2016.
- 1.21 Concentração excessiva de funções em um mesmo servidor, comprometendo o princípio da segregação de funções nos setores de contratação de serviços de terceiros.
- 1.22 Diversos relacionamentos de pessoas físicas, integrantes dos quadros de funcionários e diretivos da ABBC, com empresas por esta contratada para atuarem no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2016, no município de São Vicente.
- 2. Contrato de Gestão nº 01/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Organização Social Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu Aceni.

- 2.1. Dados gerais da contratação da organização social Aceni. Ausência de transparência na identificação dos destinatários de transferências em conta de movimentação de recursos federais.
- 2.2. Ausência de documentos que demonstrem convocação ampla para qualificação de organizações sociais para atuar na saúde, com descumprimento de normativo legal regulamentar de qualificação e com subjetivismo na apuração de capacidade técnica.
- 2.3. Ausência de estudos que demonstrem os quantitativos e custos unitários dos serviços, bem como de ganhos de eficiência esperados que fundamentem a adoção do modelo de Contrato de Gestão.

 43
- 2.4. Participação de apenas duas entidades com relacionamentos entre si e com conhecimento prévio da operacionalização e custo dos serviços.
- 2.5. Ausência de indicadores e/ou metas que permitam a avaliação do desempenho da execução do Contrato de Gestão nº 01/2017.
- 2.6. Aditivo ao Contrato de Gestão nº 01/2017 após expirada a sua vigência, com aumento no valor repassado, sem apresentação de justificativas e sem a avaliação da entidade contratada.
- 2.7. Quarteirização da gestão envolvendo montante de R\$ 1.747.572,00, bem como realização de despesas impróprias e não previstas no Contrato de Gestão de R\$ 720.500,00.
- 2.8. Descumprimento da obrigação de publicação de regulamento de compras na forma prevista em lei municipal. Indícios de falsificação de documento de publicidade. 53
- 2.9. Irregularidade em processos de contratação de empresas prestadoras de serviços. 57
- 2.10. Prejuízo decorrente de pagamento em atraso de multas e juros sobre repasse de retenções de tributos, no montante de R\$ 21.710,42.
- 2.11. Pagamento a empresa de treinamento sem a realização de serviço, acarretando prejuízo de R\$ 217.000,00. Treinamentos rotineiros sobre o mesmo tema, sem demonstração de sua realização no montante de R\$ 18.600,00.
- 2.12 Notas fiscais sem identificação do contrato e/ou local de prestação de serviços, não sendo possível vinculá-las ao Contrato de Gestão nº 01/2017.
- 2.13 Pagamento irregular de R\$ 37.540,00 efetuado à pessoa física de sócio de empresa prestadora de serviços. 71
- 2.14. Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 19.587,95.
- 2.15. Ausência de processo seletivo para contratação de funcionários para atuar no âmbito do
 Contrato de Gestão nº 01/2017.
- 2.16. Ausência de cumprimento de atribuições por parte da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão nº 01/2017 na aferição dos resultados.
- 2.17 Descumprimento de dever legal de aprovação do Contrato de Gestão nº 01/2017 pelas instâncias competentes estipuladas em normativo municipal.

2.18 Concentração excessiva de funções em um mesmo servidor, comprometendo o princíp da segregação de funções nos setores de contratação de serviços de terceiros.) i c
·	nc 77
2.20 Descumprimento, por parte da organização social contratada, de obrigação contratu quanto à apresentação de relatório de resultados.	ıa 77
2.21 Ausência de publicação de relatórios financeiros e de execução pela organização soci contratada.	ia 78
2.22 – Diversos relacionamentos entre pessoas físicas, integrantes dos quadros diretivos o Aceni, com empresas por esta contratada para atuarem no âmbito do Contrato de Gestão o 01/2017, no município de São Vicente/SP.	
RECOMENDAÇÕES 8	85
CONCLUSÃO	85
ANEXOS 8	87
I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA	87

INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização no âmbito do Programa de Fiscalização em Entes Federativos da Controladoria-Geral União — 6° Ciclo, realizada no município de São Vicente no período de 25 a 29.03.2019.

Esta ação de controle teve como escopo verificar a execução financeira do Contrato de Gestão nº 01/2016, firmado em 01.02.2016, entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a organização social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária ABBC (CNPJ nº 09.095.412/0001-27), e do Contrato de Gestão nº 01/2017, firmado 25.10.2017, entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu – Aceni CNPJ nº 01.476.404/0001-19), para os quais se verificou a aplicação de recursos federais destinados a procedimentos de Média e Alta Complexidade – MAC, de R\$ 13.260.000,00 e R\$ 26.458.898,52 (até janeiro/2019), respectivamente.

Os trabalhos de fiscalização se restringiram a avaliação documental da qualificação e contratação das organizações sociais, execução financeira do contrato e o seu acompanhamento por parte da Prefeitura Municipal de São Vicente, baseando-se nos normativos municipais que regem esse tipo de contratação, sobretudo a Lei Municipal nº 1865-A, de 04.04.2007, e o Decreto Municipal nº 2510-A, de 07.05.2007. Os trabalhos foram complementados com pesquisas a sistemas corporativos visando melhor identificação de pessoas físicas e jurídicas participantes, bem como identificação de eventuais relacionamentos.

Os trabalhos apontaram, em resumo, para falhas no processo de qualificação e contratação, bem como ausência de acompanhamento efetivo por parte do ente municipal e irregularidades relacionadas à execução financeira dos contratos de gestão. Verificou-se, ainda, um extenso relacionamento entre organização social contratada e empresas ligadas a seus dirigentes, com indícios de beneficiamento pessoal de grupo ligado a tais empresas.

Os resultados dos exames realizados serão apresentados em duas partes. Na primeira parte, constarão os achados cuja solução cabe ao gestor federal. Na segunda parte, constarão os achados para os quais cabe ao gestor local adotar ações corretivas. Esses achados que estão sob a responsabilidade do gestor local compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais e dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências. Sendo assim, não exigem providências corretivas pontuais por parte das pastas ministeriais nem o monitoramento isolado das providências saneadoras a eles relacionadas.

RESULTADOS DOS EXAMES

Parte 1 – Gestor Federal

Não houve achados no âmbito desta parte do relatório.

Parte 2 – Gestor Local

1. Contrato de Gestão nº 01/2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC.

Os problemas verificados quanto à qualificação da entidade como organização social, ao procedimento de seleção e contratação e à execução financeira dos recursos repassados à organização social ABBC estão detalhados nos subitens a seguir.

1.1 – Dados gerais da contratação da organização social ABBC. Ausência de transparência na identificação dos destinatários de transferência em conta de movimentação de recursos federais.

Procedeu-se a análise do Contrato de Gestão nº 01/2016, de 01.02.2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, por meio do Fundo Municipal de Saúde - CNPJ nº 11.899.413/0001-76, e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária — ABBC, CNPJ nº 09.095.412/0001-27 (fls. 198 a 216 do Proc. Adm. nº 1693/2016-5), cujo objeto visava a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada no âmbito municipal como Organização Social de Saúde, de acordo com as especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde.

Em referida análise, objetivou-se avaliar os atos praticados pela Secretaria de Saúde de São Vicente em relação ao Contrato de Gestão nº 01/2016, ou seja, a decisão de publicização dos serviços de saúde; a formalização do processo de qualificação das entidades como Organização Social, na área de saúde, e do processo de contratação da Organização Social ABBC; bem como a execução e o acompanhamento contratual.

Foram pactuados dois termos aditivos ao Contrato de Gestão nº 01/2016:

- Termo Aditivo nº 01 (fls. 248 e 249 do Proc. Adm. nº 1693/2016-5), de 23.02.2017, que prorroga o prazo de vigência do contrato por um período de doze meses; ou seja, até o dia 31.01.2018: e
- Termo Aditivo nº 02 (fls. 269 e 270 do Proc. Adm. nº 1693/2016-5), de 06.10.2017, que aumenta o quantitativo do objeto contratual.

Quanto aos processos de contratação/seleção realizados pela ABBC, decorrentes da execução do Contrato de Gestão nº 01/2016, o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde (CPF nº *** .561.858-**), por meio do Ofício nº 0031/2019-S, de 05.04.2019, esclareceu que os documentos solicitados são de responsabilidade da ABBC. Informou, ainda, que referida organização não encaminhou a documentação, mesmo após reiterar o pedido, razão pela qual não as disponibilizou. Resta claro, que nossa análise quanto a esses documentos ficou prejudicada; não tendo sido, portanto, realizada.

Visando melhor entendimento, elencamos a seguir a sequência em que os apontamentos foram realizados:

- a) quanto à decisão de publicização buscou-se avaliar em que medida a decisão de publicização dos serviços está amparada em critérios que demonstrem a melhor relação custo-benefício para o município de São Vicente/SP;
- em relação à seleção e qualificação das entidades como Organização Social, na área de saúde, no âmbito da municipalidade - objetivou-se avaliar se o processo de chamamento, seleção e qualificação atendeu aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade;
- c) em relação à contratualização buscou-se avaliar a regularidade na formalização do Contrato de Gestão nº 01/2016, de 01.02.2016; e
- d) quanto à execução contratual e ao acompanhamento do órgão supervisor objetivou-se avaliar a regularidade na execução financeira do contrato, bem como a atuação do órgão responsável pelo acompanhamento.

Cabe ressaltar que nossas análises, em relação à execução financeira (quadros a seguir), tiveram como escopo o período compreendido entre os dias 01.01.2017 e 30.11.2018; e como base, os documentos disponibilizados pela Secretaria de Saúde de São Vicente/SP.

Quadro: Movimentação financeira por exercício, na conta bancária específica da ABBC - Contrato de Gestão nº 01/2016 - Valores expressos em reais (R\$).

Histórico	Ingressos d	le Recursos	Saídas de Recursos		
Tilstorico	2017	2018	2017	2018	
Saldo em 31/12/2016	1.154.561,16				
Repasses	17.543.369,20	0,00			
Rendimento Líquido	9.298,60	8,76			
Outros Créditos	21.001,20	14.577,27			
Pagamentos			18.721.316,20	21.499,98	
Subtotais	18.728.230,16	14.586,03	18.721.316,20	21.499,98	
Totais 18.742.816,19 18.742.				.816,18	
Co	0,01				

Fontes: Documentos disponibilizados pela Secretaria de Saúde de São Vicente – Extratos Bancários, Processos de Pagamentos, Razão Analítico de Credor – ABBC, e Razão Bancário – Fundo Municipal de Saúde/Conta MAC.

Quadro: Movimentação financeira por mês de competência, na conta bancária específica da ABBC - Contrato de Gestão nº 01/2016 - Valores expressos em reais (R\$).

Competência	Saldo Anterior	Repasses	Outros Créditos	Rendimento Líquido	Despesas	Saldo Final
jan/17	1.154.561,16	940.574,85	0,00	2.782,71	1.679.266,50	418.652,22
fev/17	418.652,22	1.260.000,00	0,00	1.493,75	630.832,18	1.049.313,79
mar/17	1.049.313,79	1.859.235,15	0,00	209,26	2.688.563,78	220.194,42
abr/17	220.194,42	1.464.580,00	0,00	650,24	1.204.289,03	481.135,63
mai/17	481.135,63	1.286.734,00	0,00	604,37	1.765.440,38	3.033,62
jun/17	3.033,62	1.397.975,00	0,00	1.195,37	999.160,77	403.043,22
jul/17	403.043,22	1.416.270,00	0,00	357,98	1.441.169,77	378.501,43
ago/17	378.501,43	2.711.530,99	0,00	1.353,19	2.465.381,04	626.004,57
set/17	626.004,57	1.339.321,01	0,00	625,96	1.776.002,84	189.948,70
out/17	189.948,70	1.713.531,00	0,00	75,96	1.847.515,58	57.040,08
nov/17	57.040,08	1.739.691,00	14.577,27	(53,68)	1.799.719,43	11.535,24
dez/17	11.535,24	413.926,20	0,00	3,49	423.974,90	1.490,03
jan/18	1.490,03	0,00	0,00	2,30	79,00	1.413,33
fev/18	1.413,33	0,00	0,00	1,42	79,00	1.335,75
mar/18	335,75	0,00	1.001,20	1,05	135,50	1.202,50
abr/18	1.202,50	0,00	0,00	1,15	289,00	914,65
mai/18	914,65	0,00	0,00	0,17	99,00	815,82
jun/18	815,82	0,00	0,00	1,16	99,00	717,98
jul/18	717,98	0,00	0,00	1,22	99,00	620,20
ago/18	620,20	0,00	0,00	0,59	477,70	143,09
set/18	143,09	0,00	20.000,00	(0,16)	20.099,00	43,93
out/18	43,93	0,00	0,00	(0,14)	43,78	0,01
nov/18	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01
Tot	ais	17.543.369,20	35.578,47	9.307,36	18.742.816,18	0,01

Fontes: Documentos disponibilizados pela Secretaria de Saúde de São Vicente – Extratos Bancários, Processos de Pagamentos, Razão Analítico de Credor – ABBC, e Razão Bancário – Fundo Municipal de Saúde/Conta MAC.

Importante mencionar que os recursos financeiros repassados no exercício de 2017 à ABBC, no valor correspondente a R\$ 17.543.369,20, foram obtidos a partir dos extratos bancários da conta específica da entidade e dos balancetes financeiros constantes nos processos de pagamentos, uma vez que os extratos pertinentes à conta bancária do Fundo Municipal de Saúde/MAC não permitiram a identificação dos reais destinatários das transferências realizadas.

Feitas estas breves considerações, em relação à contratação da Organização Social ABBC, explicitamos a seguir os apontamentos resultantes das verificações realizadas.

1.2 - Ausência de estudo prévio à decisão de publicização dos serviços de saúde do município de São Vicente por meio de

Contrato de Gestão com a organização social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBS.

Objetivou-se, neste tópico, verificar se a decisão de publicização das ações e serviços de saúde pela Prefeitura Municipal de São Vicente/SP foi embasada em estudos prévios nos quais ficou demonstrado que a gestão de serviço de saúde por Organização Social seria a melhor opção para a Administração, evidenciando o benefício que seria obtido com a transferência tanto quanto os ganhos de eficiência esperados, bem como se foi elaborada planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução do contrato de gestão.

Foram analisados, inicialmente, os documentos pertinentes ao Processo Administrativo nº 001.0000001693-2016-5, que teve por objeto a contratação do serviço de gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde para atender a Rede de Atenção às Urgências e Emergências da municipalidade.

Verificou-se a inexistência, em referido processo, de qualquer documento que comprove a realização de referido estudo detalhado, anteriormente à decisão de publicização das ações e serviços de saúde, tampouco de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução do contrato de gestão.

Vale mencionar, para registro, alguns argumentos apresentados em solicitação formulada pela Diretora da Atenção Hospitalar de Emergência da Secretaria de Saúde de São Vicente (CPF nº ***.587.208-**), datada de 18.11.2015 (fls. 03 a 05 - Processo nº 001.0000001693-2016-5):

[...]

Entendemos ser urgente a busca por um modelo de gestão mais ágil, otimizado, de maneira a impulsionar a prestação dos serviços para aumentar a satisfação ao usuário, associada ao aperfeiçoamento do uso dos recursos públicos.

[...]

Nesse contexto, sugerimos que devam ser alvos da Secretaria da Saúde de São Vigente, racionalizar e potencializar o uso dos novos recursos, compartilhando a gestão, os investimentos e estabelecendo mecanismos formais de contratualização, com metas de atendimento, indicadores de qualidade e capacitação técnica-administrativa dos setores da atenção hospitalar de maior relevância para a viabilidade financeira das unidades, [...]

Consideramos a implantação de um novo modelo que vislumbre uma construção coletiva a fim de potencializarmos a integralidade e a adequação da estrutura, funcionamento e planejamento da Rede de Emergência préhospitalar — UPA'S e SAMU_192, além da Rede Hospitalar — HMSV e Maternidade Municipal para o objetivo maior que é a produção de saúde e vida vêm solicitar:

A contratação de Empresa Qualificada em Gestão de Serviços de Saúde.

1.3 – Prazo para entrega de propostas exíguo, em relação ao processo de qualificação de organizações sociais para atuar na área de saúde.

Objetivou-se, neste tópico, verificar em que medida o processo de chamamento, seleção e qualificação atendeu aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade.

A Prefeitura Municipal de São Vicente disponibilizou cópia eletrônica do Processo Administrativo nº 007096/2014, que teve como objeto a realização de Chamamento Público "para seleção de organizações privadas sem fins lucrativos para se qualificarem como Organização Social, na área de saúde, no âmbito do município de São Vicente".

Elencamos, no quadro a seguir, as entidades privadas que apresentaram, junto à Secretaria de Saúde de São Vicente, requerimento visando sua qualificação como Organização Social, na área de saúde, no âmbito da municipalidade.

Quadro: Entidades privadas que apresentaram requerimento visando a obtenção de qualificação e credenciamento como Organização Social.

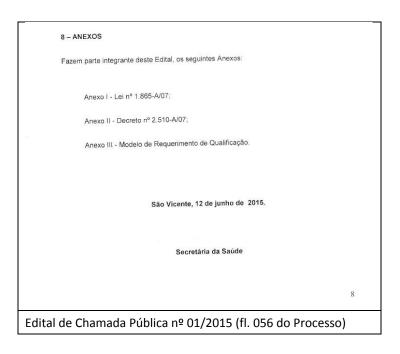
Entidade	CNPJ	Proc. Adm. (fls.)		
Entidade	CNPJ	Inicial	Final	
Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH	23.453.830/0001-70	088	192	
Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC	09.045.412/0001-27	193	289	
Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e à Saúde Pública - GAMP	09.549.061/0001-87	290	367	
Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED	19.324.171/0001-02	368	450	
Instituto Ciências da Vida - ICV	09.268.21 5/0001-62	451	575	
Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB	05.472.433/0001-63	576	744	

Fonte: Documentos disponibilizados pela Secretaria de Saúde de São Vicente/SP - Processo Administrativo nº 007096/2014.

Cabe ressaltar que a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC, entre as seis entidades solicitantes (Processo Administrativo nº 007096/2014), foi a única a ter seu requerimento deferido; tendo, assim, sido qualificada como Organização Social na área de saúde no âmbito do município de São Vicente/SP, conforme Decreto nº 4275-A, de 08 de janeiro de 2016 (fl. 805 do Processo).

O Edital da Chamada Pública nº 01/2015 (fls. 049 a 056 do Processo), de 12.06.2015, foi publicado em 13.06.2015 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como no Jornal Vicentino; verificaram-se, entretanto, as seguintes impropriedades:

a) o Edital não foi assinado - o campo destinado à assinatura da Secretária de Saúde de São Vicente/SP (CPF nº ***.492.728-**) está em branco, conforme imagem abaixo:



 b) o prazo para entrega de propostas foi exíguo - entre a data de publicação do edital, 13.06.2015 (sábado), e o dia previsto como prazo final para apresentação do requerimento para qualificação, 30.062015, houve o interstício de apenas dezessete dias; ou seja, doze dias úteis para apresentação das propostas.

1.4 - Descumprimento de normativo legal quanto à inclusão de documentos que deveriam constar inicialmente da proposta de qualificação.

A Secretaria de Saúde de São Vicente/SP (fl. 764 do Processo nº 007096/2014), excerto a seguir transcrito, declarou deserto o processo de qualificação, tendo em vista que todas as entidades proponentes foram declaradas inabilitadas; e, por meio de publicação datada de 05.12.2015, informou a abertura de prazo de cinco dias para apresentação de recursos.

[...]

Destarte, considerando o parecer jurídico que embasou nosso posicionamento, decidimos rever o relatório de fls. 755/756, e acompanhando os termos da análise técnica da SEJUR, <u>declaramos o certame fracassado</u>. (Original sem grifo)

Cabe ressaltar que apenas a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC interpôs referido recurso (fls. 771 a 788 do Processo nº 007096/2014). Observou-se, entretanto, que foram anexados em referido recurso documentos não apresentados anteriormente; contrariando, portanto, vedação contida no § 3º, art. 43, da Lei 8.666/1993.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Original sem grifo)

Em parecer (fls. 795 e 796 do Processo nº 007096/2014), datado de 21.12.2015, expedido pela Secretária de Saúde (CPF nº ***.492.728-**) e pelo Secretário de Administração (CPF nº ***.987.818-**), considerou-se a ABBC habilitada como Organização Social.

[...]

O recurso interposto, e os documentos foram analisados pela Secretaria da Fazenda que em sua análise, a respeito do recurso interposto pela Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC determinou o seguinte:

'Na análise feita em 29/07/15. folhas 746 a 750, <u>foi observado que a empresa não apresentou o balancete de verificação e o parecer favorável do conselho fiscal</u>. Também foi relatado que não havia no edital previsão de análise econômico financeira e que por esse motivo foram adotados os limites geralmente aceitos.

O processo retornou à esta Secretaria com o Balancete de Verificação e Parecer do Conselho Fiscal, em 14/12/15, para nova análise, com a apresentação dos documentos faltantes, informamos que a empresa está Habilitada perante análise contábil.'

Destarte, considerando a análise contábil realizada pela SEFAZ e tudo o mais que consta nos autos, sugerimos que seja habilitada a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC. (Original sem grifo)

1.5 - Ausência de divulgação nos meios de comunicação da região, quanto ao processo de seleção de organização social previamente qualificada - impossibilidade de se aferir se o processo foi dotado de transparência, bem como se a entidade selecionada apresentou a melhor proposta para a administração.

Verificou-se a inexistência, no processo de contratação, de qualquer publicação pertinente ao processo de seleção de propostas em Concurso de Projetos, visando à escolha de Organização Social para a formalização de Contrato de Gestão.

Muito embora não conste do processo qualquer publicação referente ao Concurso de Projetos nº 01/2016, considerando-se o Ofício SV nº 03.321/2016 (fl. 13 do Proc. Adm. nº 1693/2016-5), expedido pelo Diretor Presidente da ABBC em 19.01.2016, observa-se que a mesma foi realizada no dia 14.01.2016, conforme excerto a seguir transcrito:

[...] Considerando a publicação do dia 14 de janeiro de 2016, o qual esta DD. Secretaria requer a apresentação dos projetos para gerenciamento e execução de serviços de saúde. [...]

Importante mencionar os exíguos prazos decorrentes entre a publicação para a apresentação de projetos, de 14.01.2016; a nomeação da Comissão de Acompanhamento, Análise e Julgamento do Concurso de Projeto, de 15.01.2016 (fl. 009 do Proc. Adm. nº 1693/2016-5); a apresentação do Projeto elaborado pela ABBC (fls. 013 a 108 do Proc. Adm. nº 1693/2016-5), de 19.01.2016; e a Análise e Julgamento do Concurso de Projetos (fls. 110 e 111 do Proc. Adm. nº 1693/2016-5) realizada pela Comissão de Acompanhamento, de 19.01.2016.

Não é crível que em apenas quatro dias úteis seja possível publicar o edital do concurso de projetos, nomear a comissão de acompanhamento, elaborar um projeto complexo de gerenciamento e execução de serviços de saúde, e ao final promover a análise e julgamento do concurso de projetos.

Mesmo considerando-se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC (CNPJ nº 09.095.412/0001-27), à época de contratação, como sendo a única entidade qualificada como Organização Social, na área de saúde, no âmbito do município de São Vicente, não há como se afirmar que o processo tenha sido transparente e que a entidade selecionada tenha apresentado a melhor proposta para a Administração, considerados os aspectos técnicos e de preços para os serviços propostos. Tal fato se deve pela falta de parâmetros para comparação.

1.6 – Impossibilidade de verificação de compatibilidade da proposta técnica e de preços apresentada pela ABBC, devido à ausência de realização de estudos prévios por parte da municipalidade.

Conforme mencionado anteriormente, no tópico referente à ausência de realização estudos prévios à decisão de publicização dos serviços de saúde no município de São Vicente/SP, não foram evidenciados os benefícios que seriam obtidos com a transferência tanto quanto os ganhos de eficiência esperados, tampouco elaborada planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução do contrato de gestão.

Considerando-se o acima explicitado, não há como verificar a compatibilidade da proposta técnica e de preços apresentada pela Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC devido à ausência de estudos prévios.

1.7 - Ausência de indicadores e/ou metas que permitam a avaliação do desempenho da Organização Social.

As metas e indicadores de qualidade e produtividade, conforme cláusula segunda do Contrato de Gestão n^{o} 01/2016, estão descritas no Anexo 1 (fls. 208 e 209 do Proc. Adm. n^{o} 1693/2016-5).

Em relação às metas quantitativas, observa-se que foi dimensionado apenas o número de consultas e de atendimentos a serem realizados nas unidades de saúde, sendo que no Hospital Municipal de São Vicente as metas estão dispostas mês a mês e subdivididas por tipos de consulta e de atendimento, e nas demais unidades de saúde e no Samu em número de consultas e/ou atendimentos mês.

Quanto às metas qualitativas, resumem-se à elaboração de relatórios, à observância aos princípios normativos do SUS, à apresentação de escala mensal dos médicos plantonistas, e à elaboração e manutenção de protocolos clínicos devidamente aprovados.

Importante mencionar que os contratos de gestão devem estipular as metas a serem atingidas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o inciso I do art. 7º da Lei 9.637/1998.

Conclui-se que a ausência de indicadores de qualidade e produtividade, tanto quanto a inadequação ou insuficiência das metas previstas, prejudicam a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, impedindo a aferição do desempenho da entidade contratada; não se observando, portanto, prescrição contida no inciso I do art. 7º da Lei 9.637/1998.

1.8 - Descumprimento da obrigação de publicação de regulamento de compras na forma prevista em lei municipal.

Verificou-se que o Regulamento de Compras da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC não foi publicado no prazo normativo, conforme obrigação contida na cláusula terceira, IV, do Contrato de Gestão nº 001/2016, de 01.02.2016, e na Lei Federal nº 9.637, de 15.05.1998.

A organização social deveria publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público (art. 19 da Lei Municipal nº 1865-A, de 04.04.2007).

1.9 - Pagamentos indevidos, no valor correspondente a R\$ 16.899,37, referentes ao adimplemento de acordo em ação trabalhista e à aquisição de materiais de expediente e medicamentos.

Verificou-se que a ABBC realizou de forma indevida pagamentos pertinentes ao adimplemento de acordo em ação trabalhista, bem como em relação à aquisição de materiais de expediente e medicamentos, tendo em vista não estarem vinculados ao Contrato de Gestão nº 001/2016, de 01.02.2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC. Tais pagamentos, realizados no mês de dezembro de 2017, totalizam o montante de R\$ 16.899,37.

Quadro: Pagamentos realizados de forma indevida por não estarem vinculados ao Contrato de Gestão nº 01/2016 — Valores expressos em reais (R\$).

CPF/CNPJ	Histórico Comprovante			Bancário
CPF/CNPJ	HISTORICO	Comprovante	Data	Valor
***.990.078-**	Acordo Trabalhista (fls. 047 até 052 - Prestação de Contas - dez/2017)	1	20.12.17	750,00
69.202.794/0001-72	Ação de cobrança (fls. 112 a 177 - Prestação de Contas - dez/2017)	Solicitação de Compra nº 0005512 - Prefeitura de Bragança Paulista/SP, de 24.03.2017 (fls.126 a 128) Solicitação de Compra nº 0005415 - Prefeitura de Itatiba/SP, de 27.03.2017 (fls. 146 a 147) Solicitação de Compra nº 0005419 - Prefeitura de Bragança Paulista/SP, de 24.03.2017 (fl. 164)	20.12.17	3.500,00
	Aquisição de Medicamentos (fls. 057 a 109 - Prestação de Contas - dez/2017) - NF-e nº		26.12.17	4.500,00
11.206.099/0001-07	115601, de 27.12.2017. Obs.: No campo Informações	Solicitação de Compra nº 0007225 / Pedido nº 26039 - Pref. de Campos do Jordão, de	26.12.17	4.800,00
	complementares consta endereço de entrega: Rua Harry Mauritz Lewisi, 925 - Campos do Jordão/SP	26.12.2017 (fls. 060 a 062)	26.12.17	3.339,37
	Total dos Pagar	nentos		16.899,37

Fontes: Documentos disponibilizados pela Secretaria de Saúde de São Vicente/SP – Prestações de Contas ABBC – Projeto São Vicente, e Extratos Bancários da conta específica ABBC – Projeto São Vicente.

1.10 - Pagamento irregular por serviços médicos de coordenação e apoio não efetivamente prestados à ABBC — Projeto São Vicente, no valor total bruto de R\$ 60.000,00.

Em análise à prestação de contas pertinente ao mês de fevereiro de 2017, verificou-se que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e nº 79, emitida pela empresa Poli Health Prestação de Serviços em Saúde Ltda. - ME (CNPJ nº 22.822.246/0001-81), foi cancelada por motivo de "SERVIÇO NÃO EFETIVAMENTE PRESTADO".

Muito embora o serviço não tenha sido prestado, constatou-se que a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária — ABBC realizou o pagamento, conforme comprovante de transferência eletrônica, de 15.02.2017; ou seja, pagou-se por serviço não prestado.



19								,	
	M	UNICIPIO D SECF		BERNA IA DE F			PO - 000128	1	Número da NFS-e
	NOT	A FISCAL DI	E SER	/IÇOS I	ELETF	RÔNICA -	NFS-e		79
Data e Hora da Emissão		SST012stackatch toke encountries	Kin Montalia						
Cata e nota da Emissão	06/02/2017 12:37:40	Competênci	a je	2/2017	Código	o de verificação	2	35244	003
Número do RPS		Nº da NFS-e subs	itituida	A TALL THE STREET, SHE	Local	I da Prestação	SAO BERNA	RDO E	O CAMPO-SP
			Nota	Cancel	ada	and the second second second		<u> </u>	PARTIE PROPERTY AND REAL PROPERTY AND AREA OF THE PARTIES AND AREA OF THE PART
Data Cancelamento:	07/02/2017 14:05:3	9 Motivo:			S	SERVIÇO NÃO E	FETIVAMENTE PREST	TADO	
		, Digg	osolo Pi	Signier					
	Razão Social / Nome	POLI HEALTH F	PRESTACA	O SERVICOS	S EM SAU	DE LTDA-ME	and a second responsibility of the st		The water to get the state of t
	CNPU/CPF: 22.82	2.246/0001-81	Inscrição M	unicipal	239807	Município	SAO BERNARDO	DO C	AMPO UE SE
	Endereço e CEP /	VEN. JOAO FIRMIN	NO ,1623 - A	SSUNCAO	CEP: 0981	2-460	9		
	Compl: ES	SL.2 SL.1	Telefone:	11399	6-5356	e-mail:	annabomy	echio@	Damail com
		e de Albar	osido T	ndador d	-Sevi	C.	14:5		
Razão Social / Nome	ABBC Associação Br	sileira de Beneficên	cia Comunita	ária	2000				
CNPJ/CPF 09.095.41	12/0001-27 Insch	ção Municipal		M	unicipio	Е	RAGANCA PAULISTA		UF SP
NFS-e nº 79 no v	alor bruto de	R\$ 60.000,00), expe	dida em	06.02	.2017 – N	ota Cancelada	3	

1.11 - Pagamento irregular de serviços de Assessoria Contábil e Assessoria Jurídica, no valor correspondente a R\$ 57.540,00, por meio de cheques nominais à própria emitente — ABBC, resultando em prejuízo no montante de R\$ 60.000,00.

A Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC, com o objetivo de realizar pagamentos por serviços prestados pelas empresas Osíris Gandolla Monteiro (CNPJ nº 13.257.127/0001-32) e Advanced Contabilidade de Apoio Administrativo Ltda. ME (CNPJ nº 10.783.585/0001-17), procedeu à emissão de três cheques pertencentes à conta corrente específica do Projeto São Vicente (Imagens 01 a 03), conforme dados explicitados no quadro a seguir:

Quadro: Cheques emitidos pela ABBC para pagamento a empresas prestadoras de serviços - Valores expressos em reais (R\$).

	N	FS-e		Extrato Bancário			
CNPJ	Nº	Valor Bruto	Tributos	Valor Líquido	Nº Cheque	Data	Valor
13.257.127/0001-32	000.270	20.000,00	1.230,00	18.770,00	900019	10.07.17	18.770,00
13.257.127/0001-32	000.293	20.000,00	1.230,00	18.770,00	900038	14.09.17	18.770,00
10.783.585/0001-17	000.764	20.000,00	0,00	20.000,00	900020	24.10.17	20.000,00
Totais		60.000,00	2.460,00	57.540,00			57.540,00

Fontes: Documentos disponibilizados pela Secretaria de Saúde de São Vicente/SP — Prestações de Contas ABBC — Projeto São Vicente, e Extratos Bancários da conta específica ABBC — Projeto São Vicente.

Vale mencionar que os demais pagamentos realizados às empresas em comento, período compreendido entre janeiro e novembro de 2017, foram executados pela ABBC via Transferência Eletrônica Disponível – TED.

Considerando-se a obrigação contida na cláusula quinta, subcláusula sexta, do Contrato de Gestão nº 001/2016, de 01.02.2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente/SP e a ABBC.

Cláusula Quinta – Dos Recursos Financeiros

[...]

Subcláusula Sexta - A CONTRATADA deverá movimentar os recursos que lhe forem repassados pela CONTRATANTE em conta corrente específica e exclusiva, em agência de instituição bancária a sua escolha, <u>de modo a que não soam confundidos com os recursos próprios da CONTRATADA</u>. (Original sem grifo)

Cabe mencionar que tão ou mais importante que os recursos sejam movimentados em conta específica e exclusiva, é imprescindível que os pagamentos sejam realizados mediante crédito em conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços; permitindo-se, assim, a transparência na execução do objeto pactuado, bem como a rastreabilidade dos pagamentos realizados. Cabe ressaltar que tal exigência não consta do contrato de gestão em comento.

Considerando-se que o contrato de gestão tem características de convênio, conforme Acórdão Plenário STF - ADI 1.923/DF, de 16.04.2015 (Inteiro Teor do Acórdão - Página 125 de 147).

[...]

12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, (...), (Original sem grifo)

Considerando-se, ainda, as prescrições contidas no art. 63, § 1°, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

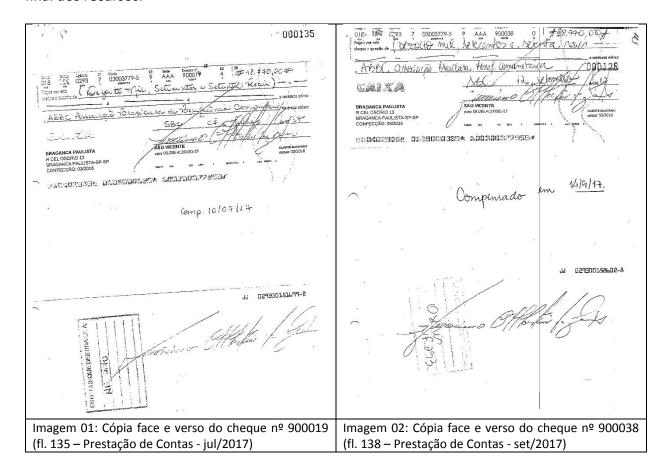
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

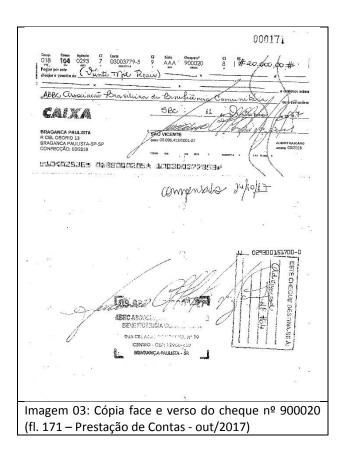
[...]

III - <u>a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação</u>. (Original sem grifo)

Pode-se afirmar que o procedimento adotado pela ABBC, quando da emissão de cheques para pagamento de prestadores de serviços, em princípio é uma impropriedade, tendo em vista que contraria disposições contidas no contrato de gestão pactuado, bem como nos normativos anteriormente citados.

Como agravante, observa-se que referidos cheques foram nominados à própria emitente, ou seja, à ABBC (Imagens 01 a 03). Observa-se, ainda, que na face e no verso (endosso) dos cheques constam apenas as assinaturas dos titulares responsáveis pela movimentação da conta bancária (titulares), e que não há identificação do beneficiário final dos recursos.





Conclui-se do exposto que houve irregularidade em referidos pagamentos, ocasionando prejuízo no montante de R\$ 60.000,00, sendo R\$ 57.540,00 referentes aos cheques compensados na conta específica da ABBC - Projeto São Vicente, e R\$ 2.460,00 pertinentes ao correspondente recolhimento de tributos federais.

1.12 - Prejuízo no montante de R\$ 6.363,90 decorrente de pagamento de encargos resultantes de atraso no recolhimento de retenções tributárias.

Verificou-se que a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC realizou, em algumas situações, o recolhimento de tributos federais após o prazo de vencimento. Tais recolhimentos em atraso, pertinentes a retenções realizadas quando do pagamento a prestadores de serviços, ocasionaram o pagamento de encargos (atualização monetária, multa e juros); ou seja, conforme o quadro a seguir, resultaram em prejuízo no montante de R\$ 6.363,90.

Quadro: Recolhimento de retenções tributárias com encargos – Valores expressos em reais (R\$).

Prestações de Contas Mensais - ABBC						ancário - itos
Recolhimento	Principal	Encargos	Total	Fls.	Data	Valor
FGTS s/ Folha (nov/16)	3.634,30	434,19	4.068,49	0162	15.02.17	4.068,49
FGTS s/ Folha (dez/16)	3.656,15	410,81	4.066,96	0166	15.02.17	4.066,96
INSS s/ Folha (nov/16)	4.992,51	1.102,84	6.095,35	0223	17.02.17	6.095,35

Prestações de Contas Mensais - ABBC						Extrato Bancário - Débitos	
Recolhimento	Principal	Encargos	Total	Fls.	Data	Valor	
INSS s/ Folha (dez/16)	5.141,65	543,46	5.685,11	0226	17.02.17	5.685,11	
FGTS s/ Folha (jan/17)	2.664,98	297,70	2.962,68	0346	29.03.17	2.962,68	
FGTS s/ Folha (fev/17)	2.562,72	143,82	2.706,54	0349	29.03.17	2.706,54	
FGTS s/ Folha (mar/17)	2.464,49	135,73	2.600,22	0148	17.04.17	2.600,22	
INSS s/ Folha (13º/16)	894,30	221,78	1.116,08	0216	17.05.17	1.116,08	
INSS s/ Folha (jan/17)	1.499,05	342,38	1.841,43	0219	17.05.17	1.841,43	
INSS s/ Folha (fev/17)	1.441,53	314,10	1.755,63	0222	17.05.17	1.755,63	
FGTS s/ Folha (mai/17)	2.878,15	320,36	3.198,51	0088	31.07.17	3.198,51	
FGTS s/ Folha (jul/17)	1.148,19	63,28	1.211,47	0068	10.08.17	1.211,47	
PIS/COFINS/CSLL (jul/17)	19.689,96	129,95	19.819,91	0088	22.08.17	19.819,91	
PIS/COFINS/CSLL (jul/17)	3.720,00	24,55	3.744,55	0089	22.08.17	3.744,55	
PIS/COFINS/CSLL (jul/17)	930,00	6,13	936,13	0090	22.08.17	936,13	
PIS/COFINS/CSLL (jul/17)	1.134,60	7,48	1.142,08	0091	22.08.17	1.142,08	
PIS/COFINS/CSLL (jul/17)	27.630,76	182,36	27.813,12	0092	22.08.17	27.813,12	
PIS/COFINS/CSLL (jul/17)	18.147,09	119,77	18.266,86	0093	22.08.17	18.266,86	
FGTS s/ Folha (jun/17)	6.945,15	842,45	7.787,60	0034	20.10.17	7.787,60	
FGTS s/ Folha (jul/17)	5.189,47	600,20	5.789,67	0042	20.10.17	5.789,67	
FGTS s/ Folha (out/17)	1.148,19	120,56	1.268,75	0068	30.11.17	1.268,75	
Totais	117.513,24	6.363,90	123.877,14			123.877,14	

Fontes: Documentos disponibilizados pela Secretaria de Saúde de São Vicente/SP – Prestações de Contas ABBC – Projeto São Vicente, e Extratos Bancários da conta específica ABBC – Projeto São Vicente.

Obs.: As Prestações de Contas mensais, em relação à numeração, iniciam-se com a folha nº 001; ou seja, os números das fls. constantes no quadro se referem à sequência numérica do mês correspondente ao pagamento.

Em relação à impropriedade apontada, transcrevemos excertos do Acórdão nº 1786/2014 – TCU – Plenário (Processo nº TC 009.825/2011-8):

[...]

4.5.10. Mesmo que inexistisse norma nesse sentido, resta óbvio que a utilização de recursos do SUS para pagamento de juros bancários desvia-se totalmente das ações voltadas à saúde a que se destinam essas verbas, o que torna esse ato ilegítimo. Dessa forma, pode-se considerar esse entendimento aplicável tanto para convênios como para contratos de gestão.

1.13 - Recolhimentos indevidos de retenções tributárias, no montante de R\$ 149.223,96, pertinentes a empresas que não forneceram bens ou prestaram serviços à ABBC - Projeto São Vicente.

Quando da análise pertinente à prestação de contas referente ao mês de setembro de 2017, verificou-se a existência de desvio de finalidade na aplicação de recursos financeiros repassados pela Secretaria de Saúde de São Vicente/SP à Associação

Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC. Tais recursos totalizam o montante de R\$ 149.223,96.

Conforme análise dos documentos disponibilizados, constatou-se que foram realizados recolhimentos de tributos federais <u>vinculados à execução do Projeto Sertãozinho/SP</u>. Elencamos no quadro a seguir, por tipo de recolhimento, os valores debitados de forma irregular na conta específica da ABBC – Projeto São Vicente/SP.

Quadro: Desvio de finalidade - Recolhimento de tributos federais vinculados a projeto de outra municipalidade - Valores expressos em reais (R\$).

P			Extrato B	ancário	
Recolhimento	Beneficiário / NFS-e / CNPJ	Total	Fls.	Histórico	Data
PIS/COFINS/CSLL	*El Shadai SBS / 000741 /	5.810,30	0201	DAC DARE	28.09.17
(jan/17)	20.743.818/0001-01	5.810,30	0201	PAG DARF	28.09.17
PIS/COFINS/CSLL	*Franca Med / 000128 /	5.314,80	0202	DAC DARE	28.09.17
(jan/17)	14.986.888/0001-98	5.514,60	0202	PAG DAKE	26.09.17
PIS/COFINS/CSLL	El Shadai SBS / 000761 /	E 761 22	0203	DAC DARE	28.09.17
(fev/17)	20.743.818/0001-01	5.761,33	0203	PAG DAKE	26.09.17
INSS s/ Folha (dez/16)	El Shadai SBS / 000717 /	1.397,55	0204	DAG GDS	28.09.17
11433 3/ 1 0111a (uez/10)	20.743.818/0001-01	1.397,33	0204	FAG GF3	20.09.17
INSS s/ Folha (fev/17)	El Shadai SBS / 000760 /	302,31	0206	DAG GDS	28.09.17
11433 3/ 1 Ollia (1eV/17)	20.743.818/0001-01		0200	1 AG GI 5	20.09.17
INSS s/ Folha (dez/16)	El Shadai SBS / 000716 /	7.008,67	0208	PAG GPS	28.09.17
11133 37 TOTTIA (GC2/10)	20.743.818/0001-01	7.008,07			
INSS s/ Folha (jan/17)	El Shadai SBS / 000741 /	6.960,67	0210	DAG GDS	28.09.17
11055 37 TOTHA (Jan717)	20.743.818/0001-01	0.500,07	0210	1 Ad di 3	20.03.17
INSS s/ Folha (jan/17)	El Shadai SBS / 000742 /	1.387,98	0212	DAG GDS	28.09.17
11055 37 TOTHA (Jan717)	20.743.818/0001-01	1.307,38	0212	PAG DARF PAG DARF PAG GPS PAG GPS	20.03.17
INSS s/ Folha (fev/17)	El Shadai SBS / 000761 /	6.902,75	0214	PAG GPS	28.09.17
11133 37 1 01114 (101/17)	20.743.818/0001-01	0.502,75	0214	1 /40 01 5	20.03.17
INSS s/ Folha (fev/17)	El Shadai SBS / 000762 /	1.376,43	0216	DAG GDS	28.09.17
11433 37 TOTHA (164717)	20.743.818/0001-01	1.570,45	0210	1 Ad di 3	20.03.17
INSS s/ Folha (dez/16)	ABBC Sertãozinho/SP /	107.001,17	0219	10 PAG GDS	28.09.17
11455 3/ 1 Ollia (GEZ/10)	09.095.412/0005-50	107.001,17	0213	170 013	20.03.17
	Totais	149.223,96			

Fontes: Documentos disponibilizados pela Secretaria de Saúde de São Vicente/SP – Prestações de Contas ABBC – Projeto São Vicente, e Extratos Bancários da conta específica ABBC – Projeto São Vicente.

Obs.: As Prestações de Contas mensais, em relação à numeração, iniciam-se com a folha nº 001; ou seja, os números das fls. constantes no quadro se referem à sequência numérica do mês correspondente ao pagamento. *Nome Fantasia.

1.14 - Ausência de devolução de recursos financeiros, no valor total de R\$ 142.992,40, transferidos a título de empréstimo da conta corrente da ABBC - Projeto São Vicente para outros projetos da ABBC.

A Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC, a título de empréstimo, transferiu recursos financeiros repassados pela Secretaria de Saúde de São Vicente,

vinculados ao Contrato de Gestão nº 001/2016, de 01.02.016, a contas bancárias de outros projetos/unidades da ABBC.

Verificou-se que as transferências em comento, além de irregulares por caracterizarem desvio de finalidade, não foram devolvidas à conta específica da ABBC — Projeto São Vicente/SP; ou seja, resultaram em prejuízo no valor correspondente a R\$ 142.992,40.

Elencamos no quadro a seguir, em ordem cronológica, dados extraídos das prestações de contas mensais apresentadas pela ABBC.

Quadro: Irregularidade na transferência de recursos financeiros por empréstimo, agravada pela ausência de devolução à conta bancária específica do Projeto São Vicente - Valores expressos em reais (R\$).

Prestações de Contas Mensais - ABBC					Extrato Bancário - Débitos		
Favorecido	CNPJ	Observação - "Pagamentos efetuados no período []"	Fls.	Histórico	Data	Valor	
ABBC - Sede	09.095.412/0001-27	Transferência para sede (fls. 0229)	0230	Envio TED	20.02.17	8.992,40	
ABBC - Sede	09.095.412/0001-27	Transferência conta Sede para empréstimo (fls. 0007)	0242	Envio TED	04.10.17	80.000,00	
ABBC - Lins	09.095.412/0006-31	Transferência para conta Lins, referente a empréstimo (fls. 0007)	0243	TEV M T	05.10.17	20.000,00	
ABBC - Sede	09.095.412/0001-27	Empréstimo conta Sede 2014, a ser devolvido (fls. 0008)	0176	Envio TED	30.11.17	20.000,00	
ABBC - Sede	09.095.412/0001-27	Transferência para conta Sede - empréstimo para pgto. NF 308 ACP Lins (fls. 0007)	0202	Envio TED	01.12.17	10.000,00	
ABBC - Sede	09.095.412/0001-27	Empréstimo conta 2014 Sede, empréstimo a ser devolvido posteriormente (fls. 0007)	0230	Envio TED	22.12.17	4.000,00	
	Total de I	Recursos Financeiros Transferio	dos			142.992,40	

Fontes: Documentos disponibilizados pela Secretaria de Saúde de São Vicente/SP – Prestações de Contas ABBC – Projeto São Vicente, e Extratos Bancários da conta específica ABBC – Projeto São Vicente.

Obs.: As Prestações de Contas mensais, em relação à numeração, iniciam-se com a folha nº 001; ou seja, os números das fls. constantes no quadro se referem à sequência numérica do mês correspondente ao pagamento.

Importante mencionar que não foram incorporados às prestações de contas, apresentadas mensalmente pela ABBC – Projeto São Vicente/SP, qualquer documento que explicite as razões pelas quais tais transações foram realizadas, tampouco justificativa pela ausência de devolução dos recursos financeiros transferidos de forma irregular.

1.15 - Irregularidades referentes à compensação e ao parcelamento de débitos tributários, com prejuízo no montante de R\$ 178.806,48.

Conforme documentos apresentados pela Secretaria de Saúde de São Vicente, apurouse que foram lançados à débito na conta bancária específica da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária — ABBC (Projeto São Vicente), por meio de transferências eletrônicas e de recolhimento de receitas federais, valores pertinentes à compensação e ao parcelamento de débitos tributários.

Verificou-se que tais compensações e parcelamentos de débitos tributários não se vinculam à execução financeira do Contrato de Gestão nº 001/2016, de 01.02.2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC; resultando, portanto, em prejuízo no montante de R\$ 178.806,48.

Importante observar, em relação às operações mencionadas, que não consta das prestações de contas (pc) apresentadas qualquer registro que as explicite, as embase e/ou as justifique de forma clara e objetiva. Verificou-se, entretanto, constarem alguns documentos com informações pertinentes a referidas obrigações tributárias, os quais enumeramos no quadro a seguir:

Quadro: Irregularidades referentes à compensação e ao parcelamento de débitos tributários — Valores expressos em reais (R\$).

Prestações de Contas Mensais - ABBC			Extrato Bancário - Débitos		
Favorecido	Cód. Receita	Documentos	Histórico	Data	Valor
ABBC – Sede	1	(1) Balancete Financeiro (fls. 003 a 004 – pc set/2017) - transferência referente compensação de impostos / 2ª Via - Comprovante de transferência eletrônica disponível (fl. 063 – pc set/2017)	Envio TED	15.09.17	115.434,75
Min. Fazenda	•	(2) Balancete Financeiro (fl. 006 – pc nov/2017) – Impostos e Taxas no valor total de R\$ 63.371,73 / Relação de Pagamentos efetuados no período – transferência conta Sede 2014, referente rateio parcelamento Pert (fl. 178 – pc nov/2017)	Envio TED	30.11.17	46.142,70
Min. Fazenda	5190	(3) Balancete Financeiro (fl. 0006 – pc nov/2017) – Impostos e Taxas no valor total de R\$ 63.371,73 / Relação de Pagamentos efetuados no período – Pert demais débitos (fl. 178 – pc nov/2017) / DARF (fl. 0179 – pc nov/2017)	PAG DARF	30.11.17	13.600,26
Min. Fazenda	4750	(4) Balancete Financeiro (fl. 0006 – pc nov/2017) – Impostos e Taxas no	PAG DARF	30.11.17	3.628,77

Prestações de Contas Mensais - ABBC			Extrato Bancário - Débitos		
Favorecido	Cód. Receita	Documentos	Histórico	Data	Valor
		valor total de R\$ 63.371,73 / Relação			
		de Pagamentos efetuados no período			
		– Parcela 27/180 – DARF <u>Refis da</u>			
		<u>Copa</u> (fl. 178 – pc nov/2017) / DARF			
		(fl. 0181 – pc nov/2017)			
Total de Compensação e Parcelamento de Impostos					

Fontes: Documentos disponibilizados pela Secretaria de Saúde de São Vicente/SP – Prestações de Contas ABBC – Projeto São Vicente, e Extratos Bancários da conta específica ABBC – Projeto São Vicente. Obs.: As Prestações de Contas mensais, em relação à numeração, iniciam-se com a folha nº 001; ou seja, os números das fls. constantes no quadro se referem à sequência numérica do mês correspondente ao pagamento.

Em consulta ao portal da Receita Federal, buscou-se verificar o detalhamento dos códigos assinalados nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – Darf.

Cabe ressaltar que só foram localizados, nas prestações de contas disponibilizadas, os comprovantes dos recolhimentos referentes às obrigações "(3)" e "(4)" enumeradas no quadro anterior.

Há indícios de que tais obrigações foram assumidas pela ABBC antes da formalização do Contrato de Gestão nº 001/2016, de 01.02.2016, tendo em vista que a base normativa relacionada se aplica a débitos tributários decorrentes de fatos geradores pretéritos; senão vejamos:

(3). Darf no valor de R\$ 13.600,26: Código da Receita 5190 — Programa Especial Regularização Tributária (Pert) — Demais Débitos — Lei nº 13.496, de 24.10.2017. Muito embora não tenha sido disponibilizado o comprovante referente ao recolhimento da obrigação pertinente ao item "(3)" no valor de R\$ 46.142,70, verificou-se tratar de parcelamento do Pert, conforme relação de pagamentos efetuados no período constante da prestação de contas (fl. 178 — pc nov/2017); razão pela qual devem ser observadas as prescrições contidas na Lei nº 13.496.

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, <u>inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo. (Original sem grifo)</u>

(4). Darf no valor de R\$ 3.628,77: Código da Receita 4750 – Lei º 12.996, de 18.06.2014 - RFB – Demais Débitos – Parcelamento.

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, [...], atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. (Original sem grifo)

<u>Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009</u>.

[...]

§ 20 Para os fins do disposto no caput deste artigo, <u>poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008</u>, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: [...] (Original sem grifo)

1.16 - Notas fiscais sem identificação da contratante e do contrato de gestão, bem como do local de prestação de serviços, não sendo possível atribuí-las ao Contrato de Gestão nº 01/2016.

Considerando-se que a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC, cuja matriz encontra-se localizada na cidade de São Paulo/SP, atua(ou) por meio de filiais em municípios do interior paulista (Barretos, Campos do Jordão, Iracemápolis, Lins, Pindamonhangaba, Sertãozinho, etc.), além de municipalidades dos estados da Paraíba e do Rio de Janeiro.

Considerando-se, ainda, a origem dos recursos financeiros utilizados no pagamento das despesas, bem como as inúmeras contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de São Vicente, sejam nas áreas de educação, saúde, transporte, etc.

Torna-se de suma importância que sejam identificados eletronicamente nos documentos fiscais (NF-e, NFS-e) a origem dos recursos financeiros, a entidade contratante, bem como o número do contrato de gestão a que se referem.

Verificou-se, entretanto, a ausência de referidas informações na maioria das Notas Fiscais incluídas nas prestações de contas apresentadas mensalmente pela ABBC – Projeto São Vicente/SP, pertinentes ao período compreendido entre 01 de janeiro e 31.12.2017. Quando presentes, as informações são insuficientes para se afirmar a qual município, a qual projeto da ABBC, ou a qual contrato de gestão se referem; ou seja, não

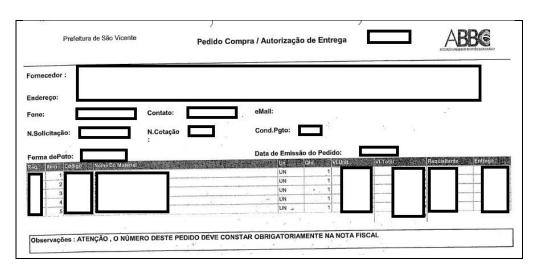
se pode atribuir de forma taxativa que tais documentos sejam vinculados ao Contrato de Gestão nº 01/2016.

Importante mencionar que a simples aposição de carimbo com a identificação do contrato de gestão, atestando que os produtos ou serviços constantes da nota fiscal encontram-se rigorosamente de acordo com o avençado, conforme verificado nos documentos em questão, não supre a obrigação explicitada nos normativos pertinentes à matéria, em especial a constante na cláusula nona, subcláusula terceira, do Contrato de Gestão nº 001/2016, de 01.02.2016, excerto a seguir transcrito:

[...]

Subcláusula Terceira - Os Documentos que integram a prestação de contas do contrato deverão observar [...], no que se inclui a exigência de que no corpo dos documentos originais das despesas conste o número do contrato de gestão e do órgão público contratante a que se referem, bem como a vedação à redistribuição dos recursos.

Verificou-se, ainda, a ausência do número do pedido de compras/autorização de entrega no corpo de referidos documentos fiscais, exigência contida nos formulários denominados "Pedido Compra / Autorização de Entrega", expedidos pela ABBC anteriormente às solicitações de pagamento, conforme imagem a seguir:



1.17 - Descumprimento da obrigação contratual de apresentação de relatórios de execução (semestral e anualmente), quanto ao cumprimento das metas pactuadas e aos resultados alcançados.

Quando da análise pertinente às prestações de contas disponibilizadas pela Secretaria de Saúde de São Vicente (Sesau), período compreendido entre janeiro de 2016 e dezembro de 2017, verificou-se que a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, durante a vigência do Contrato nº 001/2016, de 01.02.2016, apresentou um único relatório referente ao cumprimento das metas pactuadas e aos resultados alcançados.

Trata-se de documento elaborado pela ABBC e encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde por meio do Ofício nº SV 06.253/2017, de 03.04.2017, referente à "Entrega da Prestação de Contas Anual — Exercício 2016 — Município de São Vicente." Observa-se, entretanto, que referidos relatórios deveriam ser elaborados em periodicidade semestral e anual, conforme disposição contida na cláusula nona do Contrato de Gestão nº 001/2016, de 01.02.2016, excerto a seguir transcrito:

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ORGANIZAÇÃO SOCIAL elaborará e apresentará à PREFEITURA, para análise e acompanhamento da Comissão de Avaliação por esta constituída, relatórios circunstanciados, semestral e anual, de execução do CONTRATO DE GESTÃO, comparando as metas com os resultados alcançados, em consonância com o Plano Anual, acompanhado de demonstrativo da adequada utilização dos recursos públicos, da avaliação do desenvolvimento do CONTRATO DE GESTÃO, das análises gerenciais cabíveis e de parecer técnico conclusivo sobre o período em questão.

Considerando-se a documentação disponibilizada, constatou-se, ainda, que não foram realizadas análises e/ou verificações em referido relatório pela Sesau - São Vicente.

1.18 - Ausência de publicação de relatórios financeiros e de execução pela organização social contratada.

Considerando-se a documentação disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde de São Vicente, pertinente aos exercícios financeiros de 2016 e 2017, verificou-se que a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC não publicou em órgão da imprensa oficial os relatórios financeiros e de execução referentes ao Contrato de Gestão nº 001/2016, de 01.02.2016; contrariando, portanto, disposições contidas na cláusula nona, subcláusula segunda, de referido contrato, excertos a seguir transcritos:

CLÁUSULA NONA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

[...]

Subcláusula Segunda - Caberá à ORGANIZAÇÃO SOCIAL promover, até 30 de março de cada ano, a publicação integral, em órgão de imprensa oficial, dos relatórios financeiros e de execução deste CONTRATO, aprovados pelo Conselho de Administração, bem ainda, em extrato, em dois jornais de circulação nacional."

O Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 0028/2019-S, de 28.03.2019, informou que a Organização Social ABBC não disponibilizou referidas publicações.

1.19 - Ausência de acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão nº 01/2016 pela Comissão de Avaliação.

Conforme disposição contida no art. 8º da Lei Municipal nº 1.865-A, de 04.04.2007, o Secretário da área correspondente às atividades objeto do contrato de gestão presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato.

Em relação ao Contrato de Gestão nº 001/2016, de 01.02.2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (fls. 198 a 216 - Proc. Adm. nº 1693/2016-5), o Decreto nº 4429-A, de 27.10.2016, criou referida comissão e nomeou os seus membros, excertos a seguir transcritos:

Art. 1º - Fica criada a Comissão para tratar da Avaliação da Execução e Fiscalização do Termo de Parceria, celebrado entre a Prefeitura de São Vigente e a Organização Social ABBC - Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

[...]

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2016.

De início, verifica-se um interstício de 269 dias entre a data de assinatura do contrato de gestão e a de expedição do Decreto nº 4429-A. Retroagindo-se seus efeitos a 01.04.2016, conforme previsto no art. 5º de referido Decreto, o interstício passa a ser de 209 dias. De qualquer forma o lapso temporal não se apresenta razoável, frente a importância de se acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato de Gestão pactuado.

Quanto às responsabilidades da Comissão de Avaliação, descritas na Lei nº 1865-A, merecem destaque as prescrições contidas nos art. 8º a 10, excertos a seguir transcritos:

Art. 8º [...]

§ 3.º - Sem prejuízo do disposto no § 2.º, <u>os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no caput.</u>

§ 4.º - A Comissão deverá encaminhar ao Prefeito Municipal relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

[...]

Art. 9.º - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9.º desta Lei, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, <u>havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão ao Chefe do Executivo</u>, que adotará as medidas cabíveis perante o juízo competente objetivando a

decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. (Original sem grifo)

Observa-se, portanto, a relevância dada pela norma às atividades sob responsabilidade da Comissão de Avaliação.

Verificou-se, entretanto, após análise da documentação disponibilizada pela Secretaria de Saúde de São Vicente, não constar qualquer evidência que demonstre a existência de atividades realizadas por referida comissão visando o acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão nº 01/2016.

O Coordenador do Fundo Municipal de Saúde (CPF nº ***.561.858-**), por meio do Ofício nº 0028/2019-A. de 28.03.2019, informou apenas que "não foi disponibilizado pela Comissão as Atas das reuniões."

A omissão da comissão no acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão, ora analisado, pode ter contribuído e/ou facilitado para a ocorrência das irregularidades relatadas, em especial as relativas à execução financeira.

Com o objetivo de corroborar a gravidade das irregularidades verificadas quando da análise da documentação apresentada pela Secretaria de Saúde de São Vicente, transcrevemos a seguir fragmentos do parecer apresentado pelo Assessor Jurídico da Secretaria de Assuntos Jurídicos de São Vicente/SP - Sejur, expedido em 06.03.2017 (fls. 258 a 263 - Proc. Adm. nº 1693/2016-5):

[...] Os presentes autos foram submetidos à análise desta SEJUR, tendo em vista a solicitação da Secretaria de Saúde, visando prorrogação do Contrato de Gestão nº 01/16, [...]

Houveram alguns questionamentos por parte desta SEJUR, às fls. 247/250, no dia 22 de fevereiro de 2017. A Secretaria gestora (SESAU) se manifestou às fls. 254/257.

[...]- quanto às metas e apresentação de contas

A SESAU apresentou ofício no qual justificou que <u>a contratada cumpriu, até a presente data, a entrega das prestações mensais, porém, não informou se estão satisfatórias.</u>

Quanto ao cumprimento das metas, foi informado que será providenciada uma comissão de avaliação. <u>Vale lembrar que, tal comissão deveria ser nomeada antes da assinatura do contrato de gestão</u>.

[...]

- Conclusão

Apesar de apontadas as irregularidades por esta SEJUR, as justificativas apresentadas pela SESAU não se mostram satisfatórias. <u>E assim, existe grande possibilidade de imposição de multa pelo Tribunal de Contas, após julgada</u>

<u>irregular a presente contratação</u>. Vale lembrar que as penalidades poderão ser imputadas aso representantes da municipalidade.

Isto posto, sugiro, que preliminarmente seja cancelada a nota de empenho de fls. 253, e que a SESAU se abstenha de elaborar qualquer pagamento à entidade ABBC, até apreciação do Chefe do Executivo. [...] (Original sem grifos)

1.20 - Ausência de atuação do Conselho Municipal de Saúde em relação à decisão de publicização dos serviços de saúde do município de São Vicente, bem como ineficiência no acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão nº 01/2016.

Considerando-se os documentos apresentados pela Secretaria de Saúde de São Vicente/SP, em especial os Processos Administrativos nº 007096/2014 e nº 001693/2016-5, as prestações de contas mensais elaboradas pela Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, e as Atas das reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde de São Vicente - CMSSV.

Verificou-se que o CMSSV não participou da decisão na qual se optou pela transferência do gerenciamento dos serviços de saúde da municipalidade para organização social, publicização dos serviços, tampouco do acompanhamento da execução e da fiscalização das prestações de contas apresentadas pela ABBC. Contrariaram-se, portanto, prescrições explicitadas no art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142, de 28.12.1990, e no art. 8º da Lei Municipal nº 2296-A, de 23.12.2009, fragmentos a seguir transcritos:

Art. 1º [...]

§ 2° O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo. (Original sem grifo)

[...]

Art. 8.º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e observadas as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde e a legislação do SUS:

I – <u>atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde</u>;

II – aprovar, controlar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Saúde;

III – <u>acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;</u>

IV – <u>propor medidas para aperfeiçoamento da organização e funcionamento</u> do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – acompanhar a execução orçamentária do SUS – Sistema Único de Saúde em âmbito do Município;

VI – apreciar e pronunciar-se, conclusivamente, sobre os relatórios de gestão apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde ou Coordenação do Fundo Municipal de Saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias após entrega para análise;

VII — solicitar informações de caráter técnico-administrativo, econômicofinanceiro, orçamentário e operacional sobre recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos, de direito público e privado, relativos à estrutura e ao pleno funcionamento dos órgãos vinculados ao SUS, ou que sejam de interesse da saúde pública; [...]. (Original sem grifo)

Cabe ressaltar, entretanto, que nas reuniões ordinárias e extraordinária realizadas pelo CMSSV, no período compreendido entre fevereiro de 2016 e dezembro de 2017, verificou-se a existência de diversas informações depreciativas quanto à atuação da ABBC.

Ainda, importante mencionar que não foram localizadas, nos documentos apresentados pela municipalidade, quaisquer ações e/ou iniciativas visando à regularização dos problemas relatados pela CMSSV em referidas atas. Também não há como afirmar se houve, por parte da Secretaria de Saúde de São Vicente, restrições aos trabalhos do conselho. Transcrevemos a seguir excertos de algumas dessas atas, editadas apenas quanto ao nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

8ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de São Vicente, realizada em 10 de agosto de 2016.

[...] Apresentação da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), O. S. atuando no Hospital Municipal. A Sra. G., coordenadora da Organização Social ABBC, inicia sua fala se apresentando e agradecendo ao convite para a apresentação e esclarecimentos de dúvidas. [...] O Conselheiro R. diz que pensa ser Terceirização e aborrecimentos, pois essa atual ABBC, não está colocando médicos nos plantões e acaba ficando para o responsável do setor, a atribulação de conseguir profissional médico para trabalhar, por isso acha que os resultados dessa Organização Social está a desejar. A Conselheira T. fala que algumas pessoas estão dizendo que a ABBC está respondendo processo judicial e gostaria de saber se é verdade. Diz também não acreditar no trabalho de qualquer O. S. [...]. A Sra G. começa então a explicar o que é uma O. S. no serviço público, [...], ela reconhece que há problemas na ABBC [...] e disse ter sido muito importante esse diálogo com o conselho, [...] e que já tomou nota dos problemas mencionados e estará junto a O. S. resolvendo-os. [...] (Original sem grifo)

13ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de São Vicente, realizada em 11.01.2017.

[...] A Conselheira T. inicia sua fala <u>dizendo ser da Comissão de Prestação de contas e que não vai assinar as documentações, pois está vendo que há problemas com a O.S. ABBC</u> e não pode concordar com coisas que estão erradas, com muito dinheiro saindo e pouco trabalho sendo executado [...] como pode a Comissão de Finanças assinar uma situação dessas?

[...] O Conselheiro R. inicia sua fala <u>dizendo do sofrimento que teve com a O.S. ABBC</u> e que graças a Deus está terminando o martírio. <u>Ela nunca cumpriu o contrato e se não cumpria o contrato, a mesma já deveria ter saído</u>. (Originais sem grifo)

17ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de São Vicente, realizada em 10.05.2017.

[...] A Conselheira também pergunta se economicamente, compensa ter O.S. no município ao invés de chamar concursados e se poderia disponibilizar o contrato com a O.S. ABBC? [...] Como nenhum Conselheiro quis fazer uso da palavra, passou-se para o próximo item[...]

18ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de São Vicente, realizada em 14.06.2017.

A Conselheira N. S. pergunta sobre a Comissão Mista de Fiscalização da O.S. ABBC, que até agora não se reuniu e solicita que haja essa reunião. O Dr. H. fala que irá providenciar a reunião e informará aos Conselheiros da Comissão. Como nenhum Conselheiro quis se manifestar, passou-se para o próximo assunto da pauta [...] (Original sem grifo)

19ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de São Vicente, realizada em 12.07.2017.

A Conselheira N. também pergunta se houve resposta da Comissão da O.S. ABBC? Ela fala que pediu uma reunião com o Secretário de Saúde, Dr. H. e ele atendeu, na reunião ela disse entender algumas coisas, mas precisa de respostas de outras, e respostas por escrito do Secretário de Saúde.

1ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde de São Vicente, realizada em 17.10.2017.

O Presidente do Conselho inicia sua fala [...]. Faz uma comparação de como foi contratada a O.S. ABBC, sem licitação, sem concurso de projeto, foi dispensa, não teve edital e com uma única entidade habilitada [...] O Conselheiro J. V. fala que foi contra contratação da O.S. ABBC desde o início, pois foi irregular, sem passar pelo Conselho e fala que foi até a idade de Bragança Paulista, onde consta a sede da ABBC e lá encontrou um local inadequado para ser uma sede de Organização Social. [...] O Conselheiro J. O. fala que é contra O.S., mas que é um mal necessário e que ele foi intimado pela polícia federal para depor sobre a ABBC [...] o Dr. M. A. responde que a Comissão nomeada é ditada pela legislação municipal e qualquer autoridade pública tem a competência afeta a área e ele como secretário de saúde também pode fiscalizar, assim como o Conselho de Saúde tem competência para isso. (Originais sem grifo)

1.21 - Concentração excessiva de funções em um mesmo servidor, comprometendo o princípio da segregação de funções nos setores de contratação de serviços de terceiros.

A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno e consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Alguns exemplos das diversas aplicações da segregação de funções podem ser encontrados em julgamentos dos Tribunais de Contas e órgãos de controle, como os seguintes:

A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (Portaria nº 63/96, de 27.02.96 - Manual de Auditoria do TCU).

A administração não deve nomear, para a fiscalização e acompanhamento dos contratos, servidores que tenham vínculo com o setor financeiro da unidade, sobretudo, aqueles que são diretamente responsáveis pelo processamento da execução da despesa. (Acórdão TCU nº 4.701/2009 - 1ª Câmara).

Devem ser segregadas as atividades de requisição, autorização, utilização e controle. (Acórdão TCU nº 4.885/2009 - 2ª Câmara).

Verificou-se, entretanto, uma grande concentração de funções sobre a responsabilidade de um mesmo servidor (CPF nº ***.561.858-**). Entre as funções a ele designadas, merecem destaque a de Superintendente da Secretaria Municipal de Saúde, a de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, a de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, e a de Autoridade Responsável pelo Contrato de Gestão nº 01/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, de 01.02.2016.

Apenas para ilustrar, elencamos alguns documentos que caracterizam a falha apontada:

- autoriza, <u>na condição de Superintendente</u>, a contratação de serviço de gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde para atender a Rede de Atenção às Urgências e Emergências (fl. 002 do Proc. Adm. nº 1693/2016-5);
- nomeia, <u>na condição de Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Saúde</u>, membros da Comissão de Acompanhamento, Análise e Julgamento do Concurso de Projeto (fl. 009 do Proc. Adm. nº 1693/2016-5);
- cadastro de Autoridade Responsável, <u>na condição de Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Saúde</u>, pelo Contrato de Gestão nº 01/2016 (fl. 002 do Proc. Adm. nº 1693/2016-5); e

- solicita, <u>na condição de Superintendente</u>, aditamento de tempo, pelo período de doze meses, do Contrato de Gestão nº 01/2016 (fl. 243 do Proc. Adm. nº 1693/2016-5).

Observa-se, portanto, que referido servidor atuou como gestor, ordenador de despesas, autorizador da contratação e autoridade responsável pelo Contrato de Gestão nº 01/2016, bem como nomeou membros da Comissão de Acompanhamento; além do fato de ter solicitado o aditamento de tempo do contrato em questão.

Outro ponto que merece destaque, em relação ao servidor ora citado, é a não consideração e/ou avaliação dos aspectos irregulares e/ou negativos referentes à contratação da ABBC e à execução do objeto contratado, explicitados tanto nos pareceres jurídicos quanto nas atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, quando da solicitação de aditamento do contrato de gestão. Tais pareceres e atas encontram-se transcritos de forma parcial em pontos específicos deste relatório.

Para o caso em tela, importante mencionar, ainda, prescrição contida no art. 5, § 5º, da Lei Municipal nº 1865-A, de 04.04.2007, determinando que os contratos de gestão que tenham por objeto a execução de atividades na área de saúde sejam submetidos ao Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente — Sesasv, conforme excerto a seguir transcrito:

[...]

§ 5.º - O contrato que tenha por objetivo a execução de atividades na área da saúde será submetido, também, ao <u>Superintendente do Serviço de Saúde de</u> São Vicente – SESASV. (Original sem grifo)

1.22 - Diversos relacionamentos de pessoas físicas, integrantes dos quadros de funcionários e diretivos da ABBC, com empresas por esta contratada para atuarem no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2016, no município de São Vicente.

Os apontamentos, a seguir relacionados, foram identificados com base nos documentos disponibilizados pela Secretaria de Saúde de São Vicente, cabendo ressaltar que os vínculos apontados se referem exclusivamente à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, seus fornecedores e prestadores de serviço no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2016. Os valores decorrentes das despesas relacionadas à execução do contrato, quando citados, correspondem ao somatório por empresa emissora das notas fiscais de despesas constantes nas prestações de contas mensais apresentadas pela ABBC.

A seguir, os vínculos constatados:

- ex-presidente da ABBC (CPF nº ***.049.068-**), no período compreendido entre 26.09.2007 e 13.01.2012, e ex-diretor da ABBC (CPF nº ***.272.898-**), no período de 26.09.2007 e 20.03.de 2013; respectivamente, ex-sócio administrador e atual responsável pela empresa EJ Gestão Empresarial (CNPJ nº 04.078.731/0001-00).

Referida empresa recebeu da ABBC, entre janeiro de 2017 e setembro de 2018, pagamentos no montante de R\$ 957.310,61 - valor bruto.

- ex-funcionário da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP Gabinete (CPF nº ***.305.368-**), entre os exercícios de 2014 e 2015, sócio da empresa A.M.A Construção, Reforma e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 18.202.434/0001-30), desde 27.05.2013. Referida empresa recebeu da ABBC, entre janeiro e dezembro de 2017, pagamentos no montante de R\$ 2.573.070,20 valor bruto.
- membro do Conselho Fiscal da ABBC (CPF nº ***.905.138-**), conforme Ata de Designação e Posse, de 28.08.2015, funcionário da empresa Advanced Contabilidade e Apoio Administrativo Ltda. (CNPJ nº 10.783.585/0001-17). Referida empresa recebeu da ABBC, entre janeiro e novembro de 2017, pagamentos no montante de R\$ 240.000,00 valor bruto.
- contador das filiais da ABBC (CPF nº ***.320.008-**) e sócio administrador da empresa Advanced Contabilidade e Apoio Administrativo Ltda. Referida empresa recebeu da ABBC, entre janeiro e novembro de 2017, pagamentos no montante de R\$ 240.000,00 valor bruto.
- membro do Conselho de Administração da ABBC (CPF nº ***.986.930-**), conforme Ata de Abertura e Encerramento dos Trabalhos de Coleta e Apuração de Votos, de 28.08.2015, sócio administrador da empresa Poli Health Prestação de Serviço em Saúde Ltda. ME (CNPJ nº 22.822.246/0001-81). Referida empresa recebeu da ABBC, entre janeiro e outubro de 2017, pagamentos no montante de R\$ 2.447.556,09 valor bruto.
- membro do Conselho de Administração da ABBC, conforme Ata de Abertura e Encerramento dos Trabalhos de Coleta e Apuração de Votos, de 28.08.2015, e exfuncionário da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP Gabinete (CPF nº ***.544.668-**), sócio administrador da empresa GS Saúde Brasil Serviços Médicos S/S Ltda. (CNPJ nº 21.869.203/0001-99). Referida empresa recebeu da ABBC, entre março e dezembro de 2017, pagamentos no montante de R\$ 15.596.173,15 valor bruto.
- ex-funcionário da ABBC (CPF nº ***.682.688-**), entre os exercícios de 2014 e 2015, responsável pela empresa C. E. Gestão em Saúde ME (CNPJ nº 23.457.850/0001-19). Referida empresa recebeu da ABBC, mês de março 2017, pagamentos no montante de R\$ 18.000,00 valor bruto.
- funcionário da ABBC (CPF nº ***.936.228-**), responsável pela empresa W.F.B − Consultoria (CNPJ nº 10.336.845/0001-06). Referida empresa recebeu da ABBC, entre agosto e novembro de 2017, pagamentos no montante de R\$ 25.766,88 valor bruto.
- funcionário da ABBC (CPF nº ***.734.298-**), admitido em 01.08.2017, responsável pela empresa El Shadai SBS CNPJ nº 20.743.818/0001-01). Referida empresa recebeu irregularmente da ABBC, conforme apontado no item 1.13 deste relatório, pagamentos no montante de R\$ 36.907,99 valor bruto.

Verificou-se, ainda, que as empresas GS Saúde Brasil Serviços Médicos S/S Ltda. (CNPJ nº 21.869.203/0001-99) e MRP Serviços Médicos S/S Ltda. (CNPJ nº 23.785.536/0001-65) contam, entre seu quadro de associados, com três sócios em comum (CPF nº ***.177.281-**, CPF nº ***.265.422-** e CPF nº ***.250.955-**); sendo que o contador também é comum para as duas empresas (CPF nº ***. 886.378-**).

2. Contrato de Gestão nº 01/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Organização Social Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu - Aceni.

Os problemas verificados quanto à qualificação da entidade como organização social, o procedimento de seleção e contratação e a execução financeira dos recursos repassados à organização social Aceni estão detalhados nos subitens relacionados a seguir.

2.1. Dados gerais da contratação da organização social Aceni. Ausência de transparência na identificação dos destinatários de transferências em conta de movimentação de recursos federais.

Visando a contratação de Organização Social - OS para terceirização da prestação de serviços, a Prefeitura Municipal de São Vicente firmou o Contrato de Gestão nº 01/2017 com a OS Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu — Aceni (CNPJ 01.476.404/0001-19, com sede no município de Nova Iguaçu/RJ), datado de 25.10.2017 e com vigência de doze meses a partir de 01.11.2017, pelo valor anual de R\$ 23.376.864,00. Tal valor ficou próximo ao limite máximo estabelecido pela Prefeitura no Edital de Concurso de Projetos nº 01/2017, mediante o qual ocorreu a seleção, de R\$ 23.400.000,00.

Por meio do referido contrato foi transferido à Aceni as atividades de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do Pronto Atendimento Francisco Geraldo Sampaio Feitosa, Hospital Dr. Olavo Hourneaux de Moura, Pronto Atendimento Parque das Bandeiras e da Maternidade Municipal, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de São Vicente/SP.

O referido contrato foi objeto de termo de aditamento, de 19.01.2018, com prorrogação de sua vigência por doze meses, a partir de 07.11.2018, com aumento do valor previsto para o contrato em 25%, passando para o montante anual de R\$ 29.221.080,00.

Verificou-se que do período de dezembro de 2017 (início da execução financeira) até janeiro de 2019 foram efetuados os seguintes repasses e despesas:

Quadro - Execução financeira da Aceni (dezembro/2017 a janeiro/2019)

Mês execução financeira	Recursos repassados em R\$ (A)	Juros de aplicações financeiras em R\$ (B)	Despesas realizadas em R\$ (C)	Saldo do mês em R\$ (A+B-C)
Dezembro/2017	1.485.101,80	ı	1.179.501,87	305.599,93

Mês execução financeira	Recursos repassados em R\$ (A)	Juros de aplicações financeiras em R\$ (B)	Despesas realizadas em R\$ (C)	Saldo do mês em R\$ (A+B-C)
Janeiro/2018	2.284.161,00	305,04	2.374.858,33	-90.697,33
Fevereiro/2018	2.170.881,00	205,09	2.249.510,75	-78.629,75
Março/2018	2.158.598,87	167,38	2.215.809,06	-57.210,19
Abril/2018	2.126.244,31	275,95	2.096.601,50	29.642,81
Maio/2018	2.417.097,45	155,48	2.499.332,34	-82.234,89
Junho/2018	2.120.720,97	70,99	1.989.633,31	131.087,66
Julho/2018	2.683.262,47	71,11	2.809.086,99	-125.824,52
Agosto/2018	2.621.447,03	206,61	2.597.233,94	24.213,09
Setembro/2018	1.984.220,65	44,71	1.966.517,97	17.702,68
Outubro/2018	838.354,49	15,51	913.091,04	-74.736,55
Novembro/2018	4.780.352,09	99,54	4.658.144,16	122.207,93
Dezembro/2018	2.222.827,59	256,91	2.141.215,78	81.611,81
Janeiro/2019	2.162.427,00	73,62	2.366.482,77	-204.055,77
Total	32.055.696,72	1.947,94	32.057.019,81	624,85

Fonte: Prestações de contas da Aceni, dos meses de dezembro/2017 a janeiro/2019, disponibilizadas pela Prefeitura de São Vicente.

Conforme documentos constantes das prestações de contas, tais recursos foram aplicados nas seguintes rubricas:

Quadro: Recursos aplicados por rubrica de despesa.

Despesa	Valor Total (R\$)
Pessoal (contratação de médicos)	20.598.087,61
Pessoal (salários e encargos de 3 funcionárias da Aceni)	176.873,53
Materiais Médicos/Hospitalares e Medicamentos	2.210.230,18
Serviços Adicionais e Afins (exames laboratoriais e alimentação)	1.459.687,51
Manutenção Predial e de Equipamentos)	266.525,00
Sistemas de Informática (ERP)	18.700,00
Serviços de Apoio Técnico (contabilidade, controladoria, gestão, advocatício, etc)	2.663.580,78
Mão de Obra Terceirizada (limpeza e controle de acesso)	4.651.410,32
Despesas Operacionais (tarifas bancárias)	3.901,71
Despesas Implantação (transporte, material de apoio, motoboy)	8.023,17
Total	32.057.019,81

Fonte: Prestações de contas da Aceni, dos meses de dezembro/2017 a janeiro/2019, disponibilizadas pela Prefeitura de São Vicente.

Desse total, verificou-se que foi pago com recursos repassados pelo governo federal para Atendimento de Média e Alta Complexidade – MAC, junto às contas correntes 6624003-2 (até dezembro/2017) e 6624031-8 (a partir de janeiro/2018), na agência 0354-9 da Caixa Econômica Federal, o montante de R\$ 26.458.898,52.

O Contrato de Gestão nº 01/2017 não possui previsão de taxas de administração a serem pagas à entidade contratada. Todos os recursos, salvo o pagamento de três funcionárias contratadas pela Aceni, foram inteiramente destinados ao pagamento de despesas com empresas contratadas pela OS para atuarem no âmbito desse contrato. Tal fato chama a atenção devido à inexistência de recursos transferidos à entidade Aceni, portanto não restando claro o interesse que move a entidade na execução de tais serviços.

Cabe ressaltar que o montante citado foi apurado a partir de cotejamento com razão contábil fornecido pela Prefeitura de São Vicente, uma vez que os extratos bancários da

conta citada não apresentavam identificação do destinatário da transferência, bem como os processos de pagamentos realizados à Aceni não permitem a identificação da conta origem dos recursos, pois esta conta não consta dos comprovantes de transferência de recursos. Ressalta-se, ainda, que várias transferências foram efetuadas mediante o pagamento de fornecedores, onde um mesmo débito visa atender a pagamentos diversos, dificultando sua identificação.

2.2. Ausência de documentos que demonstrem convocação ampla para qualificação de organizações sociais para atuar na saúde, com descumprimento de normativo legal regulamentar de qualificação e com subjetivismo na apuração de capacidade técnica.

O município de São Vicente promulgou a Lei Municipal nº 1865-A, de 04 de abril de 2007, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, a qual, no âmbito da saúde, foi regulamentada pelo Decreto nº 2510-A, de 07.05.2017, normativos estes a serem observados no que se refere à qualificação e contratação de organizações sociais dispostas a atuar no ramo de saúde do município.

No processo de qualificação da Aceni não se verificou nenhum Edital ou Aviso de Convocação para processo de qualificação. O requerimento de qualificação também não faz referência a nenhum documento de convocação, demonstrando que aquele fora apresentado espontaneamente pela entidade.

O requerimento de qualificação apresentado pela Aceni data de 01.09.2017, resultando na expedição do Decreto nº 4297-A, de 25.09.2017, que reconheceu a entidade como organização social apta a atuar na área de saúde do município. Verificou-se que o requerimento foi apresentado cerca de quarenta dias antes da divulgação do Edital de Concurso de Projetos nº 01/2017, do qual a Aceni participou.

Apesar do deferimento verificou-se o não atendimento do disposto no art. 2º, I, d da Lei Municipal nº 1896-A, de 04.04.2007, que determina:

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

(...)

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral."

Em relação à participação de membros natos e efetivos, o Estatuto da Aceni prevê, em seu art. 23, II, c, que:

"Artigo 23º O conselho de Administração compõe-se de 20 (vinte) Membros. conforme as exigências da legislação incidente no âmbito de cada esfera de governo, especialmente nos casos de qualificação da entidade junto ao Poder Público, observarão uma das seguintes composições e qualificação:

(...)

II - Na Qualidade de membros efetivos:

(...)

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral eleitos dentre os empregados da entidade, <u>e/ou</u> servidores do poder público de qualquer instância ou grau, municipal, estadual ou federal, colocados à disposição da entidade, dentre estes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), por votação majoritária simples em assembleia geral dos mesmos. (Original sem grifo)

Como se verifica, o estatuto apresenta a possibilidade de os empregados da entidade não participarem do conselho, ao permitir o preenchimento do percentual de vagas apenas por "servidores públicos de qualquer instância" e, portanto, não atendendo ao disposto no normativo municipal.

Outro fator que chama atenção é que o artigo 2º, IV, do Decreto Municipal nº 2510-A/2017, exige, dentre os elementos para a qualificação como entidade social, a "prova de capacidade técnica". Tal dispositivo é de critério subjetivo, ao não indicar documentos ou critérios para a comprovação de tal capacidade.

Também observou-se, dentre os documentos apresentados para qualificação da entidade Aceni, que somente em 28.02.2017 houve reunião para deliberação sobre a alteração de seu Estatuto Social visando transformá-la em organização social. Nos documentos apresentados consta apenas a sétima alteração do estatuto social, levada a registro em 29.03.2017, sendo que anteriormente não se encontrava apta a operar como organização social.

Dentre os documentos visando demonstrar a capacidade técnica da Aceni, não se verificou nenhum posterior a sua conversão em organização social. Os documentos apresentados (cópias de contratos e declarações) demonstram que todos se deram como prestação de serviços e não como gestão de unidades de saúde, exceto um, emitido pelo Hospital Pró-Mater Santo Antônio (CNPJ 51.262.665/0001-04), que declara ter a Aceni procedido à gestão da unidade no período de 01.02.2007 a 01.02.2012, portanto mais de cinco anos antes de sua qualificação junto à Prefeitura de São Vicente.

Cumprindo formalidade prevista no referido decreto houve emissão de despacho favorável pelos Secretário Municipal de Saúde à época (CPF ***.333.588-**) e Secretário Municipal de Administração à época (CPF ***.052.562-**), sem, entretanto, fazer constar do mencionado requerimento de qualificação qualquer análise ou justificativa quanto à documentação apresentada, sobretudo em relação à qualificação técnica da entidade, restando tais atos administrativos sem qualquer respaldo que os fundamente.

2.3. Ausência de estudos que demonstrem os quantitativos e custos unitários dos serviços, bem como de ganhos de eficiência esperados que fundamentem a adoção do modelo de Contrato de Gestão.

Verificou-se que o Processo Administrativo nº 45.397/2017, no qual se processou o Concurso de Projetos nº 01/2017, não apresenta qualquer demonstrativo relacionado a quantitativos e custos unitários de serviços, bem como ganhos de eficiência esperados que possam respaldar a opção pelo modelo de Contrato de Gestão, adotado pela Prefeitura de São Vicente.

Tal fato foi objeto de apontamento em parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, datado de 09.10.2017, no qual se informa sobre a necessidade da comprovação da vantagem da contratação para a Administração Pública.

Em atendimento foi adicionado despacho do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde (CPF ***.561.858-**), o qual informa, em justificativa de 10.10.2017:

Justifica-se a contratação de entidade qualificada como Organização Social em razão da eficiência administrativa perseguida pela Administração Pública moderna e democrática vinculada a conveniência e oportunidade do Gestor Público no afã de cumprir os princípios administrativos. É de conhecimento geral que o engessamento da gestão pública direta, especialmente na área de saúde não só pela escassez de recursos visando o financiamento do SUS, mas, em especial, a relação com funcionalismo público em tempos de dificuldades financeiras.

Explico, a gestão Financeira do Município de São Vicente foi entregue a atual gestão com alto índice de endividamento bem como o limite prudencial da folha de pagamento em muito superado, o que inviabiliza, inclusive, a contratação de servidores públicos para a área de saúde. Desta forma atualmente há uma profunda defasagem de servidores, médicos, sobretudo especialista, enfermeiros, técnicos, auxiliares, administrativos, odontologistas, dentre outras funções essenciais ao funcionamento pleno dos equipamentos Urgência e Emergência do Município.

Tal defasagem, por si só inviabiliza a devida prestação do direito fundamental à saúde, direito este prescrito no artigo 196 da CF.

Ademais, a descentralização por meio das Organizações Sociais vem ocorrendo em muitos entes pelo Brasil, para efeito exemplificativo, o Hospital dos Estivadores, em Santos, Hospital Irmã Dulce em Praia Grande; em nível Estadual pode-se citar os AME'S - Ambulatório Médicos de Especialidades. O que demonstra a modernidade administrativa que apresenta vantajosidade direta a prestação de serviço à população.

Se assim não fosse os entes da federação, autônomos que são, não estariam implantando contratos de gestão na área da saúde. Hoje se estendendo inclusive a educação pública.

A parceria entre público e privado não só no âmbito das PPP - Parceria Público Privada, mas também no âmbito dos contratos de gestão possuem natureza de convênio, são a forma mais eficaz de administrar áreas sensíveis e que demandam investimentos consideráveis, havendo sempre os controles externos por parte da administração institucional, por parte dos órgãos de controle externo constituídos e também pelo controle social por parte do Conselho Municipal de Saúde.

Portanto a vantajosidade no caso concreto não se resume a mera questão financeira, pois se assim o fosse não estaríamos diante de um concurso de projeto que por sua essência objetiva também o melhor serviço e não somente o melhor preço, esse sim de essência da modalidade de pregão.

A vantajosidade prescrita pelo legislador não é sinônimo de moeda/dinheiro mas sim de custo benefício para o usuário do serviço público, levando-se em conta a qualidade e eficiência prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

Neste passo demonstrado esta que não é possível prestar serviço de eficiência com a proibição contratação de servidores imposta pela Lei de Responsabilidade Financeira, bem como pelo Tribunal de Consta do Estado de São Paulo em seu relatório quadrimestrais já demonstrou o descompasso financeiro da municipalidade.

Por todo exposto, e ainda somando ao fato da Organização Social possuir natureza privada e, portanto mais flexibilidade, justifica-se a pactuação de contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Organização Social para gestão dos equipamentos públicos descritos no termo de referência, visando, sobretudo, a não interrupção parcial de serviços ou mesmo o fechamento dos equipamentos.

Em que pese a justificativa levada ao processo, que trata sobretudo de soluções de problemas administrativos e financeiros do ente municipal, cabe ressaltar que como lembrado trata-se de seleção cujo julgamento decorre da razão de técnica e preço, inclusive com a estipulação de valor limite para a contratação, motivo de desclassificação de uma das participantes. Dessa forma, a demonstração dos ganhos econômicos da contratação, bem como da maior eficiência nos serviços de saúde disponibilizados se reveste em elementos primordiais o que, entretanto, não ocorreu na contratação em análise.

Cabe ressaltar, ainda, que a demonstração da economicidade e eficiência está intrinsicamente ligadas à demonstração da motivação do ato de contratação, sem a qual aquela resta prejudicada.

2.4. Participação de apenas duas entidades com relacionamentos entre si e com conhecimento prévio da operacionalização e custo dos serviços.

O processo de seleção da entidade foi realizado mediante Concurso de Projetos nº 01/2017, o qual foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 11.10.2017. Também consta publicação em jornal de circulação local cuja data de divulgação não foi possível aferir, uma vez tratar-se apenas de recorte sobreposto a folha do processo, sem o inteiro teor da respectiva publicação.

O referido Edital informava como data de recebimento das propostas o dia 19.10.2017, ou seja, apenas oito dias (seis dias úteis) entre a publicação e a realização do certame.

Embora na data de realização do Concurso de Projetos nº 01/2017 houvesse seis entidades qualificadas como organização social em saúde, no município de São Vicente, verificou-se a participação de apenas duas delas, a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ 09.095.412/0001-27), até então com Contrato de Gestão nº 01/2016 vigente desde 01 de fevereiro de 2016, para operacionalização das mesmas unidades de saúde, e a Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu – Aceni (CNPJ 01.476.404/0001-19).

Embora a ABBC tenha sido desqualificada por apresentar proposta com valor superior ao estipulado pela Prefeitura, em decorrência do contrato que já executava no

município a entidade tinha conhecimento da operacionalização dos serviços e dos custos envolvidos, importante para formulação da proposta no curto prazo estipulado pela Prefeitura.

Quanto à Aceni, verificou-se que a mesma possuía como Diretor Executivo o CPF ***.201.358-**, desde 06.03.2017, eleito Presidente da entidade em 25.10.2017. Ocorre que o mesmo também ocupava o cargo de Diretor Regional junto à ABBC, onde atuou diretamente no Contrato de Gestão nº 01/2016, firmado com a Prefeitura de São Vicente, no período de junho/2016 a outubro/2017, ou seja, ao menos no período de março de 2016 a outubro de 2017 verificou-se a sua participação concomitantemente em cargos de direção de ambas as organizações sociais. Portanto, no período de realização do Concurso de Projetos nº 01/2017, o mesmo possuía vínculo com ambas as entidades.

Outra pessoa com participação em ambas as entidades é a de CPF ***.391.878-**, a qual se verificou possuir vínculo empregatício com a entidade ABBC no período de 23.02.2015 a 18.12.2017, ocupando cargo de Diretora de Serviço de Saúde, e com a Aceni a partir de 06.12.2017, em cargo de Gerente Administrativo. Ocorre, entretanto, que tal pessoa ingressou no quadro associativo da Aceni em 07.10.2016, conforme consta em Ata de admissão de novos associados. Em reunião do Conselho Municipal de Saúde de São Vicente, de 12.12.2018, houve sua participação na qualidade de Gerente de Projetos da Aceni. Portanto, no período de vigência do contrato com a ABBC e no período de realização do Concurso de Projetos nº 01/2017, também possuía vínculo com as duas únicas entidades participantes.

Dessa forma, verificou-se que as duas únicas entidades participantes do Concurso de Projetos nº 01/2017 - ABBC e Aceni - possuíam em seus quadros diretivo e gerencial funcionários em comum, com total conhecimento da operacionalização da gestão de saúde em São Vicente e dos custos nela envolvidos, além de relacionamento com a Secretaria Municipal de Saúde de São Vicente, ou seja, conhecimentos privilegiados em relação à outras eventuais interessadas em participar do certame.

2.5. Ausência de indicadores e/ou metas que permitam a avaliação do desempenho da execução do Contrato de Gestão nº 01/2017.

Verificou-se que o Edital do Concurso de Projetos nº 01/2017, bem como o contrato dele decorrente, não apresentam elementos que permitem aferir o desempenho da organização social contratada.

Embora o edital apresente, em seu Anexo 1, Termos de Referência para cada uma das quatro unidades de saúde que compõem o objeto, contendo relação de indicadores da gestão, observou-se que diversos desses indicadores carecem de métricas de cálculo e/ou de metas, o que impede qualquer utilização prática e, consequentemente, não servindo de meio para a avaliação da entidade contratada.

Como exemplo, citamos os indicadores para o Hospital Dr. Olavo Hourneaux de Moura, que se apresentam da seguinte forma:

• Metas Quantitativas:

Indicadores Quantitativos: Os indicadores quantitativos estão relacionados à produção física contratualizada.

	Número de exames diagnósticos realizados
	Número de procedimentos realizados
	Número de consultas médicas realizadas
	Número de transferências realizadas
	Número de AIH realizadas
_	

Metas Qualitativas: Os indicadores de qualidade estão relacionados à qualidade da assistência oferecida aos usuários da unidade gerenciada e medem aspectos relacionados à efetividade da gestão e ao desempenho da Unidade

Implantação de Comissão de Huma	anização
Implantação de Serviço de Atendin	nento ao Usuário
Realização de atividades de Educa	ıção Permanente
Implantação de Comissão de Revis	são do Prontuário
Implantação de Comissão de Revis	são de Óbito
Implantação de Conselho de Ética	Médica
Implantação de Comissão de Contr	ole de Infecção Hospitalar
(CCIH)	
Implantação de pelo menos três pro	otocolos clínicos e suas
respectivas Linhas de Cuidado, par	
prevalentes atendidas pelas ofertas	
Taxa de ocupação hospitalar	
Tempo médio de permanência hosp	oitalar
Taxa de mortalidade hospitalar	
Taxa de mortalidade institucional	
Taxa de reinternação em 30 (trinta)	dias

os de exames realizados
os de transferências realizadas
de Avaliação de satisfação do usuário
ão com rede de Saúde Municipal (Atenção Básica,
lizada, Hospitalar, entre outros)

Os indicadores de Desempenho Quantitativos e Qualitativos, bem como os pesos a eles atribuídos, poderão ser revistos a qualquer tempo, durante a vigência do Contrato de Gestão, em comum acordo entre as partes.

Fonte: Extraído do Anexo I do Edital de Concurso de Projetos nº 01/2017 – Prefeitura de São Vicente/SP, para o Hospital Dr. Olavo Hourneaux de Moura.

Como se verifica, os indicadores propostos para a Unidade não apresentam métricas de cálculo e metas que permitam aferir comparativamente o grau de desempenho alcançado, tratando-se de mera relação de objetivos como, por exemplo, "Número de Consultas Médicas Realizadas", onde não há meta definida.

Alguns desses indicadores se exaurem com um simples ato formal, como por exemplo: "Implantação de Comissão de Humanização" ou "Implantação de Comissão de Revisão de Prontuário", não se destinando a avaliação de desempenho de curto ou médio prazo da entidade contratada, bem como, no que se refere ao próprio desempenho e atuação das referidas comissões.

É de se ressaltar, ainda, que o item I da Cláusula Segunda – "Das Obrigações da Organização Social" do Contrato de Gestão nº 01/2017 informa que, dentre as obrigações, cabe à OS:

"I - cumprir as metas relacionadas no Anexo 1, contribuindo para o alcance dos objetivos enumerados na cláusula segunda;"

Verificou-se que o Contrato de Gestão nº 01/2017 não apresenta o referido anexo, levando-se a deduzir tratar-se do Anexo 1 ao Edital do Concurso de Projetos nº 01/2017, conforme comentado, que corresponde aos Termos de Referências das unidades de saúde.

Conclui-se, assim, pelo descumprimento do disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 1865-A, de 04 de abril de 2017, que estabelece:

Art. 7.º - Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, no caput do art. 101 da Lei Orgânica do Município e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

Dessa forma, os indicadores fixados no âmbito do Edital do Concurso de Projetos nº 01/2017 e que integram o Contrato de Gestão nº 01/2017 não se apresentam, de maneira geral, aptos para mensurar o grau de seu desempenho, bem como inexistem metas que possam identificar um grau satisfatório na prestação do serviço.

2.6. Aditivo ao Contrato de Gestão nº 01/2017 após expirada a sua vigência, com aumento no valor repassado, sem apresentação de justificativas e sem a avaliação da entidade contratada.

O Contrato de Gestão nº 01/2017 foi firmado em 25.10.2017, com início da vigência de doze meses fixado em 01.11.2017, sendo formalizado mediante procedimento administrativo de nº 45.397/2017. O seu Termo Aditivo nº 01, para prorrogação de vigência, foi firmado somente em 12.12.2018, com efeitos retroativos a 07.11.2018, portanto após expirada a vigência original do contrato.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o aditamento, após expirada a vigência do contrato, se constitui em irregularidade, configurando recontratação sem procedimento de seleção, conforme se observa do Acórdão 1.335/2019 – TCU - Plenário e trechos do respectivo Relatório:

Relatório

Adoto como Relatório a instrução do analista de controle externo a seguir transcrita (fls. 1860/1877), com a qual se manifestaram de acordo o Sr. Diretor Técnico e o Sr. Secretário da 3ª Secex (fls. 1877/1878).

[...]

'e) celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato 029-ST/2004/0001, firmado com a empresa Artplan Comunicação S.A., cuja vigência estava expirada, com efeitos retroativos, configurando recontratação sem licitação, infringindo a Lei 8.666/1993, art. 20, c/c '

Acórdão:

[...]

9.9.5. não realize serviços sem a devida cobertura contratual e não celebre contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos, evitando situações irregulares semelhantes às dos Contratos 029-ST/2004/0001, firmado com a empresa Artplan Comunicação S.A., e 030-ST/2004/0001, com a Signo Comunicação Ltda;

Dessa forma, verifica-se que a prorrogação efetuada no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017 encontra-se irregular, ensejando a realização de novo procedimento seletivo, o qual se impõe devido à existência de outras cinco entidades habilitadas como organização social em saúde no município.

Registra-se, ainda, que o Termo Aditivo nº 01 procede à majoração dos repasses à entidade Aceni em 25% anuais (R\$ 5.844.216,00). Embora tenha havido apresentação de anuência pela Aceni quanto à prorrogação da vigência do contrato, verificou-se que a iniciativa para majoração de valores partiu apenas do servidor CPF ***.561.858-**, Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, e por ele foi defendida com base na seguinte justificativa:

O referido contrato necessita ser aditivado em 25% (vinte e cinco por cento) R\$ 5.844.216,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais) a partir de 01 de outubro de 2018, em razão da permanência, por parte da Prefeitura Municipal de São Vicente, no impedimento disposto no inciso IV, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal de aumento com pessoal e de realizar concurso público, como consequência do gasto com a folha de pagamento ultrapassar o limite prudencial. Tal fato tem ocasionado diversos prejuízos a gestão da Saúde, em especial a mão de obra da carreira médica. A municipalidade perdeu 36 (trinta e seis) médicos no exercício de 2017 e 13 (treze) no exercício de 2018 até a presente data, totalizando 49 (quarenta e nove) profissionais médicos.

Desde o início da gestão mista pela Organização Social acima mencionada a baixa de profissionais médicos da Prefeitura Municipal faz com que aumente o número de médicos cedidos para os plantões no serviço de urgência e emergência do hospital municipal. O referido equipamento de saúde não está contemplado no objeto do contrato de publicização, todavia conforme permissivo contratual, Cláusula Quarta, subcláusula terceira, a Organização

Social poderá ceder empregados a Administração Municipal para atuar no serviço de urgência e emergência. A municipalidade se socorre desse permissivo contratual para evitar o colapso total na Saúde de São Vicente.

Importante frisar que tal fato tem sido alvo de ponderações e análises pela comissão de avaliação que fiscaliza os serviços da gestão mista da OS, em especial para avaliar os resultados alcançados, bem como os índices oficiais.

Vale ressaltar, também, que em razão do referido Contrato de Gestão vencer em 06 de novembro de 2018, de haver interesse na prorrogação do mesmo, do serviço estar sendo prestado a contento e pela impossibilidade de o Município fornecer servidores para dar andamento ao serviço, sendo assim, mais vantajoso manter o Contrato de Gestão informo que é necessário também o aditamento de prazo por um período de 12 meses, prevista em cláusula contratual.

Diante de todo o exposto, solicito autorização para que o Contrato de Gestão N° 01/17 seja aditado por um período de 12 meses e seja aditado em 25% do valor inicial para R\$ 29.221.080,00 (vinte e nove milhões duzentos e vinte e um mil e oitenta reais).

Depreende-se do referido texto que a majoração proposta visa atender a problemas administrativos e financeiros do ente municipal, visando ampliar a abrangência do Contrato de Gestão nº 01/2017 para outras unidades que não as constantes do seu objeto e para as quais não há plano de trabalho, termo de referência, custos mensurados e indicadores que as contemple. Ressalta-se que não há no processo em questão planilha de levantamento de custos que embase o referido percentual.

Também cabe registrar que não houve avaliação dos resultados obtidos pela Aceni, periodicamente e ao fim de seu primeiro ano de execução contratual, que pudesse respaldar tal prorrogação, conforme abordado em item específico deste relatório sobre o desempenho da respectiva Comissão de Avaliação.

Dessa forma, verifica-se que o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato de Gestão nº 01/2017 foi irregularmente firmado, após expirada a sua vigência, sem a realização de regular avaliação de desempenho da entidade contratada, contemplando aditivo de valor sem demonstrativo de cálculo que o embase, bem como destina-se a atender a problemas administrativos e financeiros na gestão mediante a ampliação irregular do seu escopo para atendimento com corpo médico de unidades não contempladas no seu objeto.

2.7. Quarteirização da gestão envolvendo montante de R\$ 1.747.572,00, bem como realização de despesas impróprias e não previstas no Contrato de Gestão de R\$ 720.500,00.

Com base nas prestações de contas do Contrato de Gestão nº 01/2017, período de dezembro/2017 a janeiro/2019, verificou-se uma excessiva subcontratação, por parte da Aceni, de atividades por ela classificadas de apoio técnico. Para tais contratações, entretanto, não há previsão no Contrato de Gestão (contabilidade, advocacia, controladoria e auditoria), ou espera-se, dada a natureza da terceirização, que a entidade estivesse estruturada para executá-las (gestão de compras, gestão financeira, gestão administrativa em recursos humanos).

Nesse sentido destaca-se a contratação da empresa denominada APJP (atualmente AP) Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 09.467.748/0001-73), com a qual a Aceni firmou três contratos, sendo dois no dia 01 de janeiro de 2018 e um no dia 01.02.2018, com os seguintes objetos:

- Contrato para prestação de serviços de gestão de serviços, mão de obra para monitoramento das metas do plano operativo, estruturação, implantação e acompanhamento dos planos de ações, reunião com secretaria municipal de saúde e afins para deliberação sobre o andamento do projeto e ajustes e comunicação visual, datado de 01.01.2018;
- Contrato para prestação de serviços de gestão financeira compreendendo prestação de contas e gestão de compras, datado de 01.01.2018;
- Contrato para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica na revisão e adequação de processos de trabalho e normativos técnicos para a consecução das metas e objetivos constantes do contrato de gestão, datado de 01.02.2018.

Tais atividades resumem as tarefas de gerenciamento em saúde que deveriam ser desempenhadas pela Aceni, configurando a "quarteirização" dos serviços objeto do Contrato de Gestão nº 01/2017. Verificou-se que os pagamentos a essa empresa somaram, até o mês de janeiro/2019, o montante de R\$ 1.546.000,00. A esse montante, entretanto, devem se somar os valores pagos às empresas ACP Saúde Eirelli EPP (CNPJ 09.021.580/0001-78), R\$ 60.000,00, e AFT Serviços Empresarias Ltda. - ME (14.284.258/0001-71), R\$ 141.572,00, que nos meses iniciais da vigência do Contrato de Gestão nº 01/2017 desempenharam atividades semelhantes, antecedendo a APJP, resultando no total de R\$ 1.747.572,00 as subcontratações de atividades que deveriam ser desempenhadas pela própria entidade. Assim, a subcontratação de tais atividades demonstra que a entidade Aceni não dispõe, ou não alocou ao contrato, de capacidade técnica e operacional para a realização das atividades de saúde, objeto do Contrato de Gestão nº 01/2017, firmado com a Prefeitura de São Vicente.

Neste sentido, cabe citar trecho do voto do Relator do processo TC-008678/026/10, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, ao analisar situação semelhante, assim se manifestou:

No entanto, não é só isso! Gravidade maior se encontra na quarteirização dos serviços contratados, através de 02 contratos com duas cooperativas, e 01 contrato com uma empresa limitada; consoante documentos juntados a partir de fls. 68, sem qualquer tipo de anuência do órgão público, a corroborar "a total falta de planejamento da Origem", como asseverado quando do julgamento do termo de parceria.

A OSCIP firmou com a Cooperativa Brasileira os Trabalhadores na Área da Saúde – COOBASA, em 02/1/2006 (fls.47/50), contrato de "Transferência de Atividade"; em 01/1/006, firmou com a COOPEMULTI – Cooperativa de Trabalho do Estado de São Paulo, contrato de "Transferência de Atividade" (fls.52/55); e, em 02/2/2006, firmou com a empresa Gestão de Prestação de Serviços de Mão de Obra na área da Saúde – GPS – LTDA, contrato de "Transferência de Atividade" (fls.57/60).

Respectivos contratos foram firmados logo após a assinatura do termo de parceria, ocorrida em 28/12/2005.

Não se pode admitir que o parceiro privado ao firmar parceria com o poder público subcontrate, quarteirizando a totalidade do objeto, mediante ajustes com duas cooperativas e uma empresa limitada, denotando-se daí a inexistência de aptidão da OSCIP para o cumprimento das obrigações estabelecidas no termo de parceria, e a ausência de planejamento e de estudos pelo Poder Público para a consecução de programas na área da saúde.

Verificou-se, ainda, a realização de outras despesas não previstas no Contrato de Gestão nº 01/2017, referentes a serviços de contabilidade e controladoria, realizadas com a empresa Advanced Contabilidade e Apoio Adm. Ltda. - ME (CNPJ 10.783.585/0001-17), no montante de R\$ 350.000,00; de advocacia com as empresas Garcia e Fernandes Advogados Associados (23.903.288/0001-00), de R\$ 50.500,00, e FP Banhos dos Santos Assessoria (CNPJ 29.495.965/0001-84), de R\$ 110.000,00; e de auditoria com a empresa NCA Assessoria Desenvolvimento Técnico e Empresarial S/S Ltda. (CNPJ 05.467.106/0001-13), de R\$ 210.000,00, resultado no montante de R\$ 720.500,00.

Cabe ressaltar que tais despesas, embora vultuosas, decorrem apenas da atuação dessas empresas no atendimento do Contrato de Gestão nº 01/2017.

Tais serviços encontram-se relacionados a seguir:

Quadro: Despesas classificadas como Apoio Técnico nas prestações de contas da Aceni (dezembro de 2017 a janeiro/2019).

	(insio de 2017 a juniciro, 2015,		
Empresa	CNPJ	Serviço Descrito nas Notas Fiscais	Mês de Prestação do Serviço	Valor Pago (R\$)
ACP Saude Eirelli EPP	09.021.580/0001-78	Serviço de consultoria e assessoria técnica na revisão e adequação dos processos de trabalho e normativas técnicas para a consecução das metas e objetivos.	nov/17 a jan/18	60.000,00
AFT Serviços		Apoio administrativo em recursos humanos	nov/17 a jan/18	24.572,00
Empresarias LtdaME	14.284.258/0001-71	Prestação de serviços nas áreas financeira, controladoria e prestação de contas	nov/17 a dez/17	117.000,00
		Gestão Financeira: serviços compreendendo prestação de contas, gestão de compras.	jan/18 a dez/18	647.000,00
APJP Consultoria Empresarial Ltda.	09.467.748/0001-73	Gestão de serviços: Mão de obra para monitoramento das metas do plano operativo, estruturação implantação e acompanhamento dos planos de ações, reuniões com secretaria municipal de saúde afins em deliberação sobre andamento do projeto e ajustes; e comunicação visual.	jan/18 a dez/18	734.000,00

Empresa	CNPJ	Serviço Descrito nas Notas Fiscais	Mês de Prestação do Serviço	Valor Pago (R\$)
		Serviço de consultoria e assessoria técnica na revisão e adequação dos processos de trabalho e normativas técnicas para a consecução das metas e objetivos.	fev/18 a dez/19	165.000,00
Advanced Contabilidade e	10.783.585/0001-17	Prestação de Serviços de Apuração Fiscal	nov/17 a dez/18	112.000,00
Apoio Adm. Ltda. - ME	10.783.383/0001-17	Prestação de serviços de contabilidade.	nov/17 a dez/18	238.000,00
Garcia e Fernandes Advogados Associados	23.903.288/0001-00	Prestação de serviços de assessoria jurídica.	nov/17 a jan/18	50.500,00
FP Banhos dos Santos Assessoria	29.495.965/0001-84	Direção e Assessoria Jurídica em Direito Público e Terceiro Setor	fev/19 a dez/18	110.000,00
NCA Assessoria Desenvolviment o Técnico e Empresarial S/S Ltda.	05.467.106/0001-13	Serviços de Auditoria	nov/17 a dez/18	210.000,00
		Total		2.468.072,00

Fonte: Prestações de contas apresentadas pela Aceni no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017 (período de dezembro/2017 a janeiro/2019).

Assim, constatou-se a "quarteirização" dos serviços de gestão, mediante a transferência, a empresas subcontratadas, da execução de serviços cuja natureza demandam a atuação direta da organização social contratada, no exercício da experiência em gestão que alegou ter, bem como a subcontratação de serviços não previstos no referido contrato de gestão, por valores vultosos, demonstrando a ausência de estrutura administrativa para cumprimento das obrigações assumidas perante o Contrato de Gestão nº 01/2017.

2.8. Descumprimento da obrigação de publicação de regulamento de compras na forma prevista em lei municipal. Indícios de falsificação de documento de publicidade.

A Lei Municipal nº 1865-A, de 04.04.2007, determina que:

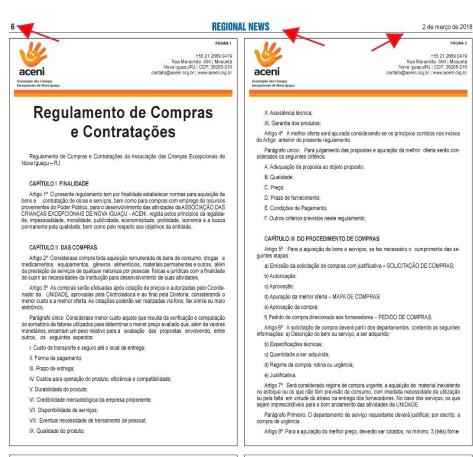
Art. 19 - A organização social fará publicar em órgão de imprensa oficial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

A Aceni encaminhou, por meio da Prefeitura Municipal de São Vicente, cópia de publicação de regulamento de compras, cujo arquivo apresenta identificação do Jornal Regional News (www.rnews.com.br) com circulação na região de Caieiras/SP, munícipio

com o qual a Aceni também possui contrato de gestão em saúde, o que teria ocorrido em edição do dia 02.03.2018, conforme estampa o documento disponibilizado. A mesma publicação também consta do site da Aceni (http://Aceni.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Publica%C3%A7%C3%A3o-Regulamento-de-Compras-e-Contrata%C3%A7%C3%B5es.pdf).

Tal publicação, entretanto, não atende ao disposto na mencionada lei municipal de São Vicente, tanto no que se refere ao veículo de imprensa utilizado quanto à data de sua publicação, cabendo destacar, ainda, a omissão da Prefeitura em exigir o seu fiel cumprimento, em prejuízo à transparência que reza as aquisições realizadas com recursos públicos.

Constatou-se, ainda, que a cópia da edição de 02.03.2018 do Jornal Regional News, obtida no site do jornal, para a mesma página constante da publicação disponibilizada pela Aceni (página 6), apresenta outra disposição gráfica, apresentando indícios de manipulação no documento fornecido pela entidade, conforme se verifica:





+55 21 2689.0479 Rua Maranhão 594 | Moqueté Nova Iguaçu/RJ | CEP: 26285-010 contato@acenl.org.br | www.acenl.org.br

cedores, quando as compras atingirem um valor acima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Parágrafo Primeiro: Para as compras realizadas em regime de urgência, sempre que pos-sível, serão feitas 2 (duas) cotações, via telefônica ou meios eletrônicos, sempre com aprova-

Parágrafo Segundo: Deve ser excluído de cotação o bem ou serviço que possa ser forneci-do por um único fornecedor, face a especificação existente elou notória capacitação profissio-nal, com a devida comprovação.

Parágrafo Terceiro: As cotações serão sempre apresentadas pelos fornecedores por escri-to e ou por meio eletrônico, devendo as mesmas serem arquivadas pelo prazo de 02 (dois)

Artigo 9º - A UNIDADE poderá, a qualquer tempo desclassificar a proposta ou desqualificar o proponente sem que a esse caiba direitos a indenzação ou reembolso, na hipótese de vir a tomar conhecimento de fato ou crustationa que desacone sua idoncidade financeria e técnica ou comprometa sua capacidade de produção, relativo a entrega e qualidade dos

Artigo 10º Nas compras de drogas, medicamentos e psicotrópicos, deverão ser adotadas as medidas preconizadas pelo Ministério da Saúde, em suas Portarias.

CAPÍTULO IV DAS COMPRAS DE PEQUENO VALOR

Artigo 11º Serão consideradas compras de pequeno valor as aquisições feitas até o valor máximo de RS 1.000,00 (hum mil reais) na periodicidade máxima de 3 (três) vezes mensais para uma mesma solicitação de um mesmo pedido ou produto.

Artigo 12º As compras de pequeno valor estão dispensadas do cumprimento das formal-dades exigidas para compras acima desse quantum, não se eximindo, entretanto, da devida comprovação de contas, ou seja, do Pedido de Compras e notas fiscais, devidamente autori-zado e aprovada.

CAPÍTULO V DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Artigo 13º A dispensa da seleção de fornecedores poderá ocorrer nos seguintes casos

- Operação envolvendo concessionária de serviços públicos;
- Operação envolvendo empresas públicas, entidades paraestatais, entidades sem fins lucrativos na área de pesquisa cientifica e tecnológica, organizações sociais, universidades ou centro de pesquisa público nacional; ou ainda especialização de notória capacidade profissional:
 - III. Aluquel ou aquisição de imóvel destinado a uso próprio:
- IV. Aquisição de materiais, equipamentos ou serviços diretamente do produtor, empresa, representante comercial, ou prestador de serviços exclusivos.
- Compras, execução de obras e serviços de bens que envolvam valores estmados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) que deverão ser adquindas através de nota fiscal:



VI. Emergância, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos de forma geral, em especial a população, ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos.

CAPÍTULO VI. DA CONTRATAÇÃO DE SERVICOS

Artigo 14º Para fins do presente Regulamento, considerasse serviços a utilização de em-presas voltadas para e execução de atividades médicas, paramédicas, relacionadas a saúde, administativas. Innaneiras, juridicas, contábeis, fiscais, entre outras vinculadas ao objeto dos serviços prestados pela Entidade.

Artigo 15º Dependendo do tipo, do porte e das características do serviço a ser realizado Autgo 15° Depeniento do tipo, do porte e das caracteristicas do serviço a ser Teatazato, poderá ser precedido de projeto e memorial descritivo, ou, ainad, das necessidades a serem atendidas pelo prestador do serviço, como, por exemplo, horário de funcionamento, recursos humanos envolvidos, materiais a serem empregados e consumidos entre outros.

Artigo 16º A contratação de empresa, para a execução dos serviços médicos e paramédi-cos, será autorizada após a apresentação de propostas, levandose em conta as disposições contidas neste Regulamento, em que couber,

Artigo 18º Serão cláusulas necessárias para constar dos contrat

a) Objeto;

b) Vigência

c) Preço;

d) Deveres e responsabilidades das partes

e) Rescisão

f) Forn

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19º Os valores estabelecidos neste Regulamento, poderão, periodicamente, serem revistos e atualizados.

Artigo 20º Os casos omissos ou duvidosos, na interpretação deste Regulamento, serão resolvidos pela Diretoria da Associação

Artigo 21º Este Regulamento entra em vigor na data de sua assinatura e revoga outros

Nova Iguaçu - RJ, 1º de setembro de 2017.

Imagem 1 – Publicação do regulamento de compras da Aceni, cujo arquivo foi disponibilizado pela Prefeitura de São Vicente e consta no site da Aceni, que teria sido realizada no Jornal Regional News, na edição de 02.03.2018 - página 6.

Instalação de semáforo gera debate

Cidadãos apontam outros locais com maior prioridade para receber farol e pedem explicações da prefeitura para o ponto escolhido





Parabéns... 03/03 UE 04/03

05/03 07/03

VENDER? CLASSINEUS

Resumo das ações parlamentares em nível de reivindicações durante a 2ª sessão ordinária























Imagem 2 - Cópia de página da mesma data e folha do Jornal Regional News, obtida em seu site. (edição de 02.03.2018 - página 6)

Cabe ressaltar que foi encaminhado, ao referido Jornal Regional News, o Ofício nº 6127/2019/Regional/SP-CGU, de 01.04.2019, solicitando informações quanto ao teor da publicação apresentada pela Aceni, entretanto, não foi obtida qualquer manifestação do referido veículo de imprensa.

As Imagens 1 e 2, entretanto, indicam para uma possível adulteração do conteúdo de página de jornal, com vistas a inserir informações não condizentes com a publicação original do jornal.

2.9. Irregularidade em processos de contratação de empresas prestadoras de serviços.

Foi disponibilizada, pela Prefeitura de São Vicente, cópia do Regulamento de Compras da Aceni. Tal regulamento exige apenas a cotação prévia de preços para a contratação, para a qual se estabeleceu o critério do menor custo a ser apurado conforme série de fatores elencados. O referido regulamento de compras, entretanto, não estabelece o mínimo de cotações necessárias para instrução do regular processo de compras, não se apresentando, dessa forma, como documento hábil para normatizar esse procedimento.

Visando avaliar os processos de contratação realizados pela Aceni, no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017, foi solicitada para análise uma amostra de processos contemplando cinco empresas, resultando em oito processos analisados, com as quais foram verificadas despesas realizadas pela Aceni no montante de R\$ 18.470.028,48, para o período de dezembro/2017 a janeiro/2019.

Preliminarmente observou-se que nenhuma das cotações de preços, constantes dos processos de contratação analisados, apresentava qualquer assinatura dos responsáveis pela sua emissão, com exceção do processo de contratação da empresa Unique Terceirização de Serviços Ltda.-ME (CNPJ 07.805.768/0001-81), cujas assinaturas, entretanto, não foram suficientes para individualização da pessoa física responsável pela sua emissão. Também observou-se que nenhuma das propostas apresentava qualquer tipo de "timbre" das empresas, no muito a sua razão social com algum tipo de arte (sombreamento ou preenchimento de fundo). Os processos disponibilizados também não apresentavam nenhuma capa de identificação, bem como numeração de folhas.

Em análise a tais processos registrou-se uma série de irregularidades, a seguir descritas:

a) Irregularidade na contratação da empresa AMA Construção, Reforma e Terraplanagem Ltda. para serviços de limpeza.

Foram obtidas três cotações para prestação de serviço de limpeza em unidades hospitalares, entretanto, inexiste um termo de referência com a descrição dos serviços, encaminhado às empresas, para fins de obtenção da cotação de preços. Nesse sentido, que duas das cotações apresentadas nem sequer citam o município de prestação de serviços ou apresentam maiores detalhes sobre a sua execução.

A cotação efetuada junto à empresa AMA Construção, Reforma e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 18.202.434/0001-30) não apresenta qualquer informação quanto ao local de prestação de serviços ou detalhes de sua execução, não se podendo afirmar ter sido emitida para atender ao Contrato de Gestão nº 01/2017.

A cotação da empresa Structure Engenharia também não apresenta informação sobre o local a que se referem os serviços cotados, não sendo possível relacioná-la ao Contrato de Gestão nº 01/2017, bem como não apresenta qualquer informação sobre o seu CNPJ ou endereço, não sendo possível confirmar sequer a existência da empresa.

Outra cotação, realizada com a empresa Quality Construtora e Saneamento, CNPJ 09.061.634/0001-29, é de 05.10.2017, data em que nem havia sido lançado o Edital do Concurso de Projetos nº 01/2017 pela Prefeitura de São Vicente, o que só ocorreu em 10.10.2017, portanto impossível de ter sido efetuada para atender ao Contrato de Gestão nº 01/2017.

Assim, não há como dar validade às cotações de preço apresentadas pela Aceni para embasar essa contratação, cabendo informar que foi pago à empresa AMA Construção, Reforma e Terraplanagem Ltda., no período de dezembro/2017 a janeiro/2019, o montante de R\$ 3.101.306,80 pela execução de serviços de limpeza.

b) Irregularidade na contratação da empresa AMA Construção, Reforma e Terraplanagem Ltda. para serviços de reforma predial.

Assim como no subitem anterior, verificou-se a participação das empresas AMA, Structure e Quality, com os mesmos problemas relatados. Cabe ressaltar, apenas, que a proposta da empresa Structure, empresa não identificada, informa o município de São Vicente/SP como local de prestação de serviços.

O contrato firmado entre a Aceni e a empresa AMA para serviços de reforma predial não especifica custos individuais, sendo pago de forma mensal e em valor fixo, independente da necessidade de execução de serviços, os quais também não são demonstrados nas notas fiscais que instruem as prestações de contas.

Assim, não há como dar validade às cotações de preço apresentadas pela Aceni para embasar essa contratação, bem como é irregular o pagamento por serviços passíveis de execução eventual e cuja execução não ficou demonstrada, cabendo informar que foi pago à empresa AMA Construção, Reforma e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 18.202.434/0001-30), no período de dezembro/2017 a janeiro/2019, o montante de R\$ 220.000,00 pela execução desses serviços de reforma predial.

c) Irregularidade na contratação da empresa GS Saúde Brasil Serviços Médicos S/S Ltda. para prestação de serviços médicos (fornecimento de médicos plantonistas).

O processo de contratação encontra-se instruído apenas com um resumo de contrato entre a Aceni e a empresa GS Saúde Brasil Serviços Médicos S/S Ltda. (CNPJ 21.869.203/0001-99), sem assinaturas e sem especificação do local de prestação de serviços, apresentando a data de 10.10.2017, mesma data do Edital do Concurso de Projeto nº 01/2017 - o qual, entretanto, só teve sua publicação no dia seguinte. Dessa forma, não se pode afirmar que tal documento guarde alguma referência com o Contrato de Gestão nº 01/2017, que só veio a ser firmado em 25.10.2017.

Constatou-se, assim, a ausência de cotações de preços com vistas a atender a contratação de prestação de serviços médicos, no âmbito do Contrato de Gestão nº

01/2017, o que contraria até o disposto no Regulamento de Compras da Aceni, em que pese a ausência de fixação do número mínimo de cotações.

No período de dezembro/2017 a janeiro/2019, as despesas com a empresa GS Saúde Brasil Serviços Médicos S/S Ltda. atingiram o montante de R\$ 12.929.721,68.

d) Irregularidade na contratação da empresa APJP Consultoria e Assessoramento Empresarial Ltda. para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica.

O processo de contratação de empresa visando a prestação de "serviço de consultoria e assessoria técnica na revisão e adequação dos processos de trabalho e normativas técnicas para a consecução das metas e objetivos" foi instruído com três cotações de preços, entretanto, sem qualquer termo de referência com a descrição dos serviços, encaminhado às empresas, para fins de obtenção da cotação de preços.

As cotações das empresas APJP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 09.467.748/0001-73), A. Ferreira Terceirização de Serviços Ltda. (CNPJ 14.398.364/0001-86); e ACP Saúde Eirelli — EPP (CNPJ 09.021.580/0001-78) datam de 10.10.2017, portanto mesma data do Edital do Concurso de Projetos nº 01/2017, cuja publicação somente ocorreu no dia seguinte, sendo impossível qualquer vinculação dessas cotações ao Contrato de Gestão nº 01/2017, que só veio a ser firmado em 25.10.2017.

Chama a atenção, ainda, o fato de as cotações realizadas pelas empresas APJP e A. Ferreira já identificarem em seu texto que visavam o atendimento "do contrato de gestão firmado entre a contratante e o município de São Vicente", uma vez que na data em questão, como citado, não havia sequer ocorrida a publicação do Edital do Concurso de Projetos nº 01/2017, demonstrando a irregularidade de tal documento.

Mais uma vez chama a atenção o fato de que a pessoa identificada como responsável pela autorização da contratação em ficha de Solicitação de Compra da Aceni, de CPF ***.030.168-**, ser cunhada do sócio da empresa APJP, de CPF ***.707.688-**, contratada da Aceni, não atendendo ao princípio da impessoalidade que deve reger as contratações.

No período de dezembro/2017 a janeiro/2019 as despesas com a empresa APJP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por conta do mencionado objeto (serviços de consultoria e assessoria técnica), atingiram o montante de R\$ 165.000,00.

e) Irregularidade na contratação da empresa APJP Consultoria e Assessoramento Empresarial Ltda. para prestação de serviços de gestão (monitoramento de metas e outros).

Foram efetuadas cotações de preços junto às mesmas empresas anteriormente citadas, APJP, A. Ferreira e ACP Saúde, visando a contratação de serviços de gestão (monitoramento de metas e outros). Diferentemente das propostas anteriores, nenhuma cita o município de São Vicente, embora todas apresentem data de 10.10.2017 quando, como citado, ainda não havia se verificado sequer a publicação do Edital para o Concurso de Projetos nº 01/2017, portanto impossível que tais propostas

estejam vinculadas à execução do contrato dele resultante. Também não se verificou qualquer termo de referência que embasasse as cotações apresentadas.

Tal como na contratação anterior, verificou-se a participação da pessoa de CPF ***.030.168-**, cunhada do sócio da empresa contratada EJJP, de CPF ***.707.688-**, como autorizadora da contratação por parte da Aceni, ferindo o princípio da impessoalidade na contratação.

No período de dezembro/2017 a janeiro/2019 as despesas com a empresa APJP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por conta de serviços de gestão, atingiram o montante de R\$ 734.000,00.

f) Irregularidade na contratação da empresa APJP Consultoria e Assessoramento Empresarial Ltda. para prestação de serviços de gestão financeira.

As cotações para contratação de empresa para prestação de serviços de gestão financeira, realizadas com as mesmas três empresas APJP, A. Ferreira e ACP Saúde., também não trazem referência ao município de São Vicente, tampouco se verificou termo de referência com a especificação do objeto, visando instruir as referidas empresas em suas cotações.

Assim como nos casos anteriores, as cotações datam de 1010.2017, quando sequer havia sido publicado o Edital de Concurso de Projetos nº 01/2017, resultando impossível a sua vinculação à execução do Contrato de Gestão nº 01/2017.

Novamente como nas demais contratações da APJP, verificou-se a participação da pessoa de CPF ***.030.168-**, com vínculo familiar com sócio da empresa, de CPF ***.707.688-**, como autorizadora da contratação, ferindo o princípio da impessoalidade.

No período de dezembro/2017 a janeiro/2019 as despesas com a empresa APJP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por conta de serviços de gestão financeira, atingiram o montante de R\$ 647.000,00.

g) Irregularidade na contratação da empresa NCA Assessoria Desenvolvimento Técnico e Empresarial S.S. para prestação de serviços de auditoria.

Foram apresentadas cotações realizadas por três empresas: NCA Assessoria Desenvolvimento Técnico e Empresarial S.S. (CNPJ 05.467.106/0001-13); Control Auditoria e Contabilidade S/S (CNPJ 07.757.896/0001-05); e Padovani Consultoria (CNPJ 14.644.873/0001-41).

O objeto de tais cotações de valores referia-se a "Serviços de Auditoria das Demonstrações Contábeis com base no exercício de 2017". A organização social, entretanto, não disponibilizou qualquer demonstrativo contábil referente ao ano de 2017, bem como não havia previsão no Contrato de Gestão nº 01/2017 para contratação de tais serviços. Cabe citar, que tais serviços, entretanto, caso cabíveis, se exaurem em uma única parcela, não tendo natureza de continuidade.

Desta forma, verifica-se que as despesas de auditoria realizadas mensalmente no ano de 2018 (valor mensal de R\$ 15.000,00), por conta de tal contratação, encontram-se irregulares e sem respaldo em contrato.

Observou-se, ainda, que as cotações das empresas NCA e Control datam de 05.10.2017 e a da Padovani de 15.10.2017, todas citando expressamente o Contrato de Gestão firmado entre a Aceni e Prefeitura de São Vicente/SP. Entretanto, em tais datas não havia sequer sido realizada a sessão de seleção, sendo que na data das propostas das empresas NCA e Control sequer existia o Edital do Concursos de Projetos nº 01/2017, se constituindo, todas as três cotações, de documentos irregulares.

No período de dezembro/2017 a janeiro/2019 as despesas com a empresa NCA Assessoria Desenvolvimento Técnico e Empresarial S.S. resultaram no montante de R\$ 210.000,00.

h) Irregularidade na contratação da empresa Unique Serviços de Terceiros Eirelli, para prestação de serviços de controle de acesso (mão de obra).

Foram apresentadas cotações realizadas por três empresas: Unique Serviços de Terceiros Eirelli (sem identificação de CNPJ); Standard Serviços de Portaria e Limpeza (CNPJ 19.361.804/0001-44); e Alpha Serviços Especializados Ltda (CNPJ 03.179.852/0001-86). Verificou-se a ausência de qualquer termo de referência estipulando os parâmetros de serviço, tais como quantidade de postos de trabalho e horários de turnos.

Embora as três propostas façam referência ao município de São Vicente, verificou-se que a proposta da Unique é de 11.10.2017, data de publicação do Edital do Concurso de Projetos nº 01/2017 pela Prefeitura de São Vicente, ou seja, demonstrando ser incompatível cronologicamente a referência ao município em questão. Quanto às propostas das empresas Standard, de 20.09.2017, e da Alpha, de 16.09.2017, tal incompatibilidade é flagrante.

Os documentos trazem cópia de contrato firmado entre a Aceni e a empresa Unique Terceirização de Serviços Ltda.-ME (CNPJ 07.805.768/0001-81), datado de 12.01.2018. Tal contrato informa expressamente que o início de sua vigência seria a partir de 07.11.2017.

Foi disponibilizado, ainda, uma Notificação Extrajudicial, datada de 28.11.2018, na qual a Aceni informa à Unique sobre emissões de faturas em CNPJ distinto, em nome da empresa Unique Serviços de Terceiros Eirelli (CNPJ 14.908.781/0001-21), solicitando a correção a correção de tais notas fiscais. Também consta cópia de Termo de Cessão de Direitos e Obrigações, de 20.04.2018, mediante o qual a empresa Unique (CNPJ 07.805.768/0001-81) transfere à empresa Afty Terceirização e Serviços Ltda. – ME (CNPJ 19.641.242/0001-92), com anuência da Aceni, os seus direitos e obrigações decorrentes de contrato com vigência iniciada em 07.11.2017.

A soma dos pagamentos a tais empresas resultou em R\$ 1.568.272,00, conforme se verifica:

Quadro: Pagamentos por serviços de controle de acesso.

Empresa	CNPJ	Nota Fiscal	Data	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Mês da Prestação de Contas
Unique Serviços de	14.908.781/0001-21	289	20/12/2017	46.992,00	dez/17
Terceiros Eirelli	14.906.761/0001-21	299	18/01/2017	93.280,00	jan/18
	Subtotal			140.272,00	
Liniano		5	08/02/2018	119.000,00	fev/18
Unique Terceirização de	07 905 769/0001 91	6	13/03/2018	119.000,00	mar/18
Terceirização de Serviços Ltda.	07.805.768/0001-81	10	02/04/2018	119.000,00	abr/18
Serviços Liua.		14	07/05/2018	119.000,00	mai/18
	Subtotal			476.000,00	
	10.544.343/0004.03	21	05/06/2018	119.000,00	jun/18
		23	30/06/2018	119.000,00	jul/18
		27	31/07/2018	119.000,00	ago/18
Afty Terceirização e		30	30/08/2018	119.000,00	set/18
Serviços Ltda.	19.641.242/0001-92	32	29/10/2018	119.000,00	nov/18
		36	22/11/2018	119.000,00	nov/18
		41	30/11/2018	119.000,00	dez/18
		43	28/12/2018	119.000,00	jan/19
	Subtotal	952.000,00			
	Total	1.568.272,00			

Fonte: Prestações de contas apresentadas pela Aceni no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017 (período de dezembro/2017 a janeiro/2019).

Com base nos documentos citados, constatou-se a irregularidade na fixação de termo inicial de vigência com data retroativa à do respectivo contrato, evidenciando que houve execução sem respaldo contratual.

Verificou-se, ainda, que houve emissão de notas fiscais pela empresa Unique Serviços de Terceiros Eirelli (CNPJ 14.908.781/0001-21), diversa da contratada, irregularidade essa que foi complementada pelo pagamento efetuado à essa pessoa jurídica. Tais despesas ocorreram nos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018, período no qual teria havido execução sem respaldo contratual, e somam R\$ 140.272,00.

Em relação à empresa Unique Terceirização de Serviços Ltda.-ME (CNPJ 07.805.768/0001-81), também verificou-se a emissão da Nota Fiscal nº 5, em 08.02.2018, a qual se refere a serviços prestados no mês de janeiro/2018, no montante de R\$ 119.000,00, portanto também sem respaldo contratual quando de sua execução.

No que se refere à empresa Afty Terceirização e Serviços Ltda. – ME (CNPJ 19.641.242/0001-92), o contrato sobre o qual recai o Termo de Cessão de Direitos e Obrigações traz expressamente:

CLÁUSULA QUINTA - DA CONTRATADA

- 5.1. Considerando que este Contrato é intuitu personae, a CONTRATADA não poderá subcontratar ou ceder a terceiros os serviços ora contratados, bem como concorda em buscar o prévio consentimento escrito da CONTRATANTE antes de:
- a) Qualquer mudança proposta no quadro de administradores, sócios ou na sede social da sociedade;
- b) Qualquer mudança proposta no funcionamento da sociedade que possa resultar na diminuição da capacidade da CONTRATADA de cumprir com suas obrigações sob este CONTRATO; ou

c) Liquidação, cessão ou transferência, direta ou indireta, sob qualquer forma, da participação de um sócio na sociedade a outro sócio ou a terceiros. (Original sem grifo)

Conforme se verifica, o contrato firmado entre a Aceni e a Unique Terceirização de Serviços Ltda.-ME (CNPJ 07.805.768/0001-81), datado de 12.01.2018, vedava expressamente a subcontratação ou cessão de direitos. Dessa forma, a execução de serviços pela empresa Afty se constitui em irregularidade, não havendo respaldo contratual. Os pagamentos a tal empresa resultaram no montante de R\$ 952.000,00.

2.10. Prejuízo decorrente de pagamento em atraso de multas e juros sobre repasse de retenções de tributos, no montante de R\$ 21.710,42.

A Aceni procedeu ao pagamento em atraso de tributos decorrentes de retenções efetuadas sobre notas fiscais de prestações de serviços, ocasionando a incidência de juros e multas, conforme se verifica:

Quadro: Demonstrativo de valores de multas e juros decorrentes do repasse em atraso de retenções de tributos.

Prestação de Contas	Credor	Tributo referente a Nota Fiscal / Empresa	Valor Original (R\$)	Multa e Juros (R\$)	Total Pago(R\$)	Data Pagamento
jan/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 85 - GS Saúde (IRF)	34.366,99	113,41	34.480,40	22.01.2018
mar/18	Instituto Nacional da Previdência Social	GPS - NF 299 - Unique	830,19	71,31	901,50	15.03.2018
abr/18	Prefeitura de São Vicente	ISS - NF 136 - AMA	774,00	59,19		
abr/18	Prefeitura de São Vicente	ISS - NF 6 - Unique	5.485,90	59,19	13.429,83	11.04.2018
mai/18	Prefeitura de São Vicente	ISS - NF 134 - AMA	6.992,35	59,20		
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 33 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	2.511,00	24,85	2.535,85	22.05.2018
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 34 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	2.836,50	28,08	2.864,58	22.05.2018
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 35 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	697,50	6,90	704,40	22.05.2018
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 1386 - NCA (Pis, Cofins, CSLL)	697,50	6,90	704,40	22.05.2018
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 23 - MRP (Pis, Cofins, CSLL)	5.301,00	52,47	5.353,47	22.05.2018
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 107 - GS Saúde (Pis, Cofins, CSLL)	5.986,88	59,27	6.046,15	22.05.2018
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 106 - GS Saúde (Pis, Cofins, CSLL)	1.590,30	15,74	1.606,04	22.05.2018
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 11 - Melo & Andrade (Pis, Cofins, CSLL)	9.858,00	97,59	9.955,59	22.05.2018

Prestação de Contas	Credor	Tributo referente a Nota Fiscal / Empresa	Valor Original (R\$)	Multa e Juros (R\$)	Total Pago(R\$)	Data Pagamento
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 33 - APJP (IRF)	810,00	8,01	818,01	22.05.2018
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 34 - APJP (IRF)	915,00	9,05	924,05	22.05.2018
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 35 - APJP (IRF)	225,00	2,22	227,22	22.05.2018
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 1386 - NCA (IRF)	225,00	2,22	227,22	22.05.2018
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 24 - MRP (IRF)	4.500,00	44,55	4.544,55	22.05.2018
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 23 - MRP (IRF)	1.710,00	16,92	1.726,92	22.05.2018
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 107 - GS Saúde (IRF)	1.931,25	19,11	1.950,36	22.05.2018
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 106 - GS Saúde (IRF)	513,00	5,07	518,07	22.05.2018
mai/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 11 - Melo & Andrade (IRF)	3.180,00	31,48	3.211,48	22.05.2018
jun/18	Prefeitura de São Vicente	ISS - NF 133 - AMA	1.654,42	215,07	1.869,49	15.06.2018
jun/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 21 - Melo & Andrade (IRF)	3.633,00	71,93	3.704,93	26.06.2018
jun/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 21 - Melo & Andrade (Pis, Cofins, CSLL)	11.262,00	222,99	11.484,99	26.06.2018
jun/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 31 - MRP (IRF)	1.710,00	33,85	1.743,85	26.06.2018
jun/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 31 - MRP (Pis, Cofins, CSLL)	5.301,00	104,95	5.405,95	26.06.2018
jun/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 113 - GS Saúde (Pis, Cofins, CSLL)	6.986,88	118,54	7.105,42	26.06.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 1411 - NCA (Pis, Cofins, CSLL)	697,50	20,71	718,21	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 21 - Afty (Pis, Cofins, CSLL)	5.533,50	164,34	5.697,84	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 64 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	2.511,00	74,57	2.585,57	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 65 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	2.836,50	84,24	2.920,74	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 66 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	697,50	20,71	718,21	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 23 - Afty (Pis, Cofins, CSLL)	5.533,50	164,34	5.697,84	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 141 - Excelência (Pis, Cofins, CSLL)	6.170,55	183,26	6.353,81	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 33 - MRP (Pis, Cofins, CSLL)	12.279,49	364,70	12.644,19	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 34 - MRP (Pis, Cofins, CSLL)	5.301,00	157,43	5.458,43	31.07.2018

Prestação de Contas	Credor	Tributo referente a Nota Fiscal / Empresa	Valor Original (R\$)	Multa e Juros (R\$)	Total Pago(R\$)	Data Pagamento
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 115 - GS Saúde (Pis, Cofins, CSLL)	37.200,00	1.104,84	38.304,84	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 116 - GS Saúde (Pis, Cofins, CSLL)	1.590,30	47,23	1.637,53	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 117 - GS Saúde (Pis, Cofins, CSLL)	5.986,88	177,81	6.164,69	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF23 - Afty (IRF)	1.190,00	35,34	1.225,34	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 65 - APJP (IRF)	915,00	27,17	942,17	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 141 - Excelencia (IRF)	1.990,50	59,11	2.049,61	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 1411 - NCA	225,00	6,68	231,68	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 66 - APJP (IRF)	225,00	6,68	231,68	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 21 - Afty (IRF)	1.785,00	53,01	1.838,01	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 64 - APJP (IRF)	810,00	24,05	834,05	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 34 - MRP (IRF)	1.710,00	50,78	1.760,78	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 116 - GS Saúde (IRF)	513,00	15,23	528,23	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 33 - Afty (IRF)	3.961,13	117,64	4.078,77	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 115 - GS Saúde (IRF)	12.000,00	356,40	12.356,40	31.07.2018
jul/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 117 - GS Saúde (IRF)	1.931,25	57,35	1.988,60	31.07.2018
ago/18	Instituto Nacional da Previdência Social	GPS NF 21 - Afty	13.090,00	1.556,40	14.646,40	24.08.2018
ago/18	Instituto Nacional da Previdência Social	GPS NF 23 - Afty	13.090,00	2.819,58	15.909,58	24.08.2018
ago/18	Prefeitura de São Vicente	ISS NF 27 - Afty	3.570,00	242,05	3.812,05	27.08.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 1431 - NCA (Pis, Cofins, CSLL)	697,50	18,41	715,91	25.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 30 - Afty (Pis, Cofins, CSLL)	5.533,50	146,08	5.679,58	25.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 90 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	2.511,00	66,29	2.577,29	25.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 91 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	2.836,50	74,88	2.911,38	25.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 92 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	697,50	18,41	715,91	25.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 1431 - NCA (IRF)	225,00	5,94	230,94	25.09.2018

Prestação de Contas	Credor	Tributo referente a Nota Fiscal / Empresa	Valor Original (R\$)	Multa e Juros (R\$)	Total Pago(R\$)	Data Pagamento
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 91 - APJP (IRF)	915,00	24,15	939,15	25.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 90 - APJP (IRF)	810,00	21,38	831,38	25.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 30 - Afty (IRF)	1.190,00	31,41	1.221,41	25.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 92 - APJP (IRF)	225,00	5,94	230,94	25.09.2018
set/18	Instituto Nacional da Previdência Social	GPS NF 30 - Afty	13.090,00	215,98	13.305,98	25.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 149 - Excelência (Pis, Cofins, CSLL)	11.532,00	304,44	11.836,44	26.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 40 - MRP (Pis, Cofins, CSLL)	5.301,00	139,94	5.440,94	26.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 124 - GS Saúde (Pis, Cofins, CSLL)	5.896,88	155,67	6.052,55	26.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 125 - GS Saúde (Pis, Cofins, CSLL)	1.590,30	41,98	1.632,28	26.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 149 - Excelência	3.720,00	98,20	3.818,20	26.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 40 - MRP (IRF)	1.710,00	45,14	1.755,14	26.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 125 - GS Saúde (IRF)	513,00	13,54	526,54	26.09.2018
set/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 124 - GS Saúde (IRF)	1.931,25	50,98	1.982,23	26.09.2018
nov/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 109 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	697,50	99,04	796,54	08.11.2018
nov/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 107 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	2.511,00	356,56	2.867,56	08.11.2018
nov/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 107 - APJP (IRF)	810,00	115,02	925,02	08.11.2018
nov/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 108 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	2.836,50	402,77	3.239,27	08.11.2018
nov/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 108 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	915,00	129,93	1.044,93	08.11.2018
nov/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 44 - MRP (IRF)	6.308,63	895,81	7.204,44	08.11.2018
nov/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 154 - Excelência (IRF)	4.839,00	687,13	5.526,13	08.11.2018
nov/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 32 - Afty (Pis, Cofins, CSLL)	5.533,50	785,75	6.319,25	08.11.2018
nov/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 32 (IRF)	1.190,00	168,98	1.358,98	08.11.2018
nov/18	Ministério da Fazenda	Darf NF 1440 - NCA (Pis, Cofins, CSLL)	697,50	99,04	796,54	09.11.2018
nov/18	Instituto Nacional da Previdência Social	GPS - 09/18 - Aceni	1.458,67	106,03	1.564,70	09.11.2018

Prestação de Contas	Credor	Tributo referente a Nota Fiscal / Empresa	Valor Original (R\$)	Multa e Juros (R\$)	Total Pago(R\$)	Data Pagamento
nov/18	Ministério da Fazenda	IRPF - 09/18 - Aceni	997,83	72,53	1.070,36	09.11.2018
nov/18	Instituto Nacional da Previdência Social	GPS NF 32	13.090,00	951,61	14.041,61	09.11.2018
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 119 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	2.511,00	182,54	2.693,54	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 119 - APJP (IRF)	810,00	58,88	868,88	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 120 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	2.836,50	206,20	3.042,70	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 120 - APJP (IRF)	915,00	66,52	981,52	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 121 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	697,50	50,70	748,20	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 121 - APJP (IRF)	225,00	16,35	241,35	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 49 - MRP (IRF)	1.931,25	140,39	2.071,64	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 132 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	2.836,50	206,20	3.042,70	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 120 - APJP (IRF)	915,00	66,52	981,52	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 133 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	697,50	50,70	748,20	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 133 - APJP (Pis, Cofins, CSLL)	225,00	16,32	241,32	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 1455 - NCA (Pis, Cofins, CSLL)	697,50	50,70	748,20	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 131 - APJP (IRF)	2.511,00	182,54	2.693,54	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 131 - APJP (IRF)	810,00	58,88	868,88	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 53 - MRP (Pis, Cofins, CSLL)	17.910,64	1.302,09	19.212,73	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 135 - GS Saúde (Pis, Cofins, CSLL)	36.438,60	2.649,08	39.087,68	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 41 - Afty (Pis, Cofins, CSLL)	5.533,50	402,28	5.935,78	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 41 - Afty (IRF)	1.190,00	86,51	1.276,51	07.01.2019
jan/19	Ministério da Fazenda	Darf NF 1455 - NCA (IRF)	225,00	16,35	241,35	08.01.2019
	T	otal		21.710,42		

Fonte: Prestações de contas apresentadas pela Aceni no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017 (período de dezembro/2017 a janeiro/2019).

Assim, verificou-se resultar em R\$ 21.710,42 o prejuízo decorrente da incidência de multas e juros pelo pagamento em atraso, sobre tributos retidos, apurado nas prestações de contas do período de dezembro/2017 a janeiro/2019.

2.11. Pagamento a empresa de treinamento sem a realização de serviço, acarretando prejuízo de R\$ 217.000,00. Treinamentos rotineiros sobre o mesmo tema, sem demonstração de sua realização no montante de R\$ 18.600,00.

A Aceni contratou a empresa Alleanza Consultoria em Sistemas de Gestão Eirelli- EPP, CNPJ 21.037.917/0001-30, para desenvolvimento do "Programa de Educação Continuada".

Com exceção das competências de novembro/2017 a janeiro/2018, e novembro/2018, todos os demais meses apresentam relatórios de realização anexos às respectivas notas fiscais emitidas pela empresa, nos quais se constatou que no período analisado, cujos pagamentos vão de dezembro/2017 a janeiro/2019, nenhuma atividade foi realizada por essa empresa. Todos os relatórios verificados apresentavam informações semelhantes, relatando o agendamento de reunião em uma determinada data e que no respectivo dia todos os eventuais participantes informam problemas que os impediriam de participar, sendo a reunião reagendada. A única atividade efetiva registrada foi a criação de um grupo de "WhatsApp", que teria ocorrido no mês de fevereiro/2018.

Todos os relatórios apresentam, ainda, conclusão idêntica ou similar à verificada no relatório de dezembro/2018, anexo à Nota Fiscal nº 66, de 06.01.2019, com o seguinte teor:

A Alleanza Consultoria permanece no aguardo de disponibilidade por parte dos gestores para desenvolver as atividades propostas de Educação Continuada. Enquanto não temos uma posição consolidada de como devemos proceder mediante à situação, as datas de videoconferência continuarão sendo agendadas <u>na tentativa de iniciar o programa</u>. (Original sem grifo)

Tal trecho reafirma que, após decorridos catorze meses e o pagamento de R\$ 217.000,00, a empresa não havia iniciado a execução dos serviços. As despesas realizadas com essa empresa encontram-se representadas pelas seguintes notas fiscais:

Quadro: Despesas efetuadas com a empresa Alleanza, no Contrato de Gestão nº 01/2017.

Mês de Prestação de Contas	Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data do Pagamento	Mês de Competência do Serviço
dez/17	168	28.12.2017	15.500,00	15.500,00	28.12.2017	nov/17
jan/18	183	05.01.2018	15.500,00	15.500,00	17.01.2018	dez/17
fev/18	192	19.02.2018	15.500,00	15.500,00	23.02.2018	jan/18
mar/18	203	19.03.2018	15.500,00	15.500,00	21.03.2018	fev/18
abr/18	216	20.04.2018	15.500,00	15.500,00	20.04.2018	mar/18
mai/18	223	14.05.2018	15.500,00	15.500,00	23.05.2018	abr/18
jun/18	9	07.06.2018	15.500,00	15.500,00	25.06.2018	mai/18
jul/18	15	06.07.2018	15.500,00	15.500,00	24.07.2018	jun/18
ago/18	23	03.08.2018	15.500,00	15.500,00	17.08.2018	jul/18
set/18	30	05.09.2018	15.500,00	15.500,00	24.09.2018	ago/18
nov/18	42	16.10.2018	15.500,00	15.500,00	01.11.2018	set/18
nov/18	47	14.12.2018	15.500,00	15.500,00	28.11.2018	out/18
dez/18	го	11 12 2010	15 500 00	5.500,00	21.12.2018	201/10
jan/19	58	11.12.2018	15.500,00	10.000,00	04.01.2019	nov/18

Mês de Prestação de Contas	Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data do Pagamento	Mês de Competência do Serviço
jan/19	66	08.01.2019	15.500,00	15.500,00	18.01.2019	dez/18
			217.000,00			

Fonte: Notas fiscais da empresa Alleanza Consultoria em Sistemas de Gestão Eirelli- EPP, CNPJ 21.037.917/0001-30, constantes nas prestações de contas do Contrato de Gestão nº 01/2017 (dezembro/2017 a janeiro/2019).

Cabe citar, ainda, a contratação da empresa Alexandre Alves de França Junior – MEI (CNPJ 30.842.552/0001-08), cujos relatórios demonstram a realização de treinamento com o mesmo teor (controle de insumos; controle de processos e gestão de contratos; e padronização dos procedimentos operacionais no controle de estoques), nos meses de julho a dezembro/2018, ou seja, somente na segunda metade da vigência inicial do contrato e nos meses iniciais de sua prorrogação; entretanto, em face ao conteúdo seria desejável a sua realização no início da vigência contratual.

Os comprovantes de despesas não trazem documentos que demonstrem a realização de tal treinamento (como por exemplo listas de presença) e nem há indicação de quantas e quais pessoas teriam sido treinadas em cada mês, bem como a sua necessidade.

Tais despesas são representadas pelas notas fiscais:

Quadro: Despesas efetuadas com a empresa Alexandre Alves de França Junior – MEI, no Contrato de Gestão nº 01/2017.

Mês de Prestação de Contas	Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data do Pagamento		
set/18	4	25.09.2018	3.000,00	3.000,00	26.09.2018		
set/18	3	25.09.2018	600,00	600,00	26.09.2018		
set/18	5	25.09.2018	3.000,00	3.000,00	26.09.2018		
nov/18	6	01.10.2018	3.000,00	3.000,00	08.11.2018		
nov/18	7	14.12.2018	3.000,00	3.000,00	28.11.2018		
dez/18	8	07.12.2018	3.000,00	3.000,00	21.12.2018		
jan/19	9	07.01.2019	3.000,00	3.000,00	18.01.2019		
	То	18.600,00					

Fonte: Notas fiscais da empresa Alexandre Alves de França Junior – MEI, CNPJ 30.842.552/0001-08, constantes nas prestações de contas do Contrato de Gestão nº 01/2017 (dezembro/2017 a janeiro/2019).

Desta forma, verifica-se o pagamento sem a contraprestação de serviço, em prejuízo aos recursos públicos repassados à entidade Aceni, no montante de R\$ 217.000,00, pagos à empresa Alleanza, bem como de R\$ 18.600,00, pagos à empresa Alexandre Alves de França Junior — MEI, cuja necessidade de treinamento rotineira, com mesmo teor, em período final do contrato, não se encontra justificada.

2.12 - Notas fiscais sem identificação do contrato e/ou local de prestação de serviços, não sendo possível vinculá-las ao Contrato de Gestão nº 01/2017.

Constatou-se que as notas fiscais emitidas pela empresa AMA Construção Reforma e Terraplanagem Ltda. – ME, CNPJ 18.202.434.0001-30, relativas a serviços de limpeza das

unidades de urgência e emergência e de limpeza de maternidade, não apresentam descrição do local de prestação dos serviços, bem como qualquer referência ao Contrato de Gestão nº 01/2017, tornando-as passíveis de serem utilizadas na prestação de contas de qualquer contrato de gestão que a Aceni detenha junto a outros municípios. Tais despesas somam R\$ 3.101.306,80, conforme se verifica:

Quadro: Despesas efetuadas com a empresa AMA, referente a serviços de Limpeza em Urgência e Emergência no Contrato de Gestão nº 01/2017.

	em organicia e Emergencia no Contrato de Gestao n- 01/2017.						
Mês de Prestação de Contas	Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Data do Pagamento			
dez/17	122	04.12.2017	151.484,80	28.12.2017			
jan/18	124	12.01.2018	180.681,00	19.01.2018			
jan/18	123	04.12.2018	42.750,00	25.01.2018			
jan/18	125	12.01.2018	42.750,00	25.01.2018			
fev/18	128	07.02.2018	42.750,00	23.02.2018			
fev/18	129	07.02.2018	180.681,00	23.02.2018			
mar/18	134	07.03.2018	180.681,00	21.03.2018			
mar/18	133	07.03.2018	42.750,00	28.03.2018			
abr/18	140	10.04.2018	42.750,00	27.04.2018			
abr/18	141	10.04.2018	190.581,00	20.04.2018			
mai/18	147	09.05.2018	207.681,00	24.05.2018			
mai/18	146	09.05.2018	42.750,00	28.05.2018			
jun/18	150	11.06.2018	207.681,00	25.06.2018			
jul/18	149	11.06.2018	42.750,00	06.07.2018			
jul/18	154	10.07.2018	207.681,00	24.07.2018			
jul/18	153	10.07.2018	42.750,00	31.07.2018			
ago/18	158	13.08.2018	207.681,00	21.08.2018			
ago/18	157	13.08.2018	42.750,00	29.08.2018			
out/18	161	06.09.2018	42.750,00	01.10.2018			
out/18	162	06.09.2018	207.681,00	04.10.2018			
nov/18	168	05.10.2018	207.681,00	06.11.2018			
nov/18	167	05.10.2018	42.750,00	07.11.2018			
nov/18	171	14.12.2018	42.750,00	30.11.2018			
dez/18	172	06.11.2018	207.681,00	05.12.2018			
dez/18	175	07.12.2018	42.750,00	28.12.2018			
jan/19	176	07.12.2018	207.681,00	04.01.2019			
	Total		3.101.306,80				

Fonte: Notas fiscais da empresa AMA Construção Reforma e Terraplanagem Ltda. – ME, CNPJ 18.202.434.0001-30, relativas a serviços de limpeza em urgência e emergência e de Limpeza de maternidade, constantes nas prestações de contas do Contrato de Gestão nº 01/2017 (dezembro/2017 a janeiro/2019).

Tal fato também foi observado na Nota Fiscal nº 414, de 28.12.2017, emitido pela empresa FGTECH Manutenção de Equipamentos Ltda.-ME (CNPJ 19.095.917/0001-45), no valor de R\$ 31.000,00, que também não possui nenhuma informação que a vincule à execução do Contrato de Gestão nº 01/2017.

Cabe ressaltar que, segundo site da Aceni (http://aceni.org.br/contratos/), a entidade informa manter outros cinco contratos de gestão, além do firmado com a Prefeitura de São Vicente/SP (Cubatão/SP e Caieiras/SP, Jaboatão dos Guararapes/PE, Pindamonhangaba/SP, Pirajuí/SP).

Tal problema torna-se ainda mais relevante ao se verificar que a única pessoa a atestar a realização dos serviços, conforme carimbo aposto nas notas fiscais, é o Diretor Presidente da Aceni (CPF ***.201.358-**), não havendo identificação da participação de servidores da Prefeitura nessa confirmação.

2.13 Pagamento irregular de R\$ 37.540,00 efetuado à pessoa física de sócio de empresa prestadora de serviços.

Constataram-se despesas realizadas com a empresa ACP Saúde Eirelli – EPP (CNPJ 09.021.580/0001-78), cujos pagamentos foram realizados indevidamente para a pessoa física de CPF ***.190.078-**, na época sócio da empresa, conforme se verifica:

Quadro: Despesas com a empresa ACP Saúde pagas à pessoa física do sócio.

Nota Fiscal	Data da NF	Valor Bruto (R\$)	Valor Líquido (sem retenções) R\$	Data do Pagamento
326	22.01.2018	20.000,00	18.770,00	23.01.2018
335	12.02.2018	20.000,00	18.770,00	23.02.2018
	Total	37.540,00		

Fonte: Notas fiscais nºs 326 e 335 da ACP Saúde e respectivos comprovantes de pagamentos (prestações de contas da Aceni dos meses de janeiro e fevereiro de 2018).

Dessa forma, verificou-se que a liquidação da despesa não se deu na pessoa real do credor, configurando pagamento irregular da despesa.

Cabe registrar que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece que:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - <u>a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação</u>. (Original sem grifo)

Muito embora a Aceni constitua-se em entidade privada, a contratação para execução de atividades que envolvem recursos públicos, passíveis de prestação de contas, impõe a demonstração de que as despesas estão devidamente respaldadas em comprovantes de despesas, não lhe atribuindo a prerrogativa de pagamento a pessoa diversa. Assim, verifica-se que o pagamento no montante de R\$ 37.540,00, efetuado à pessoa de CPF ***.190.078-**, caracteriza-se como irregular por não corresponder ao credor da obrigação.

2.14. Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 19.587,95.

Constatou-se a ausência de documentos fiscais comprobatórios de despesas relacionadas à empresa Medmais Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 27.201.054/0001-71), a seguir relacionadas:

Quadro: Despesas para as quais não se verificaram documentos comprobatórios nas prestações de contas.

Mês de Prestação de Contas	Empresa	CNPJ	Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Data do Pagamento
ago/18	Medmais Comércio de Medicamentos Ltda	27.201.054/0001-71	240	05.07.2018	61,72	17/08/2018
			250	05.07.2018	305,90	
			284	19.07.2018	1.925,86	
			289	20.07.2018	8.631,16	
			295	25.07.2018	4.666,46	
			298	23.07.2018	669,33	
			301	24.07.2018	3.290,32	
			304	25.07.2018	37,20	
Total					19.587,95	

Fonte: Prestações de contas apresentadas pela Aceni no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017 (período de dezembro/2017 a janeiro/2019).

Assim, somam R\$ 19.587,95 as despesas apresentadas pela Aceni para as quais não se verificaram a apresentação do correspondente documento fiscal, restando não comprovadas a sua realização.

2.15. Ausência de processo seletivo para contratação de funcionários para atuar no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017.

Constatou-se que a Aceni contratou três funcionárias para atuar no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017, sendo duas com início em 02.04.2018 e uma com início em 02.05.2018.

O Contrato de Gestão n º 01/2017, em sua Cláusula Segunda - Das Obrigações da Organização Social, prevê que:

"VII - A Organização Social deverá contratar funcionários, preferencialmente por processo seletivo."

Em relação à matéria, cabe citar, ainda, o Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 3239/2013 - Plenário:

9.8. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.8.1. elabore normativo para regulamentar a participação de organizações sociais no SUS, compreendendo, em especial, a transferência do gerenciamento de unidades públicas de saúde para organizações sociais;

9.8.2. oriente os gestores federais, estaduais e municipais acerca dos entendimentos desta Corte sintetizados a seguir, pelos meios que entenda mais adequados a propiciar a repercussão necessária, a exemplo de cartilhas, sítio na internet, palestras e manuais:

[...]

9.8.2.6. não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, <u>devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade</u>; (Original sem grifo)

Em atendimento à solicitação de disponibilização de cópia dos avisos de seleção para contratação de pessoal, a Prefeitura de São Vicente disponibilizou cópia do Ofício Interno nº 075/2019 SV, de 04.04.2019, da Aceni, no qual:

Informa que a maioria dos funcionários que prestam serviços nas Unidades são da Prefeitura, sendo que os funcionários contratados diretamente pela Entidade são somente os relacionados abaixo, os quais foram contratados emergencialmente e por isso não passaram por processo seletivo:

A referida contratação de três funcionários, por parte da Aceni, ocorreu após já decorridos cinco meses da vigência do Contrato de Gestão nº 01/2017, afastando a alegada emergência na contratação.

Assim, a referida contratação ocorreu de forma contrária às orientações previstas em contrato, bem como aquelas oriundas do órgão de controle externo, sem justificativa adequada para a não realização do competente processo seletivo.

2.16. Ausência de cumprimento de atribuições por parte da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão nº 01/2017 na aferição dos resultados.

Preliminarmente, cabe registrar que o Decreto Municipal nº 4715-A, de 28.02.2018, que instituiu a Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão nº 01/2017 e nomeou seus membros, não informa o segmento representativo dos seis conselheiros nomeados. Conforme a Lei Municipal nº 1865-A, de 04.04.2017, a mesma deveria ser composta por: dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde; três membros indicados pelo Poder Legislativo; e três membros indicados por entidades representativas da sociedade civil. Tal informação também foi requerida por Solicitação de Fiscalização, porém não houve resposta, restando prejudicada a avaliação quanto a sua composição.

Ainda, a Lei Municipal nº 1865-A, de 04.04.2007, determina em seu art. 8º que:

Art. 8º O Secretário da área correspondente às atividades objeto do contrato de gestão presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato.

[...]

§2 - A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo

comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas ao exercício financeiro.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente pela Comissão de Avaliação prevista no caput.

§ 4º - A Comissão deverá encaminhar ao Prefeito Municipal relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Foi solicitada à Prefeitura de São Vicente a disponibilização dos relatórios de acompanhamento do Contrato de Gestão nº 01/2017, conforme previsto no normativo citado, entretanto os mesmos não foram disponibilizados.

Quanto à avaliação a cargo da Comissão, foram disponibilizadas apenas duas atas de reuniões da Comissão de Avaliação, datadas de 10.05.2018 e 24.09.2018.

Verificou-se que a primeira ata traz a seguinte informação:

[...] se reúne na presente data, às 10h30, na sala de reuniões da Secretaria da Saúde, para proceder à análise e avaliações sobre a execução do contrato de gestão nº 01/17 executado pela Organização Social Aceni, referente à prestação de contas e desempenho das ações do quadrimestre Dez/2017 a Março/2018. Considerando que os mesmos relatórios já foram devidamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saúde, concluímos que estão de acordo com as metas estabelecidas no contrato vigente, dando como satisfatório o desempenho da OS Aceni.

Quanto à segunda ata, trata-se de reunião realizada com o objetivo de atender a apontamento da Secretaria de Negócios Jurídicos quando da análise da conveniência de se formalizar aditamento ao contrato de gestão. Dentre os assuntos pautados encontrase a análise do desempenho do quadrimestre abril a julho de 2018, da Aceni. No que se refere à análise do cumprimento de metas por parte da Aceni, a referida Ata menciona apenas:

A Presidente passa a palavra ao convidado Sr. D o qual informou a todos os presentes que a avaliação dos relatórios de desempenho da Organização Social Aceni se encontram a disposição da comissão para análise e manifestação. A comissão deliberou pela aprovação do segundo quadrimestre, já aprovado os meses em questão pela Comissão do Conselho Municipal.

Assim, verifica-se que a Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão nº 01/2017 não procedeu a nenhuma avaliação quanto ao desempenho operacional da Organização Social na execução do referido contrato.

Apenas a título de registro, em verificação às atas de reuniões ordinárias e extraordinária da Comissão Municipal de Saúde do ano de 2018, disponibilizadas pela Prefeitura, não se localizou nenhuma análise quanto a prestações de contas ou ao cumprimento de metas por parte da Aceni, não tendo sido localizado documento no qual a Comissão de Avaliação afirma ter se embasado, apesar de não ser esse o procedimento previsto na norma municipal.

Desta forma, concluiu-se que a Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão não está desempenhando as atribuições legais que lhe cabe, em prejuízo à avaliação do desempenho da OS Aceni responsável por quatro das principais unidades de saúde de

São Vicente, em prejuízo à execução do contrato e ao serviço de saúde disponibilizado à população.

2.17 Descumprimento de dever legal de aprovação do Contrato de Gestão nº 01/2017 pelas instâncias competentes estipuladas em normativo municipal.

A Lei Municipal nº 1865-A, de 04.04.2007, determina que:

Art. 5.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas definidas no artigo 1.º.

[...]

§ 4.º - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada, ao Secretário da área correspondente, bem como à Comissão de Avaliação prevista no art. 8.º desta Lei.

§ 5.º - O contrato que tenha por objetivo a execução de atividades na área da saúde será submetido, também, ao <u>Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV</u>. (Original sem grifo)

O dispositivo legal cita quatro instâncias às quais deveria ser submetido o Contrato de Gestão nº 01/2017, iniciando-se com a aprovação pelo Conselho de Administração da Aceni, entidade contratada.

O processo de contratação não apresenta qualquer manifestação das instâncias citadas quanto a aprovação do referido contrato, restando descumprido o preceito legal.

2.18 Concentração excessiva de funções em um mesmo servidor, comprometendo o princípio da segregação de funções nos setores de contratação de serviços de terceiros.

Verificou-se que o servidor da Prefeitura Municipal de São Vicente de CPF ***.561.858
** teve participação excessiva em diferentes fases do Concurso de Projetos nº 01/2017

e na execução do Contrato de Gestão nº 01/2017, comandando os pagamentos efetuados à Aceni, conforme se verifica:

- determina, na condição de Superintendente, o encaminha o processo para elaboração de termo de referência, em 25.09.2018;
- designado Presidente da Comissão Municipal de Seleção de Projetos − Decreto nº 4624-A, de 04.10.2017;
- determina, na condição de Superintendente, o encaminhamento do processo para elaboração de reserva orçamentária, em 06.10.2017;
- determina, na condição de Superintendente, o encaminha processo para elaboração de parecer jurídico, em 06.10.2017;

- apresenta, na condição de Coordenador do Fundo, justificativas a pontos levantados no Parecer Jurídico, em 10.10.2017;
- determina, na condição de Superintendente, o encaminha das justificativas e solicita a adequação do Edital, em 10.10.2017;
- emite solicitação de compra, até então ausente do processo, em 10.10.2017;
- apresenta, na condição de Superintendente e em conjunto com outros dois servidores, justificativas para a contratação, em 11.09.2017;
- consta, na condição de Presidente da Comissão Especial de Seleção, como responsável pelo Edital de seleção, em 10.10.2017;
- participa, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Seleção, nas duas reuniões cujas Atas datam de 19.10.2017;
- solicita, na qualidade de Superintendente, a publicação de ato de julgamento e homologação do certame, em 20.10.2017;
- emite, na qualidade de Ordenador de Despesas, a Solicitação de Empenho nº 4467/2017, de 22.11.2017, para atender a contratação;
- emite, na qualidade de representante da Secretária Municipal de Saúde, a Autorização Para Execução de Serviço − AS nº 4295/2017, de 22.11.2017;
- apresenta justificativa, na qualidade de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, pelo aditamento em prazo e valor do Contrato de Gestão nº 01/2017, em 08.10.2018;
- encaminha o processo para obtenção de parecer jurídico quanto ao aditamento, em 10.10.2018;
- encaminha o processo para providências visando a renovação contratual, em 17.10.2018;
- assina, na condição de testemunha, o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 01/2017, de 12.12.2018;
- aprova, na qualidade de Superintendente, a minuta de Extrato do Termo Aditivo e autoriza a publicação, em 22.02.2019;
- solicita, na qualidade de Superintendente, a liberação de pagamentos à Aceni (Contrato de Gestão nº 01/2017), bem como assina, nessa mesma condição, as Notas de Ordem de Pagamento respectivas, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde.

Por força do disposto no art. 5, § 5º, da Lei Municipal nº 1865-A, de 04.04.2007, também cabe ao referido servidor, por força do cargo de Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – Sesasv, a anuência quanto ao Contrato de Gestão, conforme se verifica:

Art. 5.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas definidas no artigo 1.º.

ſ...

§ 5.º - O contrato que tenha por objetivo a execução de atividades na área da saúde será submetido, também, ao <u>Superintendente do Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV</u>. (Original sem grifo)

Nesse sentido, pode-se relacionar entendimentos do Tribunal de Contas da União, expressos nas seguintes determinações:

9.6.7. deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções;" (Acórdão nº 5840/2012 – TCU – 2ª Câmara)

"9.2. determinar ao Instituto Nacional de Câncer e à Fundação Oswaldo Cruz que observem em suas unidades gestoras o princípio da segregação de funções, que preconiza a separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de atribuições sensíveis; (Acórdão nº 1442/2015 – TCU – Plenário)

Conforme se verifica, o servidor de CPF ***.561.858-** teve ampla participação nos atos que envolvem o Contrato de Gestão nº 01/2017, atuando na solicitação de compra, comissão de seleção, justificativas na condução do processo e no aditamento do contrato, emissão de notas de empenho e pagamentos. Embora diversos dos atos relacionados sejam de mero expediente, os mesmos reforçam que o referido servidor possuía gestão em toda a fase processual que levou ao Contrato de Gestão nº 01/2017 e continuou atuando na fase de execução no que se refere aos pagamentos efetuados. A concentração excessiva de funções em um único servidor contraria a esperada segregação de funções que se espera na boa administração.

2.19 Desempenho inexpressivo da instância de Controle Social do município no acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato de Gestão nº 01/2017.

Em análise das atas de reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde, do período de novembro de 2017 a dezembro de 2018, não se constatou registros de acompanhamento do Contrato de Gestão nº 01/2017 no decorrer de seu primeiro ano de vigência (novembro de 2017 a novembro de 2018).

Apenas na ata de reunião do dia 12.12.2018, já no segundo ano de contrato, verificouse o registro do comparecimento de uma representante da Aceni, a pedido do Conselho, para explanação sobre os serviços prestados e a coleta de perguntas para resposta futura.

Assim, diante da baixa deliberação sobre o tema, conclui-se que o Conselho Municipal de Saúde não está desenvolvendo, de forma satisfatória, as suas atribuições de fiscalização quanto à aplicação dos recursos e ao desempenho das políticas de saúde do município.

2.20 Descumprimento, por parte da organização social contratada, de obrigação contratual quanto à apresentação de relatório de resultados.

A entidade Aceni, apesar de transcorridos cerca de dezesseis meses do início da execução do Contrato de Gestão nº 01/2017, não havia apresentado nenhum relatório informativo do seu desempenho operacional.

O Contrato de Gestão nº 01/2017, de 25.10.2017, firmado com a Aceni, determinava que:

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ORGANIZAÇÃO SOCIAL elaborará e apresentará à PREFEITURA, para análise e acompanhamento da Comissão de Avaliação por esta constituída, relatórios circunstanciados, semestral e anual, de execução do CONTRATO DE GESTÃO comparando as metas com os resultados alcançados, em consonância com o Plano Anual, acompanhado de demonstrativo da adequada utilização dos recursos públicos, da avaliação do desenvolvimento do CONTRATO DE GESTÃO, das análises gerenciais cabíveis e de parecer técnico conclusivo sobre o período em questão

Subcláusula Primeira - A PREFEITURA poderá exigir da ORGANIZAÇÃO SOCIAL, a qualquer tempo, informações complementares e a apresentação de detalhamento de tópicos e informações constantes dos relatórios.

Anteriormente à realização dos trabalhos de fiscalização fora emitida a Solicitação de Fiscalização nº 201800158-01, de 13.03.2018, na qual se solicitou a disponibilização dos relatórios de execução, com demonstrativos do cumprimento das metas pactuadas.

Em justificativa a não disponibilização dos referidos documentos, a Prefeitura de São Vicente disponibilizou documento emitido pela Aceni, referenciado de Ofício Interno nº 062/2019 SV, de 28.03.2019, no qual a mesma alega que referidos documentos integram as prestações de contas mensais. Contrariamente ao informado pela Aceni, o Ofício nº 28/2019, de 28.03.2019, do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, informa que a entidade não disponibilizou os referidos relatórios.

Em análise às prestações de contas da Aceni, disponibilizadas pela Prefeitura de São Vicente, do período de dezembro/2017 a janeiro/2019, não foi localizado nenhum documento relacionado à demonstração do desempenho operacional e cumprimento de metas, evidenciando que tal cláusula contratual, apesar de sua importância para o acompanhamento do desempenho do contrato, está sendo descumprida pela organização social, impedindo, assim, a realização de avaliação quanto ao seu desempenho. Cabe destacar a responsabilidade da Prefeitura de São Vicente em fazer cumprir a obrigação por parte da entidade contratada, sem que até o momento tenha sido aplicada qualquer penalidade relacionada a tal fato.

2.21 Ausência de publicação de relatórios financeiros e de execução pela organização social contratada.

O Contrato de Gestão nº 01/2017, firmado entre a Prefeitura de São Vicente e a OS Aceni, traz a seguinte obrigação:

Subcláusula Segunda - Caberá à ASSOCIAÇÃO promover, até 30 de março de cada ano, a publicação integral em órgão de imprensa oficial, dos relatórios financeiros e de execução deste Contrato aprovados pelo Conselho de Administração, bem ainda, em extrato, em dois jornais de circulação nacional.

Idêntica disposição é encontrada na Lei Municipal nº 1865-A, de 04.04.2007, que estabelece:

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

[...]

f) obrigatoriedade de publicação anual, em órgão de imprensa oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

Em atendimento à solicitação de tal comprovação, foi disponibilizada uma única publicação, realizada em 28.03.2019 no jornal Gazeta de São Paulo, de circulação estadual, descumprindo assim o estabelecido em contrato e na lei citada.

Ressalta-se que não foi apresentada publicação referente à execução realizada no ano de 2017, que deveria ter sido publicada até o dia 30.03.2018.

Nesse sentido, cabe destacar, ainda, a omissão da Prefeitura de São Vicente em exigir o fiel cumprimento dos dispositivos contratual e legal, em prejuízo à transparência na aplicação dos recursos públicos repassados à entidade.

2.22 — Diversos relacionamentos entre pessoas físicas, integrantes dos quadros diretivos da Aceni, com empresas por esta contratada para atuarem no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017, no município de São Vicente/SP.

Verificou-se que a entidade Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu/RJ - Aceni (CNPJ 01.476.404/0001-19), atual detentora de Contrato de Gestão nº 01/2017 com a Prefeitura de São Vicente/SP para gerenciamento de unidades de saúde no município, possui vínculos de atuais dirigentes e funcionários com a entidade que lhe antecedeu na prestação dos mesmos serviços, a organização social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ 09.095.412/0001-27), contratada através de sua filial 2.

Verificou-se, ainda, grande número de relacionamentos entre empresas subcontratadas no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/207 e a OS ACENI, responsável por tais contratações, com pessoas físicas ocupantes de cargos nos quadros diretivos da ACENI.

Vários desses relacionamentos apresentam convergência para sócio da empresa AP (antes denominada APJP) Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 09.467.748/0001-73), de CPF ***.707.688-**, para o qual foi constatada participação de seus familiares, sócios e ex-sócio nos quadros diretivos da entidade ACENI, sobretudo como membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo da entidade, além do próprio possuir procuração outorgada pela ACENI. Cabe registrar que sua empresa AP Consultoria, conforme relatado em item específico deste relatório, apresenta, no conjunto dos objetos de três contratos firmados com a ACENI, a consolidação de serviços que congregam a gestão em saúde, objeto do Contrato de Gestão nº 01/2017, cuja atribuição seria da própria ACENI.

Chamou a atenção, ainda, o fato de que a ACENI possui sede no município de Nova Iguaçu/RJ, com registro de duas filiais nos municípios de Jaboatão dos Guararapes/PE e

Cubatão/SP. Curiosamente, verificou-se que em todas as correspondências emitidas pela ACENI há a indicação, como endereço para recepção de correspondências, o mesmo endereço residencial de seu atual Presidente de CPF ***.201.358-**, localizado no município de Ribeirão Pires/SP. Da mesma forma, verifica-se que para todos os Conselheiros Fiscais e Administrativos, citados neste item do relatório, o endereço constante de seus cadastros apontam para municípios do Estado de São Paulo, o que indica a possibilidade de que o controle do Contrato de Gestão nº 01/2017, bem como a participação de tais pessoas, ocorre fora da sede física da entidade ACENI.

Os nomes a seguir relacionados foram identificados a partir de Atas de Reuniões da ACENI localizadas dentre os documentos de execução contratual, de prestações de contas, de cruzamento sistêmico de informações, de pesquisas em sites de busca etc., e referem-se exclusivamente aos relacionamentos tendo por base a entidade ACENI e seus fornecedores e prestadores de serviço no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017. Os valores decorrentes de despesas relacionadas à execução do Contrato de Gestão nº 01/2017, quando citados, referem-se a montantes de despesas verificadas a partir das prestações de contas do período de dezembro/2017 a janeiro/2019, correspondendo ao somatório das notas fiscais de despesas apresentadas pela ACENI na comprovação de tais gastos.

A seguir, as ocorrências verificadas:

a) Vínculos entre o CPF ***.707.688-**, sócio da empresa AP Consultoria, prestadora de serviços no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017, e a entidade ACENI.

Nesse aspecto destaca-se principalmente a empresa AP (antes APJP) Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 09.467.748/0001-73), contratada pela ACENI em São Vicente/SP, onde recebeu o montante de R\$ 1.546.000,00. Como linha central temos o sócio dessa empresa, CPF ***.707.688-**, para o qual chamou a atenção possuir duas procurações outorgadas pela ACENI, lavradas no 1º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo, sendo uma do dia 02.08.2017 (livro 602 -E, folhas 316) e outra do dia 17.11.2017 (livro 604-E, folhas 374), identificadas a partir de pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Censec, a qual, entretanto, não identifica o seu teor.

Quanto à procuração do dia 02.08.2017, verificou-se constar, ainda, como outorgado a pessoa de CPF ***.272.898-**, para o qual não se verificou vínculo direto com a ACENI, além da referida procuração. Tal pessoa, entretanto, exerceu cargo de Diretor da ABBC (entidade que antecedeu a ACENI em São Vicente/SP), no período de 26.09.2007 a 20.03.2013. Os CPFs ***.707.668-** e ***.272.898-** foram sócios na empresa N2 Gestão em Negócios, Apoio, Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. (CNPJ 27.622.499/0001-25) e participaram, em conjunto, de compra de imóvel localizado no município de São Bernardo do Campo/SP, em 01.03.2017, no valor de R\$ 3.100.000,00, com pagamento parcelado, imóvel este que temporariamente serviu de sede da ABBC naquele município. Tal negociação, entretanto, é alvo de ação judicial na qual se pleiteia a devolução do imóvel por falta de pagamento, conforme Processo 1027692-21.2017.8.26.0564, da 1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Quanto ao empresário de CPF ***.707.688-**, verificam-se, ainda, os seguintes vínculos que o ligam à ACENI:

- sua esposa CPF ***.336.308-**, ex-sócia da empresa AP Consultoria, consta em ata de reunião da ACENI, do dia 29.01.2019, deixando os quadros do Conselho de Administração da entidade, não tendo se constatado a data de seu ingresso;
- sua cunhada CPF ***.030.168-** consta como responsável por aprovar contratações realizadas pela ACENI, conforme se verificou em processos disponibilizados pela própria entidade, inclusive da AP Consultoria de seu cunhado. O seu nome também foi verificado como responsável por emissão de extrato bancário da conta corrente da ACENI, integrante da prestação de contas do mês de dezembro/2018 do Contrato de Gestão nº 01/2017, comprovando que a mesma também tem acesso a tal conta bancária;
- seu sogro CPF ***.226.308-** integrou o Conselho Fiscal da ACENI no período de 06.03.2017 a 29.01.2019, quando renunciou, conforme atas de reuniões dos dias citados;
- seu irmão CPF **.989.098-**, ex-sócio da empresa AP Consultoria, fazia parte do Conselho de Administração da ACENI, sendo a data inicial desconhecida. Deixou o cargo em 29.01.2019, porém passou a integrar o Conselho Fiscal da entidade a partir do mesmo dia, conforme ata de reunião do dia citado;
- o CPF ***.503.188-** ocupa o cargo de Conselheiro Administrativo, conforme ata de reunião do dia 29.01.2019. Tal pessoa também atuou como advogado do CPF ***.707.688-** no âmbito do processo judicial 1027692-21.2017.8.26.0564, citado;
- o CPF ***.884.538-** ingressou como sócio na empresa Viação Trans Lider Transportes Rodoviários e Logística Ltda. (CNPJ 11.424.484/0001-12), em 14.06.2017, mesma data que em que o CPF ***.707.688-** deixou a sociedade. Ocupa o cargo de Conselheiro Administrativo da ACENI, conforme ata de reunião de 29.01.2019;
- o CPF ***.734.298-** apresenta vínculo empregatício com a ABBC desde 01.09.2017. Também assumiu como presidente do Instituto de Apoio a Políticas Públicas (CNPJ 11.649.946/0001-08) em 01.09.2018, quando da saída do CPF ***.272.898-**, este já citado como sócio do CPF ***.707.688-** em compra de imóvel e na empresa N2 Gestão (CNPJ 27.622.499/0001-25). Ocupa o cargo de Conselheiro Fiscal da ACENI com ingresso em 06.03.2017, conforme ata de reunião do mesmo dia;
- o CPF ***.383.948-** ingressou no quadro de associado da ACENI em 29.01.2019, conforme ata da respectiva reunião. Tal pessoa, juntamente com o CPF ***.707.688-**, é sócio da empresa Cooperlinea Cooperativa de Transporte de Pessoas e Cargas (CNPJ 11.396.312/0001-82);
- o CPF ***.717.648-** ingressou no quadro de associado da ACENI em 29.01.2019, conforme ata da respectiva reunião. Tal pessoa é ex-sócio da empresa Cooperlinea Cooperativa de Transporte de Pessoas e Cargas (CNPJ 11.396.312/0001-82) que tem o CPF ***.707.688-** como sócio;
- o CPF ***.573.068-** ingressou no quadro de associados da ACENI em 29.01.2019, conforme ata de reunião do dia. Tal pessoa é ex-sócio da empresa AP Consultoria, do CPF ***.707.688-**, quando saiu em 02.04.2018. Também é ex-sócio da empresa CAP Refeições Eireli (CNPJ 03.945.908/0001-66), tendo deixado o quadro societário em 14.03.2018, quando transferiu a empresa a seu irmão CPF ***.852.468-** que

permaneceu à frente da empresa até 27.02.2019. A empresa CAP Refeições recebeu no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017 o montante de R\$ 241.061,56.

- o CPF ***.201.398-** e sua esposa CPF ***.991.348-** ingressaram no quadro de associados da ACENI em 29.01.2019, conforme ata da respectiva reunião. Verificou-se que o primeiro é contador da empresa CAP Refeições Eireli, empresa beneficiária de pagamentos no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017.
- outro sócio da empresa AP Consultoria, CPF ***.305.368-**, também é sócio da empresa A.M.A Construção, Reforma e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 18.202.434/0001-30), que detém dois contratos com a ACENI (limpeza terceirizada e reforma predial), no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017, pelos quais a empresa recebeu o montante de R\$ 3.321.306,80.
- O CPF ***.344.117-** é ex-Presidente da ACENI, tendo atuado nessa função no período de 27.12.2005 a 29.03.2017. Verificou-se, entretanto, em consulta a sistemas corporativos, que o mesmo mantém vínculos empregatícios com a ACENI como Fisioterapeuta e, ainda, como Diretor Administrativo. Quanto a esse último, chama a atenção o fato de que, segundo as atas de reuniões da ACENI, tal função é atualmente ocupada pelo CPF ***.408.108-** e, portanto, não se verificando sua sustentação. Constatou-se, ainda, a existência de três procurações outorgadas pela ACENI a tal pessoa, todas lavradas no 1º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo, nas datas de 02.08.2017 (livro 602-E - folhas 314), 17.11.2017 (livro 604-E - folhas 372) e 13.11.2018 (livro 617-E – folhas 287), verificadas em pesquisa à Censec, sendo o seu teor desconhecido, nas quais também constam como outorgado o CPF ***.408.108-**. Foi localizada, ainda, a sua participação, junto com sua esposa, CPF ***.409.967-**, que é aposentada e mantém vínculo de professora com a Secretaria de Educação do Estado de Rio de Janeiro, na compra de imóvel no valor de R\$ 2.355.000,00, conforme Escritura de Compra e Venda lavrada no 15º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro, em 19.02.2019 (livro 3909 - folhas 93/frente). Com base em pesquisas sistêmicas verificouse uma aparente incompatibilidade entre as fontes de renda localizadas e a compra de tal imóvel, uma vez que não foi verificada a sua participação ou de sua esposa em outras empresas ativas ou outros vínculos trabalhistas, o que, entretanto, pode não ser conclusivo, dada a possibilidade de existência de informações não abrangidas pelos sistemas consultados.

A empresa N2 Gestão em Negócios, Apoio, Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. (CNPJ 27.622.499/0001-25), que teve como sócios os CPFs ***.707.668-** e ***.272.898-**, já citados, até 05.02.2018, quando o primeiro deixou a sociedade, tem como contador a pessoa de CPF ***.320.008-**, o qual é sócio da empresa Advanced Contabilidade e Apoio Administrativo Ltda. (CNPJ 10.783.585/0001-17), que também presta serviços à ACENI no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017 (Contabilidade e Apuração Fiscal), tendo recebido o montante de R\$ 350.000,00. O citado contador, CPF ***.320.008-**, atua ainda como responsável contábil pelas seguintes pessoas jurídicas:

- filiais 2 a 12 da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ 09.095.412/0001-27), entidade que antecedeu a ACENI na prestação de serviços de gestão em saúde no município de São Vicente/SP.

- empresa Comissário & Duarte Consultoria Assessoria e Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ 19.569.627/0001-96), que tem como sócio o CPF ***.408.108-**, Diretor Administrativo e Financeiro da ACENI e ex-Diretor da da ABBC;
- empresa em nome individual Johnsiel Lins Rocha Barbosa (CNPJ 20.743.818/0001-01), pertencente ao CPF ***.734.298-**, Conselheiro Fiscal da ACENI, já citado anteriormente;
- empresa SBS São Bento Gestão em Saúde Eireli (CNPJ 22.058.138/0001-84), pertencente ao CPF ***.511.225-**, Conselheiro Administrativo da ACENI, conforme ata de reunião do dia 06.03.2017;
- empresa Afty Terceirização e Serviços Ltda. (CNPJ 19.641.242/0001-92), prestadora de serviços no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017, tendo recebido o montante de R\$ 952.000,00. Esta empresa tem administrador em comum (CPF ***.532.928-**) com a empresa AFT Serviços Empresariais Ltda.-ME (CNPJ 14.284.258/0001-71) que também recebeu o montante de R\$ 142.123,25, no âmbito do citado contrato de gestão;
- empresa em nome individual Roseli Borges dos Santos (CNPJ 20.934.573/0001-08), prestadora de serviços no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017, tendo recebido o montante de R\$ 1.000,00;
- filial 2 da empresa Medmais Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 27.201.054/0001-71), fornecedora de medicamentos e matérias hospitalares no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017, no montante de R\$ 1.451.038,87.

b) Vínculo do Presidente da ACENI com membros do Conselho de Administração e com a entidade ABBC.

Verificou-se que o atual Presidente da ACENI, CPF ***.201.358-**, assumiu o cargo de Diretor Executivo em 06.03.2017 e de Presidente em 02.05.2018, conforme certidão de breve relato expedida em 18.05.2018. Durante a sua atuação na ACENI, o mesmo apresentou vínculo empregatício com a entidade ABBC, antecessora da ACENI na prestação de serviços no município de São Vicente/SP, no período de 01.06.2016 a 10.11.2017. Assim, no período de 06.03.2017 a 10.11.2017 o mesmo apresentou vínculo com ambas as entidades. Durante tal período este representava a ABBC em São Vicente, na condição de Diretor Regional. Cabe ressaltar que as duas foram as únicas participantes do Concurso de Projetos nº 01/2017, promovido pela Prefeitura de São Vicente/SP, portanto tal pessoa ocupava funções de direção em ambas as entidades quando da realização do certame.

O CPF ***.201.358-** possui, ainda, vínculo familiar (irmão) com os CPFs ***.004.788-**, ***.326.678-** e ***.825.638-**, membros do Conselho de Administração, sendo o último o Presidente do Conselho, conforme ata da reunião do Conselho de Administração de 29.01.2019.

c) Outros relacionamentos.

Também foram observados os seguintes relacionamentos envolvendo empresas e pessoas que atuaram no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017, no município de São Vicente/SP:

- o CPF ***.843.548-** ingressou no quadro de associados da ACENI em 29.01.2019, conforme ata da respectiva reunião. Tal pessoa é sócia da empresa MRP Serviços Médicos S/S Ltda. (CNPJ 23.785.536/0001-65), prestadora de serviços (fornecimento, supervisão e coordenação de médicos) para a ACENI, em São Vicente/SP, com a qual se verificaram despesas no montante de R\$ 5.102.551,00.
- a empresa MRP apresenta, ainda, três sócios CPFs ***.177.281-**, ***.265.422-** e ***.250.955-**, bem como contador CPF ***.886.378-**, em comum com a empresa GS Saúde Brasil Serviços Médicos S/S Ltda. (CNPJ 21.869.203/0001-99), que também atuou no Contrato de Gestão nº 01/2017, com a qual as despesas apresentadas pela ACENI (fornecimento, supervisão e coordenação de médicos) somam o montante de R\$ 12.929.721,68;
- o CPF ***.190.078-** consta como membro do Conselho de Administração da ACENI, com ingresso na função em 06.03.2017, conforme ata da respectiva reunião. Tal pessoa é sócia da empresa ACP Saúde Eireli (CNPJ 09.021.580/0001-78), com a qual as despesas no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017 somam R\$ 60.000,00;
- a empresa F.P. Banhos dos Santos Assessoria (CNPJ 29.495.965/0001-84), prestadora de serviços advocatícios para a ACENI, em São Vicente/SP, e que recebeu o montante de R\$ 110.000,00, tem como responsável pessoa de CPF ***.776.176-**, com vínculo empregatício com a ABBC (CNPJ 09.095.412/0001-27), sediada em São Paulo/SP, e com suas filiais 0003 (João Pessoa/PB) e 0006 (Lins/SP), em período compreendido entre 16.03 e 28.12.2017;
- o CPF ***.391.878-**, Gerente de Projetos da ACENI em São Vicente, com vínculo empregatício com a entidade a partir de 06.12.2017, também atuou como Diretora de Serviço de Saúde da ABBC, no período de 23.02.2015 a 18.12.2017, simultaneidade de doze dias;
- o CPF ***.408.108-**, Diretor Administrativo e Financeiro da ACENI (já citado) e ex-Diretor da ABBC, também é ex-empregado das empresas Apic Serviços Automotivos Ltda (CNPJ 04.743.659/0001-99) e Arpoll Análise e Elaboração de Documentos Ltda. (07.154.665/0001-07), onde também trabalhou, com concomitância de parte do período de vínculo, o CPF ***.532.928-**, responsável pelas empresas Afty Terceirização e Serviços Ltda. (CNPJ 19.641.242/0001-92) e AFT Serviços Empresariais Ltda.-ME (CNPJ 14.284.258/0001-71), já citadas neste relatório como prestadoras de serviços para a ACENI em São Vicente/SP;
- o CPF ***.408.108-** também trabalhou na empresa Dura Automotive Systems do Brasil Ltda. (CNPJ 57.501.207/0001-67), onde também se verificou concomitância de parte do período de vínculo com o do CPF ***.894.798-**, contador da empresa AFT (CNPJ 14.284.258/0001-71);
- o CPF ***.532.928-**, responsável pelas empresas Afty (CNPJ 19.641.242/0001-92) e AFT (CNPJ 14.284.258/0001-71), também é ex-empregado da empresa Blisfarma Indústria de Medicamentos Eireli (CNPJ 03.220.952/0001-09), com concomitância de

parte de seu vínculo empregatício com o do CPF ***.734.298-** (já citado), Conselheiro Fiscal da ACENI.

RECOMENDAÇÕES

Não se aplica.

CONCLUSÃO

As seguintes questões de auditoria fizeram parte do escopo do trabalho executado:

1. Houve regular processo de qualificação das entidades habilitadas como Organização Social no município?

Verificou-se que houve a formalização de processo de qualificação das organizações sociais, entretanto, constataram-se falhas no atendimento de requisitos previstos nos normativos municipais para ambas as organizações sociais contratadas - ABBC (Contrato de Gestão nº 01/2016) e Aceni (Contrato de Gestão nº 01/2017) -, não apontadas nos respectivos processos.

2. Houve planejamento e estudos com vistas a aferir a vantajosidade do instrumento de Contrato de Gestão em Saúde?

Constatou-se, em análise aos processos de contratação, a ausência de estudos que demonstrassem a vantagem da opção pelo modelo de Contrato de Gestão em Saúde. Também não se verificou demonstração de custos que embasasse os valores praticados nos Contratos de Gestão nºs 01/2016 e 01/2017.

3. Os processos de seleção das entidades que atuaram/atuam na Gestão da Saúde foram regulares, demonstrando transparência, economicidade e dispõem de meios de aferição de resultados?

Verificou-se que os processos de contratação apresentam falhas, como ausência de divulgação do certame, estabelecimento de prazos de propostas inviáveis para quem não detivesse conhecimento prévio dos custos e serviços executados anteriormente, bem como ausência de indicadores e metas que permitam a aferição do desempenho das entidades contratadas em prejuízo a seu efetivo acompanhamento e avaliação.

4. A entidade se utiliza de regulamento de compras próprio, bem como deu publicidade a tal documento?

Em relação à ABBC (Contrato de Gestão nº 01/2016) verificou-se a ausência de publicação do referido regulamento. Quanto à Aceni (Contrato de Gestão nº 01/2017), o documento de publicação do regulamento de compras, além de estar em desconformidade com os normativos aplicáveis, apresenta indícios de falsificação no que se refere ao veículo de publicidade indicado.

5. Foram instituídas Comissões de Avaliação específicas para acompanhamento e avaliação da execução dos Contratos de Gestão?

Embora tenham sido formalmente constituídas as Comissões de Avaliação relativas aos Contratos de Gestão nº 01/2016 e 01/2017, constatou-se que as mesmas não cumpriram as obrigações legais de acompanhamento e avaliação dos respectivos Contratos de Gestão.

6. A instância de Controle Social atua/atuou no acompanhamento dos Contratos de Gestão de Saúde firmados no município?

Verificou-se a ausência de acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde no que se refere ao acompanhamento dos Contratos de Gestão nºs 01/2016 e 01/2017.

7. A Organização Social apresentou comprovação das despesas realizadas com os recursos repassados para execução do Contrato de Gestão firmado?

Ambas as entidades ABBC (Contrato de Gestão nº 01/2016) e Aceni (Contrato de Gestão nº 01/2017) apresentaram prestações de contas mensais dos recursos repassados. Verificou-se, entretanto, a existência de irregularidades envolvendo despesas realizadas e empresas por estas contratadas para atuarem no município de São Vicente.

8. Foram verificados relacionamentos entre Organização Social, empresas contratadas e membros da prefeitura?

Constatou-se a existência de relacionamentos entre pessoas físicas, integrantes dos quadros de funcionários e diretivos da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, com empresas por esta contratadas para atuarem no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2016, no município de São Vicente.

Constatou-se, também, a existência de relacionamentos entre a organização social Aceni e empresas por ela contratadas, cujos sócios apresentam vínculos familiares ou societários com pessoas designadas para atuar no Conselho Fiscal e de Administração da entidade.

Conforme questões apresentadas, os trabalhos de fiscalização realizados no município de São Vicente apresentam uma série de irregularidades no que se refere aos Contratos de Gestão nºs 01/2016 e 01/2017, em fases que abrangem a qualificação das organizações sociais, suas contratações, a execução financeira dos contratos e seu acompanhamento por parte da Prefeitura e das instâncias de acompanhamento instituídas.

ANEXOS

I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Por meio do Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, a Prefeitura Municipal de São Vicente encaminhou a sua manifestação em relação ao presente Relatório.

Tal Ofício se fez acompanhar do Ofício 025-2020-S, de 30.07.2020, do Fundo Municipal de São Vicente, no qual informa que "(...) com relação a Organização Social ABBC - Associação Brasileira de Beneficência Comunitária não tivemos êxito no retorno de seus esclarecimentos apesar da notificação". A Prefeitura, órgão fiscalizado, também deixou de apresentar justificativas aos itens 1.1 a 1.22 que tratam da relação contratual com a OS ABBC.

A documentação apresentada também se fez acompanhar de manifestação da Organização Social Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu - Aceni, consubstanciada no documento Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, em que apresenta ponderações sobre os itens 2.1 a 2.22 deste Relatório. Registramos que a Prefeitura de São Vicente, órgão fiscalizado e responsável pela execução financeira dos recursos repassados, não apresentou nenhuma manifestação aos itens do Relatório que tratam da relação firmada com a OS Aceni, com exceção ao item 2.4 que será analisado no item correspondente.

Assim, com exceção do item 2.4, já citado, registramos que não foi apresentado nenhuma manifestação por parte da Prefeitura Municipal de São Vicente, órgão fiscalizado, quanto aos achados apresentados neste Relatório, entretanto, acolhemos a manifestação da OS Aceni, encaminhada pelo ente municipal, com as devidas ponderações quanto a sua competência para se manifestar quanto a relatos cuja responsabilidade é exclusiva da Prefeitura de São Vicente, que passamos a analisar:

Achado 2.1. Dados gerais da contratação da organização social Aceni. Ausência de transparência na identificação dos destinatários de transferências em conta de movimentação de recursos federais.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

"De todas as transferências efetuadas para a ACENI, foram realizadas de maneira clara, e transparente."

Análise da Equipe de Fiscalização

O achado em questão trata de movimentações verificadas em contas correntes sob a gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente, mantidas para recebimento de repasses

do Fundo Nacional de Saúde, sobre as quais não cabe à OS Aceni apresentar manifestação e que nem dizem respeito à sua atuação.

Achado 2.2. Ausência de documentos que demonstrem convocação ampla para qualificação de organizações sociais para atuar na saúde, com descumprimento de normativo legal regulamentar de qualificação e com subjetivismo na apuração de capacidade técnica.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

O fato questionado em nada macula o contrato entabulado entre a Prefeitura de São Vicente e Aceni, pois todos os requisitos foram prontamente revistos e estão em conformidade com o pedido, havendo ampla convocação durante o prazo que antecedeu o certame não havendo porque de tal alegação.

Análise da Equipe de Fiscalização

O achado em questão trata de matéria afeta à Prefeitura Municipal de São Vicente, decorrente da prática de atos administrativos sob sua gestão, relacionados à qualificação de entidades como organizações sociais. Cabe registrar que tal fase tem repercussão na fase de contratação, uma vez que apenas entidades qualificadas poderiam participar do procedimento de contratação (Concurso de Projetos nº 01/2017).

Achado 2.3. Ausência de estudos que demonstrem os quantitativos e custos unitários dos serviços, bem como de ganhos de eficiência esperados que fundamentem a adoção do modelo de Contrato de Gestão.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

"No próprio edital constou os benefícios da contratação do modelo de contrato de gestão."

Análise da Equipe de Fiscalização

O achado trata de matéria afeta à Prefeitura Municipal de São Vicente, na justificativa que envolve a contratação de entidade para gestão da saúde municipal, portanto, fase anterior à contratação da OS Aceni. Ressalte-se que a simples menção a eventuais benefícios não é suficiente para justificar a sua contratação, cabendo a sua comprovação nos autos do processo, conforme determinação do Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 3.239/2013 — Plenário, direcionada ao Ministério da Saúde, mas aplicável a todas as esferas administrativas, em que se verifica:

9.8. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias:

(...)

9.8.2.2. do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão;

Achado 2.4. Prazo exíguo para apresentação de propostas em Concurso de Projetos, com potencial prejuízo à ampla participação de interessados. Participação de apenas duas entidades com relacionamentos entre si e com conhecimento prévio da operacionalização e custo dos serviços.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

EM RELAÇÃO AO PRAZO EXIGUO, - PREFEITURA, quanto a participação de apenas duas entidades com supostos relacionamentos entre si e com o conhecimento prévio da operacionalidade e custos do serviço, não existe, e não existiu. O fato de algumas pessoas terem trabalhado primeira para uma empresa e depois para a outra, não desqualifica ou macula o contrato.

A portadora do CPF ***391.878-** foi demitida da ABBC e foi contratada pela ACENI, tendo um prazo ínfimo ocorrido, sendo esse período sido necessário para os trâmites de desligamento e contratação na outra empresa.

A mesma portadora do CPF ***391.878-**, quando de sua participação na ACENI, em 07/10/2016, se deu apenas com a sua inclusão ao quadro associativo, não exercendo qualquer cargo de gerência ou mando que determinaria a citada influência no referido contrato.

O fato de somente duas entidades participarem do concurso de projetos 01/2017, e supostamente terem conhecimento prévio da operacionalização da gestão de Saúde em São Vicente e dos custos nela envolvidos, além de suposta relacionamento com SMS de SV, ou suposto conhecimento privilegiado em relação a outras eventuais interessadas em participar no certame, é totalmente fora de contesto, pois o conhecimento sobre o objeto do contrato e relacionamento com os gestores do contrato são fatos inerentes a qualquer contrato administrativo, não havendo qualquer obste ao alegando.

Ao longo do período contratual, a contratada desenvolve expertise na relação contratual, acrescentando ao que já tinha.

Por meio do Ofício nº 025-2020-S, de 30.07.2020, também encaminhado pelo Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, o gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente, se manifestou:

"No tocante aos itens 2.4 do relatório é importante esclarecer que o questionamento foi apreciado pelo poder judiciário o qual entendeu pela legalidade e lisura do certame, conforme sentença anexa."

Em complemento ao Ofício nº 025-2020-S, de 30.07.2020, foi apresentada cópia de Sentença Judicial, de Primeira Instância, em Ação Popular proposta contra a Prefeitura Municipal de São Vicente (Ação 1012246-94.2017.8.26.0590 da Vara da Fazenda Pública de São Vicente), em face ao Edital do Concurso de Projetos nº 01/2017, a qual reproduzimos o seguinte trecho:

[...] Primeiramente, cumpre destacar que inexiste estipulação de prazo mínimo/máximo para o certame em questão à luz da legislação municipal, estando a fixação do referido prazo ao critério discricionário da Administração Pública responsável, sendo certo que a analogia invocada pelo autor sobre os prazos previstos na Lei de Licitação (Lei n.8.666/l993) e aqueles utilizados em chamamentos públicos realizados por outras municipalidades não são suficientes para demonstrar a ausência de razoabilidade na fixação dos prazos para apresentação das propostas pelos interessados apto a justificar a intervenção do Poder Judiciário em decisão de cunho discricionário da ré, até porque se tratam de procedimentos distintos que não possuem aplicabilidade extensiva à modalidade de processo seletivo adotada pela ré através de Concurso de Projeto.

[...]

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação popular, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Análise da Equipe de Fiscalização

O achado trata de matéria afeta à Prefeitura Municipal de São Vicente, relativa ao exíguo prazo concedido para apresentação de propostas, portanto, fase anterior à contratação da Aceni, não cabendo à mesma se manifestar, até porque a concessão de maior prazo pela Prefeitura de São Vicente teria o condão de lhe beneficiar, assim como outras eventuais participantes, na concessão de maior tempo na construção de suas propostas.

Quanto à informação trazida em ofício do Fundo Municipal de Saúde, verifica-se que a decisão judicial citada apresenta como argumento, para rejeitar as alegações da ação, o fato de não haver prazo fixado para a modalidade do certame, estando sob a discricionariedade do ente municipal a sua fixação. Os fundamentos da decisão judicial, entretanto, não afirmam que o prazo dispensado pela Prefeitura de São Vicente, ao Edital do Concurso de Projetos nº 01/2017 (oito dias corridos ou seis dias úteis), tenha sido razoável e suficiente, haja visto que a apresentação de propostas pressupunha o conhecimento da estrutura e dinâmica de quatro unidades de saúde, realização de visita às unidades, coleta de documentos e elaboração de proposta, e que os valores envolvidos eram da ordem de R\$ 23.400.000,00 anual.

Entretanto, em face à sua apreciação pelo Poder Judiciário, procedemos à revisão do texto do Achado 2.4, tão somente para excluir a menção ao prazo exíguo do Edital do Concurso de Projetos nº 01/2017, mantendo as demais ponderações constantes do mesmo.

Achado 2.5. Ausência de indicadores e/ou metas que permitam a avaliação do desempenho da execução do Contrato de Gestão nº 01/2017.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

"As metas aqui questionadas são facilmente encontradas no anexo I do edital, o qual também é mencionado no contrato em sua cláusula segunda inciso I, e foram prontamente cumpridas pela entidade."

Análise da Equipe de Fiscalização

Novamente se trata de questão afeta à Prefeitura Municipal de São Vicente, na confecção do Edital do Concurso de Projetos nº 01/2017, ou seja, matéria que antecede inclusive a ciência da OS Aceni sobre a realização do certame, não cabendo considerar seus argumentos.

Porém, cabe registrar que o achado questiona a deficiência dos indicadores e metas apresentados pela Prefeitura no referido Edital, o que impede um efetivo acompanhamento do desempenho da entidade contratada, seja qual fosse.

Achado 2.6. Aditivo ao Contrato de Gestão nº 01/2017 após expirada a sua vigência, com aumento no valor repassado, sem apresentação de justificativas e sem a avaliação da entidade contratada.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

Não devem prosperar as alegações do Douto fiscal da Controladoria, por se tratar de um contrato de gestão que segue a Lei 9637/98, onde a Lei 8666, e aplicada somente de forma subsidiaria, e exatamente pelo fato da excepcionalidade de um contrato envolvendo a área da Saúde, onde não pode haver solução de continuidade, sob pena de impactar a população na falta da prestação de serviços básicos é que foi realizado o referido aditivo.

O fato do aditivo ter sido assinado posteriormente, foi apenas para reforçar e regularizar a situação de fato, e devido aos trâmites burocráticos de assinaturas de ambas as partes envolvidas.

Análise da Equipe de Fiscalização

O achado em questão trata de questão de gerenciamento de contrato, afeta à administração municipal. E é em relação à necessidade da continuidade contratual, alegada pela OS, que a Prefeitura deveria dispensar atenção, tomando todas as medidas administrativas que envolvem a questão, de forma tempestiva.

Achado 2.7. Quarteirização da gestão envolvendo montante de R\$ 1.747.572,00, bem como realização de despesas impróprias e não previstas no Contrato de Gestão de R\$ 720.500,00.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

As alegações de quarteirização da gestão e realização de despesas impróprias e não previstas no contrato de gestão não prosperam, pois todas despesas era oriunda de um pedido e justificativa por parte da contratante.

Em relação a citada quarteirização o legislador ao prever que a empresa de terceirização está autorizada a subcontratar outras empresas para a realização dos serviços de contratação, remuneração e direção do trabalho, a legislação federal regulamentou a chamada "quarteirização" dos serviços.

É certo que as discussões acerca da matéria estão apenas no início e ainda não houve manifestação concreta dos Tribunais Superiores neste sentido, mas, inequivocamente, a Lei Federal nº 13.429, de 31 de março de 2017 produzirá reflexos nos contratos administrativos e na relação entre a Administração Pública, direta e indireta, de quaisquer esferas governamentais e seus parceiros privados.

E, mesmo os questionamentos do Ministério Público do Trabalho, por meio de ações civis públicas, acerca da previsão (dever) de que as organizações sociais se responsabilizem pela contratação dos empregados que atuam nas unidades de saúde objeto dos contratos de gestão, sob o argumento de que os contratos de gestão vêm sendo utilizados como instrumentos de terceirização ilícita da atividade-fim de hospitais e ambulatórios pertencentes à administração.: prática vedada pela legislação trabalhista, consoante interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), consolidada na Súmula n° 331, deverão ser modificados, em virtude da nova legislação.

Mas, em que pese a nova legislação, no caso em tela, a situação continua sendo outra.

Como é de conhecimento, o modelo de transferência do gerenciamento de unidades públicas de saúde para as organizações sociais é contestado na Justiça do Trabalho, sendo considerado uma forma de terceirização de atividades finalísticas do Poder Público, o que seria ilegal, sendo que no final de 2012, decisão judicial decretou a nulidade de todos os contratos de gestão celebrados pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo e determinou a troca dos funcionários terceirizados por servidores concursados nos 37 hospitais e outras 44 unidades de saúde. Decisões semelhantes já foram tomadas em outras unidades da federação, de modo que não podemos concordar com a alegada terceirização de serviços. Não há, nem de longe, terceirização no sentido de burla ou de mera cessão de mão-de-obra, mas de um serviço propriamente dito, com suas especificidades gerenciais e de resultados almejados pelo ente estatal.

O TCU já se pronunciou acerca da legalidade do modelo em mais de uma ocasião. O Acórdão 1.146/2003-TCU-Plenário julgou representação acerca de irregularidades na implementação do Programa Saúde da Família pelo Governo do Distrito Federal, que estaria contratando pessoal sem concurso público, valendo-se da simulação de contrato de gestão com o Instituto Candango de Solidariedade. Ficou demonstrado que o Instituto atuava apenas como mera pessoa interposta, para viabilizar a contratação de pessoal sem concurso público. A entidade não tinha atuação na área de saúde e sua tarefa no contrato seria apenas de fazer a seleção e gestão do pessoal. Segundo o voto do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues:

Na modalidade indireta, a implementação e a operação do programa têm de ficar a cargo da entidade contratada, que atua com base em sua prévia experiência e capacitação na área de saúde. cabendo à Administração Pública a supervisão. o controle de metas, a avaliação do desempenho e não a gestão do programa, tampouco a indicação das pessoas que deverão ser contratadas.

É inegável que a prestação de serviços médicos é englobada pelo objeto do Contrato de Gestão firmado com a Prefeitura de São Vicente, porém, a natureza do Contrato de Gestão é bem mais do que prestar serviços médicos. Trata-se de uma Gestão de Serviço da Saúde transferido à entidade junto a determinada unidade ou equipamento público, nos termos da Lei.

Aliás, é bom lembrar que nem poderia ser diferente, pois, estivesse a ACENI exclusivamente fornecendo mão de obra médica á Prefeitura, estaríamos, aí

sim, diante de um sério problema de ilegitimidade no escopo do Contrato de Gestão. Mas isso não se dá no caso concreto.

A Aceni administra a rede de atenção básica de saúde, devendo prover todo o atendimento de saúde da unidade, incluindo serviços de recepção, aquisição de medicamentos, enfermagem, limpeza, dentre muitos outros.

No desenvolvimento de sua atividade na execução do Contrato de Gestão a Aceni utiliza mão de obra, devendo contar com quadro próprio de funcionários para atendimento dos serviços destinados a suprir a atividade fim da entidade, qual seja, prestar serviço de saúde.

Sabemos que a regra para o ingresso no serviço público é o concurso público, sendo exceção à contratação temporária por meio de processo seletivo, ainda que simplificado, ou nos casos de excepcional interesse público. Eis a diretriz a que se submetem todos os componentes da Administração Pública, direta ou indireta.

Todavia, não se pode asseverar o mesmo da contratação de pessoal pelas entidades do Terceiro Setor. Convém, aqui, pontuar que a celebração de um ajuste com o Poder Público não verte em público o regime privado em que estão insertas tais organizações sem fins lucrativos, muito menos as derivações essenciais ao exercício da prestação que lhes foi conferida. Na verdade, é da própria lógica sistémica dos regimes de parceria a flexibilização, e não o engessamento das atividades em áreas submetidas a políticas de fomento. Daí porque as entidades do Terceiro Setor, como no caso a Aceni, não realizam seleção admissional pública, mas seleção de pessoal segundo determinados critérios públicos, que estejam preferencialmente preestabelecidos.

Outrossim, acerca do processo de contratação, o STF já externou seu entendimento no julgamento da ADI n° 1923-DF. Assim, como pontou o então Ministro Carlos Ayres Britto, quando de voto proferido na ADIN 1923/DF, que combate artigos da Lei n° 9.637/1998 (a Lei das OSs) com a competência que lhe é peculiar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL

ADMINISTRATATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI N° 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI N° 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI N° 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMINIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199. CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217). CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS **DEMOCRATICAMENTE** ELEITOS. **PRINCÍPIOS** CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS **PRINCÍPIOS** CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA IMPESSOALIDADE. Á LUZ DE CRITERIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECSSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24. XXIV. DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI N° 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE. DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37. CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS PÚBLICOS CEDIDOS, PRESERVAÇÃO DO REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA: A SERVIDORES, INTERPRETAÇÃO DOS ARTS, 37, X. E 169, §1°, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71. 74 E 127 E SEGUINTES), INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5°, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. [...]15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos principias da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4⁰, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

Na mesma vereda, a precisa divagação doutrinária do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que "o Direito Administrativo tem passado por câmbios substanciais e a mudança de paradigmas não tem sido compreendida por muitas pessoas. Hoje, não há mais como compreender esse ramo do Direito desde a perspectiva de uma rígida dicotomia entre o público e o privado. O Estado tem se valido cada vez mais de mecanismos de gestão inovadores, muitas vezes baseados em principias próprios do direito privado". (Gilmar Ferreira Mendes, STF, ADI n° 1.923 - DF)

Diante de tudo que foi exposto, conclui-se que o contrato de gestão se revela como uma espécie de ajuste celebrado pelo Poder Público com órgãos e

entidades da Administração direta, indireta e entidades privadas, desde que qualificadas como organização social. A sua principal função é ampliar o gerenciamento das atividades realizadas por tais entes.

Análise da Equipe de Fiscalização

O argumento trazido pela Aceni ampara-se sobretudo na questão de contratação de pessoal com vistas a suprir essa deficiência na gestão administrativa municipal, porém esse não é o cerne do achado.

Ocorre, entretanto, que a questão tratada é mais ampla e envolve a excessiva quarteirização da contratação de serviços de gerenciamento e administrativos, para os quais a Aceni alegou, por ocasião de sua proposta, possuir conhecimento e recursos para assumir o encargo proposto na contratação.

Achado 2.8. Descumprimento da obrigação de publicação de regulamento de compras na forma prevista em lei municipal. Indícios de falsificação de documento de publicidade.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

A publicação do regulamento de compras foi devidamente cumprida. uma vez que o jorna local na época utilizou-se de valores impraticáveis, motivando a utilização do referido jornal, para a sua publicação, não havendo qualquer falsificação, umas vez que o layout do jornal escrito difere do jornal digital, conforme foi informado pelo próprio jornal, a esta entidade.

https://rnews.com.br/wp-coretent/uploads/2018/03IRN_1396.pdf

Análise da Equipe de Fiscalização

Os argumentos trazidos pela Aceni não se encontram amparados em documentos que demonstrem cabalmente o alegado. O "link" aposto por ela em sua resposta não permitiu o acesso a qualquer documento que complemente sua informação.

Neste quesito, cabe registrar que em acesso recente à página do Jornal Regional News, verificou-se que o mesmo fez inserir nova versão do jornal, agora com as informações do Regulamento de Compras da Aceni.

Cabe registrar que o acesso aos dados de geração dos arquivos extraídos da página eletrônica do Jornal Regional News demonstrou que essa nova versão foi gerada no dia seguinte ao do envio do Ofício nº 6127/2019/Regional/SP-CGU, de 01.04.2019, encaminhado ao jornal em 02.04.2019. Ou seja, até o questionamento efetuado por essa Controladoria-Regional da União, a versão apresentada pelo citado jornal não apresentava a publicação da Aceni, tendo ocorrido sua inserção somente após o questionamento efetuado, conforme se verifica:

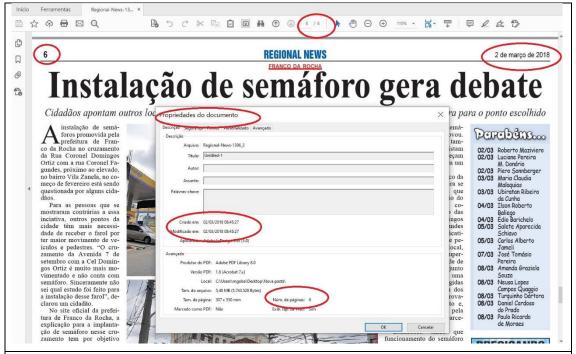


Imagem 1: Detalhes da propriedade do arquivo da versão (em pdf) do Jornal Regional News (edição de 02.03.2018), arquivo obtido em 29.03.2019.

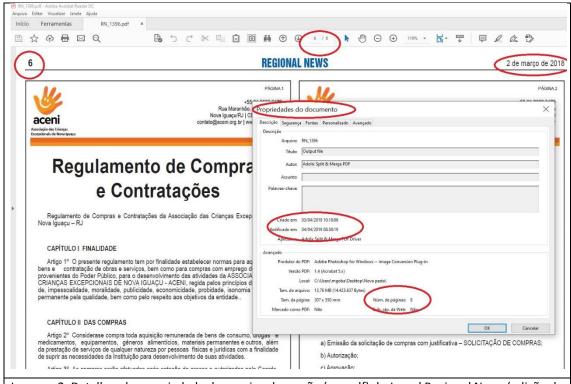


Imagem 2: Detalhes da propriedade do arquivo da versão (em pdf) do Jornal Regional News (edição de 02.03.2018), arquivo obtido em 11.07.2020.

Assim, verificamos que a versão constante do jornal por ocasião da realização dos trabalhos não trazia a publicação do Relatório de Compras e Contratações da Aceni.

Também não foi apresentada nenhuma justificativa por parte do Jornal Regional News, quando incitado a prestar informações, por meio do ofício encaminhado.

As imagens demonstram que a alteração foi realizada somente após questionamento efetuado pela CGU-R/SP.

Embora a OS Aceni alegue diferença entre as versões digital e impressa do jornal, não houve a apresentação de documentação suficiente para comprovar tal alegação.

Achado 2.9. Irregularidade em processos de contratação de empresas prestadoras de serviços.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

Não estabelece qualquer normatização para embalar a suposta irregularidade.

- a) No manual de compras da Aceni, não faz qualquer exigência Erro Formal de data não invalida o documento.
- b) excesso de formalidade em seu relatório
- c) excesso de formalidade em seu relatório, uma vez que é público e notório a dificuldade da prefeitura em encontrar profissionais de medicina que aceitem os valores empregados pela prefeitura, em seus concurso.
- d) a APJP presta serviço para ACENI, fazendo a gestão de seu contrato. A cunhada do sócio da APJP, é contratada da AP, prestando serviços apenas de solicitação para a ACENI e não realizando aprovações pois não faz parte de suas tarefas e obrigações de trabalho tendo havido erro material na alimentação do sistema incluindo o seu nome no documento entregue.

Os orçamentos e Tomadas de preços são feitas constantemente, não só para esse contrato, e o fato de ser na mesma data não o desqualifica, uma vez que o dia possui 24 horas.

e) A contratação APJP, atendeu a todos os critérios legais, no que se refere a data de 10 de outubro de 2017. Devemos observar que esta data se refere ao Concurso de Projetos e apresentação das propostas, sendo que apenas assinaram o contrato em 25/10/2017.

Por outro lado, a empresa APJP, somente foi contratada em 01/01/2018, Assim, fica demonstrado claramente a insubsistência deste apontamento, pois cronologicamente não se apresenta qualquer irregularidade.

Por outro lado, os apontamentos referentes aos custos de serviços, deve salientar que são procedimentos normais para a elaboração da proposta. Ora, seria impossível formular uma proposta para um Concurso de Projetos sem saber qual seria o serviço prestado.

Quanto ao apontamento referente ao CPF ***030.169-**, a sua detentora presta serviços apenas para AP, conforme acima informado a AP presta serviço para ACENI, fazendo a gestão de seu contrato. A portadora do CPF ***030.169-**, é contratada da AP, prestando serviços apenas de solicitação para a ACENI e não realizando aprovações pois não faz parte de suas tarefas e obrigações de trabalho.

f) a APJP presta serviço para ACENI, fazendo a gestão e que a cunhada do sócio da APJP, onde apenas solicitou a contratação não realizando a aprovação pois não faz parte de suas tarefas e obrigações de trabalho tendo

havido erro material na alimentação do sistema incluindo o seu nome no documento entregue.

Os orçamentos e Tomadas de preços são feitas constantemente, não só para esse contrato, e o faio de ser na mesma data não o desqualifica, uma vez que o dia possui 24 horas.

e) (SIC) A contratação APJP, atendeu a todos os critérios legais, no que se refere a data de 10 de outubro de 2017. Devemos observar que esta data se refere ao Concurso de Projetos e apresentação das propostas, sendo que apenas assinaram o contrato em 25/10/2017.

Por outro lado, a empresa APJP. somente foi contratada em 31/01/2018. Assim, fica demonstrado claramente a insubsistência deste apontamento, pois cronologicamente não se apresenta qualquer irregularidade.

Por outro lado, os apontamentos referentes aos custos de serviços, deve salientar que são procedimentos normais para a elaboração da proposta. Ora, seria impossível formular uma proposta para um Concurso de Projetos sem saber qual seria o serviço prestado.

Quanto ao apontamento referente ao CPF ***030.169-**, a sua detentora presta serviços apenas para AP, conforme acima informado a AP presta serviço para ACENI, fazendo a gestão de seu contrato. A portadora do CPF ***030.169-**, é contratada da AP, prestando serviços apenas de solicitação para a ACENI e não realizando aprovações pois não faz parte de suas tarefas e obrigações de trabalho.

- g) É notório que para qualquer contrato de gestão a prefeitura faz tomada de preços e de serviços específicos para esta elaborar o edital de concurso de projetos e por conseguinte as empresas interessadas, elaboram os seus.
- f) Houve a prestação do serviço a contento, existe a prestação de contas efetiva, não havendo qualquer irregularidade a ser apontada que comine e possível sanção.

A afirmação de irregularidades na emissão de notas fiscais por falta de contrato da Empresa Unique serviços é sem embasamento, pois apesar de constar no contrato com Afty Terceirização e Serviços Ltda - ME em seu Termo de Cessão de Direitos e Obrigações na Cláusula Quinta o suposto impedimento, não obsta que as partes repactuem o contrato, existindo, a efetiva anuência da ACENI, sendo esta permitida por lei.

Análise da Equipe de Fiscalização

A manifestação da OS Aceni acrescenta informação nova, a de que a portadora do CPF ***030.169-**, a qual se verificou constar em atos de autorização de contratações e de emissão de extratos bancários (item 2.22 do Relatório), também é funcionária da empresa contratada AP (antes APJP) Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 09.467.748/0001-73).

Nesse quesito, a documentação analisada é expressa em corroborar o apontamento quanto à impessoalidade verificada na contratação que envolve a empresa AP Consultoria. A alegação de erro material, apresentada pela entidade, deveria ser comprovada, uma vez que a situação observada é reincidente em outras contratações realizadas e em diferentes épocas, demonstrando prática habitual e não simplesmente fato pontual.

No que se refere à relação que envolve as empresas Unique e Afty, a mesma foi objeto de comentário, muito embora o ponto central, assim como em outros subitens registrados nesse achado, fosse a existência de cotações obtidas anteriormente à publicação do Edital pela Prefeitura de São Vicente, este sim o momento que deveria ser de conhecimento público, considerando a imparcialidade e a impessoalidade esperadas para o certame.

Achado 2.10. Prejuízo decorrente de pagamento em atraso de multas e juros sobre repasse de retenções de tributos, no montante de R\$ 21.710,42.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

"As referidas multas são provenientes no atraso no repasse dos valores contratuais por parte da contratante, sendo a entidade ciente de suas responsabilidades perante o TCE."

Análise da Equipe de Fiscalização

A informação trazida pela Aceni não elide o fato, apenas transfere a sua responsabilidade para a Prefeitura, a qual optou por não se manifestar.

Cabe registrar, entretanto, que a OS assumiu os encargos de efetuar a gestão municipal de parte das unidades de saúde do município, o que pressupõe que visa buscar a eficiência na aplicação dos recursos, evitando acarretar prejuízos contratuais. Não se verificou e nem foi apresentado pela Aceni, documento que registre que a entidade tenha comunicado, à entidade contratante, qualquer descompasso entre os recursos repassados e as obrigações financeiras decorrentes da execução contratual.

Achado 2.11. Pagamento a empresa de treinamento sem a realização de serviço, acarretando prejuízo de R\$ 217.000,00. Treinamentos rotineiros sobre o mesmo tema, sem demonstração de sua realização no montante de R\$ 18.600,00.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

Houve a prestação do serviço a contento, existe a prestação de contas efetiva, não havendo qualquer irregularidade a ser apontada que comine em possível sanção, os relatórios de atividade foram feitos, a notas fiscais foram emitidas e apresentadas normalmente.

Análise da Equipe de Fiscalização

O achado em questão se baseia em documentos constantes da prestação de contas informada pela Aceni. Nesse contexto, o que se verificou foi o que se encontra registrado, ou seja, por diversos meses a empresa subcontratada apresentou justificativas para o não cumprimento da obrigação contratual, sendo reiteradamente remunerada.

Achado 2.12 - Notas fiscais sem identificação do contrato e/ou local de prestação de serviços, não sendo possível vinculá-las ao Contrato de Gestão nº 01/2017.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

"As referidas notas acompanham o relatório de atividades, o qual constam todas as informações pertinentes ao contrato e sua atuação."

Análise da Equipe de Fiscalização

A informação nada comprova ou justifica, não elidindo o registro efetuado.

Achado 2.13 Pagamento irregular de R\$ 37.540,00 efetuado à pessoa física de sócio de empresa prestadora de serviços.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

"Não há previsão contratual impedindo tal fato, e para a regularização deste fato é emitido um termo de cessão."

Análise da Equipe de Fiscalização

O impedimento decorre de norma legal que regulamenta a liquidação da despesa, tal como informado no texto do achado. Quanto ao termo de cessão informado, o mesmo não se verifica entre os documentos de despesas disponibilizados nas respectivas prestações de contas dos meses em que tais fatos ocorreram, não se comprovando o alegado.

Achado 2.14. Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 19.587,95.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

"A documentação foi apresentada posteriormente mesmo que de forma complementar, não havendo qualquer, motivo para o referido apontamento."

Análise da Equipe de Fiscalização

Os documentos correspondentes às despesas assinaladas não constavam das prestações de contas, bem como não foram apresentados neste momento, deixando-se de comprovar o fato alegado.

Achado 2.15. Ausência de processo seletivo para contratação de funcionários para atuar no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

"Devido a peculiaridade dos serviços que iriam ser prestados foi utilizado o cadastro de reserva constante na entidade, e quantidade ínfima para o dispêndio de um processo seletivo dispendioso e moroso."

Análise da Equipe de Fiscalização

Tal alegação não se fundamenta. A entidade opera em diversos municípios do Estado de São Paulo e no Estado de Pernambuco, além de possuir sua sede no Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, entendemos ser inviável a realização de um cadastro de reserva único visando atender todos os municípios. De qualquer forma, não restou demonstrado que tenha sido realizado processo seletivo para contratação no município ou formação de cadastro de reserva.

Achado 2.16. Ausência de cumprimento de atribuições por parte da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão nº 01/2017 na aferição dos resultados.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

"Que houve sim reuniões por parte da comissão de avaliação do Contrato de Gestão - Resp. PREFEITURA"

Análise da Equipe de Fiscalização

O achado em questão está dentro da área de atuação da contratante, a Prefeitura Municipal de São Vicente, no desempenho de sua atribuição de fiscalização e acompanhamento do Contrato de Gestão, a quem a referida Comissão de Avaliação se vincula. A Aceni, na condição de contratada e, portanto, objeto do acompanhamento da Comissão de Avaliação, não tem a qualificação para opinar nesse quesito.

Nesse sentido, reafirmamos que os documentos disponibilizados pela Prefeitura, quando da fiscalização, não demonstram que esta tenha efetivamente atuado no cumprimento de suas atividades.

Achado 2.17 Descumprimento de dever legal de aprovação do Contrato de Gestão nº 01/2017 pelas instâncias competentes estipuladas em normativo municipal.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

"Que houve sim a aprovação por parte do conselho de administração da ACENI, bem como por parte da Municipalidade Resp. PREFEITURA"

Análise da Equipe de Fiscalização

No que se refere à aprovação pelo órgão colegiado da Aceni, o respectivo documento não se encontrava dentre os disponibilizados, bem como não foi apresentado neste momento. O mesmo se aplica em relação às instâncias da Prefeitura, responsáveis pela aprovação.

Achado 2.18 Concentração excessiva de funções em um mesmo servidor, comprometendo o princípio da segregação de funções nos setores de contratação de serviços de terceiros.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

"Se o funcionário era o responsável pela Prefeitura para a realização desta tarefa é lógico que a concentração se daria no mesmo, uma vez que era este quem assinada e tais atribuições eram delegadas e este era o responsável final. REspPREFEITURA"

Análise da Equipe de Fiscalização

Tal questão é de alçada da administração municipal, não cabendo à contratada se manifestar quanto à gestão interna da Prefeitura Municipal de São Vicente. Entretanto, cabe citar que a concentração excessiva de funções agride o denominado princípio da segregação de funções, que deve ser observado na administração pública, e que visa dar maior segurança à prática de atos administrativos e reforçar medidas de controle interno, e busca evitar, ou minimizar, a ocorrência de erros ou desvio de finalidade.

Achado 2.19 Desempenho inexpressivo da instância de Controle Social do município no acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato de Gestão nº 01/2017.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

"O conselho Municipal de Saúde sempre foi atuante com a presença de seus membros junto as unidades de forma presenciai, fazendo questionamentos verbais os quais sempre foram prontamente atendidos, Resp PREFEITURA"

Análise da Equipe de Fiscalização

O achado está sobre a esfera da administração municipal ou do próprio Conselho Municipal de Saúde - CMS, que poderia se manifestar sobre a questão. A documentação disponibilizada pela Prefeitura, com registro da atuação do CMS e de suas reuniões, não

demonstra a realização de acompanhamento do Contrato de Gestão ou interesse pela matéria.

Achado 2.20 Descumprimento, por parte da organização social contratada, de obrigação contratual quanto à apresentação de relatório de resultados.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

"Houve a efetiva prestação de contas mensais, elas inclusive estão disponíveis no site da entidade, e em relação ao caso envolvendo a publicação em jornal diverso, este se dá pelo fato do jornal local estar cobrando valores impraticáveis."

Análise da Equipe de Fiscalização

Os documentos citados pela Aceni não apresentam os registros de sua atuação no município, no que se refere aos objetivos alcançados na gestão da saúde municipal. Trata-se apenas de documentos de registros financeiros em que não se pode verificar, e nem ao menos deduzir, os resultados de tal gestão quanto ao cumprimento de indicadores, metas e os benefícios advindos à população.

Achado 2.21 Ausência de publicação de relatórios financeiros e de execução pela organização social contratada.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

"Houve a efetiva prestação de contas, ela inclusive está disponível no site da entidade, e em relação ao caso envolvendo a publicação em jornal diverso, este se dá pelo fato do jornal local estar cobrando valores impraticáveis."

Análise da Equipe de Fiscalização

Tais documentos não foram disponibilizados à equipe de fiscalização, bem como não foram apresentados como forma de embasar a manifestação ora registrada.

Achado 2.22 – Diversos relacionamentos entre pessoas físicas, integrantes dos quadros diretivos da Aceni, com empresas por esta contratada para atuarem no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2017, no município de São Vicente/SP.

Por meio do Ofício Interno nº 460/2020 SV, de 20.07.2020, encaminhado pelo Ofício nº 4220-CAFJ, de 31.07.2020, da Prefeitura Municipal de São Vicente, a Aceni apresentou a seguinte manifestação:

Quanto à primeira procuração a empresa atual AP Consultoria, presta serviços para a ACENI, à prefeitura de São Vicente, desde janeiro de 2018, motivo pelo qual foi outorgada procuração ao portador do CPF ***707.648-**.

Quanto à segunda procuração a AP presta serviços de gestão para a ACENI, sendo normal para a realização de tipo de serviço a outorga de procuração.

Quanto ao CPF ***272.898-**, a outorga da procuração citada foi dada para a prestação de um serviço pontual, naquela data, não possuindo mais nenhum vínculo entre as partes.

Quanto ao CPF ***336.308-***, não faz mais parte dos quadros da ACENI, ou da AP antiga APJP, sendo que na ACENI não ocupou qualquer cargo de mando ou gerencia.

Quanto ao CPF ***030.168-**, Conforme já abordado acima, ela presta serviços para a AP, e faz solicitações para a ACENI, e não aprovações como mencionado.

Quanto ao CPF ***226.308-**, este renunciou e não faz mais parte do quadro associativo da ACENI. Quanto ao CPF ***989.098-**, não faz mais parte do quadro associativo da ACENI.

Quanto ao CPF ***503.188-**, não faz mais parte do quadro associativo da ACENI, e prestou serviços de advogado.

Quanto ao CPF ***884.538-** o próprio questionamento já é auto explicativo, pois quando um entrou na referida empresa, o outro saiu não havendo **qualquer** irregularidade, informando ainda que o mesmo não pertence mais ao quadro associativo da ACENI.

Quanto ao CPF ***734.298-** não faz mais parte do quadro associativo da ACENI, desde 2017.

Quanto ao CPF ***383.948-**. Não são sócios da mesma empresa, pois tratasse de uma cooperativa, não havendo o vínculo alegado.

Quanto ao CPF ***717.648-**, Não são sócios da mesma empresa. pois tratasse de uma cooperativa. não havendo o vínculo alegado.

Quanto ao CPF ***573.068 - em relação ao CPF' ***852.468-**, tal CPC, não pertence ao irmão do presidente da ACENI. e também não pé mais sócio da CAP Refeições.

Quanto aos CPF ***201.398-**, e ***991.348-**, trata-se de marido e mulher, onde o primeiro presta serviços a diversas empresas, não havendo qualquer vínculo direto com a ACENI.

Quanto ao CPF ***305.368-", Não existe qualquer obste legal para o referido apontamento.

Quanto ao CPF ***344.117-**, foi ex-presidente da ACENI, e nunca teve vinculo empregatício como fisioterapeuta e saiu em 29/03/2017, não mantendo mais qualquer vínculo com a mesma possuindo apenas procurações em seu nome para ações pontuais de desvinculação da associação.

Quanto ao CPF ***320.008-**, Tratasse de um Contador que presta serviços para inúmeras empresas, não havendo qualquer obste legai para isso

Quanto ao CPF ***201.358-**, Assumiu como diretor executivo da ACENI. e deixou de prestar serviços efetivos para a ABBC, sendo de total desconhecimento da entidade o vínculo da entidade mencionado na presente.

Quanto ao CPF ***201.358-**, Não existe qualquer obste legal, para a associação entre parentes.

c) outros relacionamentos,

Quanto ao CPF ***843.548-**, Entrou e saiu da ACENI num mínimo espaço de tempo.

Quanto aos CPF ***250.955-**, ***177.281-**, ***265.422-**, entraram em 29/01/2017 e logo em seguida saíram da associação.

Quanto ao CPF ***886.378-**, é contador e presta serviço para diversas empresas.

Quanto ao CPF ***190.078-**. Pediu renúncia em agosto de 2017.

Quanto ao CPF ***776.176-**, A portadora do referido CPF, pediu demissão da ABBC, em 28/12/2017. não fazendo mais parte dessa associação, vindo ser contratada pela ACENI, somente em 01/02/2018.

Quanto ao CPF ***391.878-**, Conforme as próprias alegações o fato desta ter concomitantemente vínculo com as duas entidades se deu apenas, pela demora na regularização de seu desligamento na ABBC.

Quanto ao CPF ***408.108-**, não possui mais vínculo com ACENI, e nem possui vínculo direto com o CPF ***532.928-**, tendo apenas sido colegas de trabalho, não havendo qualquer motivação para o efetivo apontamento.

Quanto ao CPF ***408.108-** o fato deste ter trabalhado na Empresa Dura Automóveis Systems do Brasil Ltda, em concomitância de parte do período de seu vínculo com o do CPF ***894.798-**, contador da empresa AFT, em nada desabona ou implica em irregularidades que por ventura poderiam implicar em uma possível sanção.

Quanto ao CPF ***532.928-**, o fato das pessoas terem trabalhado na mesma empresa em algum momento da vida não implica em conhecimento ou amizade, não havendo qualquer motivação para o efetivo apontamento, além do que não o segundo não possui mais qualquer tipo de vínculo com a ACENI.

Análise da Equipe de Fiscalização

A alegação de que algumas pessoas deixaram a entidade não elide os vínculos verificados à época dos fatos.

A enorme quantidade de vínculos verificados entre a Aceni e pessoas relacionadas às empresas por ela contratadas, bem como com a entidade que lhe antecedeu, a ABBC, demonstram que não houve a devida observância ao princípio da impessoalidade na execução do Contrato de Gestão, sobretudo nas contratações realizadas pela Aceni.

Cabe ressaltar que tal princípio encontra-se previsto no artigo 37 da Constituição Federal, aplicável aos entes da administração pública, de qualquer esfera, sendo assim extensível aos recursos públicos por eles administrados ou deles originados.

Tal princípio, dentre outros tão importantes quanto, encontram-se previstos no artigo 1º do Regulamento de Compras e Contratações da Aceni, conforme se verifica:

Regulamento de Compras e Contratações da Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu — RJ

CAPÍTULO I FINALIDADE

Artigo 1º O presente regulamento tem por finalidade estabelecer normas para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, para o desenvolvimento das atividades da <u>ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU - ACENI, regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, publicidade, economicidade, publicidade, economicidade,</u>

<u>probidade, isonomia e a busca permanente pela qualidade</u>, bem como pelo respeito aos objetivos da entidade. (Original sem grifo)

Dessa forma, a alegação da Aceni, de inexistência de óbice legal para os vínculos expostos, encontra divergente com os próprios regulamentos da entidade, ao qual deve observar.